Governo da Cidade
CRISTIANÓPOLIS
Compromisso com o Povo!!

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**Contrato 015/2020**

Publicado nesta data, mediante afixação no Placar de Avisos da Prefeitura.
Cristianópolis-GO, 29/05/2020
Dário Fonseca Faustino
Secretário de Administração e RH
Cristianópolis - GO

Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios ad *exitum*, tendo como objeto a elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da união, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao fundo de participação dos municípios (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF

**MUNICÍPIO DE CRISTIANÓPOLIS**, Estado de Goiás, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua Wilson da Paixão, nº 1, Centro, CEP 75230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.180.645/0001-16, com o endereço eletrônico: governo@cristianopolis.go.gov.br, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **Jairo Gomes Pereira Junior**, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF nº. 005.145.527-78 e no RG nº.: 2176857 SSP GO, residente e domiciliado à Rua do Comércio, nº 860, CEP: 75230-000, Cristianópolis - GO e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, com o endereço eletrônico: intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br, neste ato representada por sua procuradora, Sra. RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES, portadora da cédula de identidade n° 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, e na OAB/DF sob o nº 44.479, doravante denominada **CONTRATADO,** têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Governo da Cidade CRISTIANÓPOLIS Compromisso com o Povo!!

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls _____ RUBRICA

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a cento e cinquenta reais (R$150,00) para cada hum mil reais (1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

Governo da Cidade CRISTIANÓPOLIS Compromisso com o Povo!!

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS RUBRICA

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

**CLÁUSULA QUINTA – PRAZO**

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei n° 8.666/93;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

Governo da Cidade CRISTIANÓPOLIS Compromisso com o Povo!!

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls RUBRICA

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA OITAVA -- PENALIDADES**

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA NONA – RESCISÃO**

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções

Governo da Cidade CRISTIANÓPOLIS Compromisso com o Povo!!

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS RÚBRICA

previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO**

11.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Cristianópolis, Estado de Goiás, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Cristianópolis/GO, 29 de maio de 2.020.

**MUNICÍPIO DE CRITIANOPOLIS - GO**
Jairo Gomes Pereira Junior
**Prefeito**

RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI:20821489
Assinado de forma digital por RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI:04620821489
Dados: 2020.06.02 14:21:54 -03'00'

**MARCOS DOMINGUES ADVOCACIA**
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

**Testemunhas:**

Cirlene de C. Sousa
Nome:
CPF: 035.678.901-23

Valéria F. de Almeida
Nome:
CPF: 025.402.221-96

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS RÚBRICA



**CONTRATO 39/2018 ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

A Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, Entidade de Direito Público Interno, com sede no Município de São José dos Quatro Marcos, Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, nº 539, Centro, CEP 78.285-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.024.029/0001-80, neste ato representado pelo **Sr. RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. São Paulo, Quadra 02, Lote 04, Centro, portador do RG 961.924 SSP/MT e do CPF 631.107.411-72, doravante denominada **"CONTRATANTE"** e de outro lado a Empresa: **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu sócio, **Sr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **"CONTRATADA"**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, oriundo do Processo Homologatório decorrente da Licitação Modalidade Inexigibilidade **Nº 04/2018**, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

**1.1.** O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, e a **retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**2.1.** Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**3.1.** A CONTRATANTE está isenta de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS RÚBRICA

**CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (*AD EXITUM*) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**4.1.** A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito, os honorários contratuais equivalentes a **15% (quinze por cento)** do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas e vincendas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.5), atualizado na forma legal.

**4.2.** A CONTRATADA perceberá mensalmente, decorrente do deferimento de tutela de urgência, os honorários contratuais equivalentes a **15% (quinze por cento)** do proveito econômico decorrente do incremento no valor dos próximos repasses das cotas do **FPM**, em razão da retificação da base de cálculo, até o trânsito em julgado da ação.

**4.3.** A CONTRATANTE deverá apurar mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente, o valor do proveito econômico decorrente do incremento nos repasses das cotas do **FPM**, e comunicar a CONTRATADA para emissão de documento fiscal.

**4.4.** A CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento dentro do prazo de até 20 (vinte) dias da emissão do documento fiscal pela CONTRATADA, estando sujeita a multa moratória de 10% (dez por cento) do valor devido, em razão do descumprimento do prazo previsto, nos termos do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93; e multa compensatória de 1% (um por cento) ao mês, a título indenizatório, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**4.5.** A CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório Judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

**4.6.** O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

**4.7.** Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente da CONTRATADA e não se confundem com os honorários contratuais pactuados nos itens 4.1 e 4.2.

**4.8.** Caso a CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

**4.9.** Caso a CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, a CONTRATADA poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão desse se caracterizar título executivo extrajudicial.

**4.10.** Caso a UNIÃO, na esfera administrativa, retifique a base de cálculo que resulte no incremento no valor do repasse das cotas do **FPM**, a CONTRATADA renuncia aos honorários contratuais previstos no item 4.2.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**5.1.** A CONTRATANTE arcará com pagamentos mensais a CONTRATADA, em caso de êxito no pedido de tutela de urgência, equivalentes a **15% (quinze por cento)** do incremento no valor do repasse do **FPM**, decorrente da retificação da base de cálculo.

**5.2.** A referida despesa deverá ser custeada com recursos da CONTRATANTE, e utilizará a seguinte dotação orçamentária:

**ÓRGÃO:** 04 – Secretaria Municipal de Fazenda
**UNIDADE:** 004 – TRIBUTAÇÃO
**PROJ/ATIV.:** 04.122.0002.2134 – Esforço de Arrecadação
**FICHA:** 272 - 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
**Fonte:** 10000000 – Recursos Ordinários

**CLÁUSULA SEXTA - PRAZO**

**6.1.** O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4°, da Lei Federal n° 8.666/93.
**6.2.** O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

**7.1.** Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
**7.2.** Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;
**7.3.** Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;
**7.4.** Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
**7.5.** Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;
**7.6.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
**7.7.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;
**7.8.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;
**7.9.** Os profissionais empregados pela CONTRATADA, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com a CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei Federal n° 8.666/93;
**7.10.** Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que a CONTRATANTE comunique previamente a CONTRATADA as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

**8.1.** Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

**8.2.** A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

**8.3.** Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

**8.4.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as Cláusulas Contratuais e os termos de sua Proposta.

**8.5.** Exercer, por intermédio de servidor designado na forma do art. 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, a execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços, sob todos os seus aspectos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da contratada.

**8.6.** Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

**8.7.** Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da **CLÁUSULA NONA - PENALIDADES**, deste Contrato.

**8.8.** Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA NONA - PENALIDADES**

**9.1.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9.2.** Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

**9.3.** As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO**

**10.1.** A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10.2.** Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

**11.1.** O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei Federal n° 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

**12.1.** Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO**

**13.1.** As partes elegem o foro da Comarca de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas e fiscal de contrato abaixo:

São José dos Quatro Marcos-MT, 10 de Julho de 2018.

**RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**
Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos

**MARCOS INACIO ADVOCACIA**
Contratada

**TESTEMUNHAS:**

**EMERSON SOUZA MILER**
**CPF: 815.439.481-20**

**JOSÉ APARECIDO A. OLIVEIRA**
**CPF: 015.626.001-84**

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS RÚBRICA

# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**CONTRATO Nº 058/2021**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 066/2021**
**INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS,** Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 14.218.952/0001-90, com sede na Praça Everaldo Procópio de Oliveira, nº 97 - Centro, Queimadas/BA, CEP: 48.860-000, com endereço eletrônico licitacaopmqueimadas@outlook.com, doravante denominada **CONTRATANTE,** neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **ANDRÉ LUIZ ANDRADE,** brasileiro, agente político, inscrito no CPF nº 195.741.695-53 e no RG nº 01.106.546-09 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 29 - Centro, Queimadas/BA, CEP 48.860-000, e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-441 inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** portador da cédula de identidade n° 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO,** têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM),** com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

## CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS RÚBRICA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 - A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 - O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 será calculado sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

4.8 - Caso o CONTRATANTE firme acordo judicial ou administrativo, após o ajuizamento da demanda objeto do presente do contrato, os honorários serão devidos em sua integralidade conforme previsto no item 4.1.

**CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO**

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados à partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei n° 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano,

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO**

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

COMISSÃO CONTRATAÇÃO
FLS
RUBRICA

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO**

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Queimadas, Estado da Bahia, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Queimadas/BA, 22 de março de 2021.

**PREFEITURA DE QUEIMADAS/BA**
**ANDRÉ LUIZ ANDRADE**
**Prefeito**

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

**Testemunhas:**

Nome:
CPF: ____._____.____-___

Nome:
CPF: ____._____.____-___

Brasília/DF, 4 de abril de 2022.

À
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS/PA**
**Sra. Prefeita IARA BRAGA MIRANDA**
**Ref.: Proposta de Prestação de Serviços Advocatícios.**

Prezada Prefeita,

Inicialmente queremos registrar que nos sentimos honrados com a confiança depositada e o interesse de patrocinarmos a ação com o objetivo de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, e a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo.

Especificamente sobre o processo, consideramos necessário evidenciar que será feita uma perícia para apurar quais os valores que efetivamente poderão ser pleiteados, trabalho este que será concluído após a assinatura do contrato, por meio de parecer contábil, viabilizando assim a propositura da ação.

Nesse sentido, os **serviços jurídicos técnicos especializados** ora ofertados não são genéricos e tampouco referentes às demandas ordinárias e de competência das respectivas procuradorias e/ou assessorias jurídicas do município.

Trata-se de uma prestação de serviço de natureza singular e técnico e especializado, tendo em vista que eventuais equívocos na elaboração dos cálculos poderão acarretar prejuízos irreparáveis ao município.

Portanto, se o valor requerido for inferior ao devido, o município só poderá receber até o montante inicialmente pleiteado. Contudo, se o valor demandado for superior ao devido, o município, mesmo obtendo êxito na demanda, poderá ser condenado a pagar a sucumbência pelo excesso de execução, nos termos do art. 917 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Para defesa dos interesses do município, em relação ao processo de recuperação de créditos do FPM e sua atualização da base de cálculo, propomos a celebração de contrato e a título de honorários advocatícios, o importe de cento e cinquenta reais (R$ 150,00) para cada hum mil reais (R$ 1.000,00) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito na demanda, após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

É imperioso destacar que eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do escritório proponente e não se confundem com os honorários contratuais.

Nossos serviços compreenderão o acompanhamento do(s) processo(s), apuração dos valores devidos pela UNIÃO, elaboração de recursos, e outras petições, comparecimento às audiências de conciliação, instrução e todos os atos judiciais necessários ao êxito da demanda, até o trânsito em julgado.

Correm por conta do escritório todas as despesas para acompanhamento dos processos e prática dos atos, tais como cópias, deslocamentos, acompanhamento de publicações, etc.

O MUNICÍPIO estará isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

Por fim, estamos à disposição de Vossa Senhoria para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**
**CNPJ nº 08.983.619/0001-75**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

OAB-PB
Fls 35
VISTO

# PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

## MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31/07/2007, e inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

**I** - Ficam deliberadas a abertura de escritórios em Serra Talhada/PE, na Praça Sérgio Magalhães, nº 998, Nossa Senhora da Penha, Cep 56903-415; em Sobral/CE, na Rua Estanislau Frota, nº 280, Centro, Cep 62010-560; e em Patos/PB, na Praça Presidente João Pessoa, nº 87, Térreo, Edifício Teixeira, Centro, Cep 58700-590, bem como a mudança de endereço do escritório de João Pessoa, no Estado da Paraíba, que é na Avenida Francisca Moura, nº 528, Centro, Cep 58013-441, para a Avenida Francisca Moura, nº 513, Centro, Cep 58013-441, e do Escritório de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, para a Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27, Sala 05, Centro, Cep 58900-000. Em virtude dessas alterações, a cláusula vigésima primeira e sua subcláusula única do contrato social passam a ter a seguinte redação:

**"Cláusula vigésima primeira** – A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual a ser averbada no registro da sociedade, que servirão de escritórios administrativos (unidades auxiliares) de apoio às atividades operacionais do estabelecimento-sede, não desenvolvendo nenhuma atividade econômica.

**Subcláusula única** – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

Escritório de João Pessoa
Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB
Escritório de João Pessoa
Avenida Francisca Moura, nº 568 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB
Escritório de Campina Grande
Rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Sousa, nº 400 – Edifício Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer – Sala 04 – Térreo – Liberdade – Cep 58105-227 – Campina Grande/PB
Escritório de Sousa
Rua Coronel João Alvino Gomes de Sá, nº 29 – Centro – Cep 58800-030 – Sousa/PB
Escritório de Patos
Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – Cep 58700-590 – Patos/PB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
RÚBRICA
OAB-PB
Fls. 46



Escritório de Cajazeiras
Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 - Sala 05 – Centro – Cep 58900-000 – Cajazeiras/PB
Escritório de Recife
Rua Doutor Bartolomeu Anacleto, nº 647 – São José – Cep 50020-140 – Recife/PE
Escritório de Goiana
Rua Direita, nº 331 – Centro – Cep 55900-000 – Goiana/PE
Escritório de Caruaru
Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – Cep 55010-420 – Caruaru/PE
Escritório de Salgueiro
Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – Cep 56000-000 – Salgueiro/PE
Escritório de Garanhuns
Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – Cep 55295-080 – Garanhuns/PE
Escritório de Serra Talhada
Praça Sérgio Magalhães, nº 998 – Nossa Senhora da Penha – Cep 56903-415 – Serra Talhada/PE
Escritório de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – Cep 59064-250 – Natal/RN
Escritório de Mossoró
Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Belo Horizonte – Cep 59600-005 – Mossoró/RN
Escritório de Caicó
Rua Tonheca Dantas, nº 333 – Penedo – Cep 59300-000 – Caicó/RN
Escritório de Pau dos Ferros
Avenida Independência, nº 1761 – Centro – Cep 59900-000 – Pau dos Ferros/RN
Escritório de Limoeiro do Norte
Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – Cep 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE
Escritório de Juazeiro do Norte
Avenida Padre Cícero, nº 532 – Centro – Cep 63010-020 – Juazeiro do Norte/CE
Escritório de Sobral
Rua Estanislau Frota, nº 280 – Centro – Cep 62010-560 – Sobral/CE"

**II** - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa, 23 de outubro de 2007

**Marcos Antonio Inácio da Silva**

**Nárriman Xavier da Costa**

**TESTEMUNHAS:**

**Lindberg Carneiro Teles Araújo**
RG nº 1.070.373-SSP-PB

**Nelson Azevedo Torres**
RG nº 2.331.719-SSP-PB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
RUBRICA

# SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

## MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, com contrato social registrado na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, alterado em 21 de dezembro de 2007, e inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alteração posterior, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Ficam deliberadas a abertura de escritórios administrativos em Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, na Rua Getúlio Vargas, nº 776, Centro, Cep 58388-000; em Monteiro, no Estado da Paraíba, na Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11, Centro, Cep 58500-000; em Carpina, no Estado de Pernambuco, na Avenida Estácio Coimbra, nº 409, São Sebastião, Cep 53900-000; em Petrolina, no Estado de Pernambuco, na Rua Valério Pereira, nº 82, Centro, Cep 56304-060; em Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Cromácio Calafange, nº 75, Centro, Cep 59190-000; e em Fortaleza, no Estado do Ceará, na Rua João Carvalho, nº 1650, Aldeota, Cep 60140-140, bem como a mudança de endereço dos escritórios administrativos de Campina Grande, no Estado da Paraíba, para a Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Salas 03/04, Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho, Estação Velha, Cep 58410-045, e de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, para a Avenida Alberto Maranhão, nº 2375, Bom Jardim, Cep 59618-000, e, finalmente, a extinção da filial de João Pessoa, no Estado da Paraíba, na Avenida Francisca Moura, nº 568, Centro, Cep 58013-441. Em virtude dessas alterações, a subcláusula única da cláusula vigésima primeira do contrato social e alteração posterior passa a ter a seguinte redação:

**"Cláusula vigésima primeira –**

.....

**Subcláusula única** – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

Escritório de João Pessoa
Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB
Escritório de Campina Grande
Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – Salas 03/04 – Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho – Estação Velha – Cep 58410-045 – Campina Grande/PB
Escritório de Alagoa Grande
Rua Getúlio Vargas, nº 776 – Centro – Cep 58388-000 – Alagoa Grande/PB

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Fls.
RUBRICA
VISTO

Escritório de Monteiro
Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11 – Centro – Cep 58500-000 – Monteiro/PB
Escritório de Sousa
Rua Coronel João Alvino Gomes de Sá, nº 29 – Centro – Cep 58800-030 – Sousa/PB
Escritório de Patos
Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – Cep 58700-590 – Patos/PB
Escritório de Cajazeiras
Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 - Sala 05 – Centro – Cep 58900-000 – Cajazeiras/PB
Escritório de Recife
Rua Doutor Bartolomeu Anacleto, nº 647 – São José – Cep 50020-140 – Recife/PE
Escritório de Goiana
Rua Direita, nº 331 – Centro – Cep 55900-000 – Goiana/PE
Escritório de Caruaru
Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – Cep 55010-420 – Caruaru/PE
Escritório de Carpina
Avenida Estácio Coimbra, nº 409 – São Sebastião – Cep 53900-000 – Carpina/PE
Escritório de Salgueiro
Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – Cep 56000-000 – Salgueiro/PE
Escritório de Petrolina
Rua Valério Pereira, nº 82 – Centro – Cep 56304-060 – Petrolina/PE
Escritório de Garanhuns
Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – Cep 55295-080 – Garanhuns/PE
Escritório de Serra Talhada
Praça Sérgio Magalhães, nº 998 – Nossa Senhora da Penha – Cep 56903-415 – Serra Talhada/PE
Escritório de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – Cep 59064-250 – Natal/RN
Escritório de Mossoró
Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Bom Jardim – Cep 59618-000 – Mossoró/RN
Escritório de Canguaretama
Rua Cromácio Calafange, nº 75 – Centro – Cep 59190-000 – Canguaretama/RN
Escritório de Caicó
Rua Tonheca Dantas, nº 333 – Penedo – Cep 59300-000 – Caicó/RN
Escritório de Pau dos Ferros
Avenida Independência, nº 1761 – Centro – Cep 59900-000 – Pau dos Ferros/RN
Escritório de Fortaleza
Rua João Carvalho, nº 1650 – Aldeota – Cep 60140-140 – Fortaleza/CE
Escritório de Limoeiro do Norte
Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – Cep 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE
Escritório de Juazeiro do Norte
Avenida Padre Cícero, nº 532 – Centro – Cep 63010-020 – Juazeiro do Norte/CE
Escritório de Sobral
Rua Estanislau Frota, nº 280 – Centro – Cep 62010-560 – Sobral/CE"

**II** - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alteração posterior, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa/Pb, 1º de setembro de 2008.

**Marcos Antonio Inácio da Silva**

**Nárriman Xavier da Costa**

**Testemunhas:**

**Lindberg Carneiro Peles Araújo**
RG nº 1.070.373-SSP-PB

**Nelson Azevedo Torres**
RG nº 2.331.719-SSP-PB

# TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

## MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, CEP 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado em 21/12/2007 e 12/03/2009, conforme Certidões SA/Nº 60/2007 e 30/2009, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Fica deliberada a abertura de escritórios administrativos em Esperança/PB, na Rua Manoel Rodrigues, nº 128, Centro, CEP 58135-000; em Campina Grande/PB, na Avenida Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, Sala 04, Centro Jurídico Rafael Mayer, Estação Velha, CEP 58105-227; em Queimadas/PB, na Avenida Assis Chateaubriand, nº 67, Centro, CEP 58475-000; em Bayeux/PB, na Avenida Liberdade, nº 4107, Centro, CEP 58306-001; em Sapé/PB, na Rua Padre Zeferino Maria, nº 570, Centro, CEP 58340-000; em Mamanguape/PB, na Rua Professora Severina Ramos de Souza, nº 48, Centro, CEP: 58280-000; em Itabaiana/PB, na Av. Presidente João Pessoa, nº 356, Centro, CEP: 58360-000; em Jaboatão dos Guararapes/PE, na Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14, Loja 12, Centro, CEP 54080-310; em Santa Cruz do Capibaribe/PE, na Rua Raimundo Aragão, nº 243, Parte Térrea, Centro, CEP 55190-000; em Natal/RN, na Avenida Coronel Estevam, nº 2212, Nossa Senhora de Nazaré, CEP 59062-200; em João Câmara/RN, na Rua Padre João Maria, nº 179, Centro, CEP 59550-000; em Santa Cruz/RN, na Rua José Ferreira de Medeiros, nº 44, 3 x 1, CEP 59200-000; e em São Luís/MA, na Rua das Limeiras, Quadra B, Casa 06, São Francisco, CEP 65075-260, bem como a alteração do endereço da filial de Recife/PE para a Rua da Concórdia, nº 647, Loja 003-A, São José, CEP 50020-050; da filial de Sousa/PB para a Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, CEP 58800-130; da filial de Fortaleza/CE para a Rua Monsenhor Bruno, nº 1650, Aldeota, CEP 60115-190; e da filial de Natal/RN para a Rua Professor Paulo Vieira Nobre, nº. 1660 , Lagoa Nova, CEP 59064-180, e do Código de Endereçamento Postal (CEP) das filiais de Carpina/PE e Mossoró/RN, que passam a ter, respectivamente, o CEP 55818-000 e 59618-700, inclusive a alteração da cláusula sétima e sua subcláusula única e da cláusula oitava do contrato social. Em virtude destas alterações, a cláusula sétima e sua subcláusula única, a cláusula oitava e a subcláusula única da cláusula vigésima primeira do contrato social e alterações posteriores passam a ter a seguinte redação:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RÚBRICA
OAB-PB
Fls. 19



**Cláusula sétima** – A administração dos negócios sociais fica a cargo dos sócios, isoladamente, que passam a representar a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, competindo-lhes, inclusive, os serviços advocatícios que lhes sejam distribuídos pela sociedade.

**Subcláusula única** – Os sócios podem exercer, individualmente, a advocacia e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, ficando impedidos, porém, de exercer, no território da mesma seccional da OAB, advocacia em conjunto com outro (s) advogado (s), separadamente desta sociedade.

**Cláusula oitava** – Os sócios Marcos Antonio Inácio da Silva e Nárriman Xavier da Costa são nomeados, respectivamente, para os cargos de Diretor Presidente e de Diretora Executiva e tomam posse neste ato formalizando a investidura nos respectivos cargos, prestando o compromisso de desempenhar, com lealdade e exação, os deveres do cargo e cumprir fielmente este contrato, as deliberações sociais e as leis, sob pena de responsabilidade.

**Cláusula vigésima primeira** –

.....

**Subcláusula única** – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

01 - Escritório de João Pessoa
Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – CEP 58013-441 – João Pessoa/PB
02 - Escritório de Bayeux
Avenida Liberdade, nº 4107 – Centro – CEP 58306-001 – Bayeux/PB
03 - Escritório de Sapé
Rua Padre Zeferino Maria, nº 570 – Centro – CEP 58340-000 – Sapé/PB
04 - Escritório de Itabaiana
Avenida Presidente João Pessoa, nº 356 – Centro – CEP 58360-000 – Itabaiana/PB
05 - Escritório de Campina Grande
Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – Salas 03/04 – Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho – Estação Velha – CEP 58410-045 – Campina Grande/PB
06 - Escritório de Campina Grande
Avenida Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400 – Sala 04 – Centro Jurídico Rafael Mayer – Estação Velha – CEP 58105-227 – Campina Grande/PB
07 - Escritório de Alagoa Grande
Rua Getúlio Vargas, nº 776 – Centro – CEP 58388-000 – Alagoa Grande/PB
08 - Escritório de Esperança
Rua Manoel Rodrigues, nº 128 – Centro – CEP 58135-000 – Esperança/PB
09 - Escritório de Monteiro
Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11 – Centro – CEP 58500-000 – Monteiro/PB
10 - Escritório Mamanguape
Rua Professora Severina Ramos de Souza, nº 48 – Centro – CEP 58280-000 – Mamanguape/PB
11 - Escritório de Queimadas
Avenida Severino Bezerra Cabral, nº 67 – Centro – CEP 58475-000 – Queimadas/PB
12 - Escritório de Sousa
Rua Odon Bezerra, nº 05 – Centro – CEP 58800-130 – Sousa/PB

13 - Escritório de Patos
Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – CEP 58700-590 – Patos/PB
14 - Escritório de Cajazeiras
Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 – Sala 05 – Centro – CEP 58900-000 – Cajazeiras/PB
15 - Escritório de Recife
Rua da Concórdia, nº 647 – Loja 003-A – São José – CEP 50020-050 – Recife/PE
16 - Escritório de Goiana
Rua Direita, nº 331 – Centro – CEP 55900-000 – Goiana/PE
17 - Escritório de Caruaru
Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – CEP 55010-420 – Caruaru/PE
18 - Escritório de Carpina
Avenida Estácio Coimbra, nº 409 – São Sebastião – CEP 55818-000 – Carpina/PE
19 - Escritório de Salgueiro
Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – CEP 56000-000 – Salgueiro/PE
20 - Escritório de Petrolina
Rua Valério Pereira, nº 82 – Centro – CEP 56304-060 – Petrolina/PE
21 - Escritório de Garanhuns
Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – CEP 55295-080 – Garanhuns/PE
22 - Escritório de Serra Talhada
Praça Sérgio Magalhães, nº 998 – Nossa Senhora da Penha – CEP 56903-415 – Serra Talhada/PE
23 - Escritório de Jaboatão dos Guararapes
Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14 – Loja nº 12ª – Centro – CEP 54080-310 – Jaboatão dos Guararapes/PE
24 - Escritório Santa Cruz do Capibaribe
Rua Raimundo Aragão, nº 243 – Parte Térrea – Centro – CEP 55190-000 – Santa Cruz do Capibaribe/PE
25 - Escritório de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – CEP 59064-250 – Natal/RN
26 - Escritório de Natal
Avenida Coronel Estevam, nº 2212 – Nossa Senhora de Nazaré – CEP 59062-200 – Natal/RN
27 - Escritório de Mossoró
Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Bom Jardim – CEP 59618-700 – Mossoró/RN
28 - Escritório de João Câmara
Rua Padre João Maria, nº 179 – Centro – CEP 59550-000 – João Câmara/RN
29 - Escritório de Canguaretama
Rua Cromácio Calafange, nº 75 – Centro – CEP 59190-000 – Canguaretama/RN
30 - Escritório de Natal
Rua Professor Paulo Vieira Nobre, nº. 1660 – Lagoa Nova – CEP 59064-180 – Natal/RN
31 - Escritório de Pau dos Ferros
Avenida Independência, nº 1761 – Centro – CEP 59900-000 – Pau dos Ferros/RN
32 - Escritório de Santa Cruz
Rua José Ferreira de Medeiros, nº 44 – 3 x 1 – CEP 59200-000 – Santa Cruz/RN
33 - Escritório de Fortaleza
Rua Monsenhor Bruno, nº 1650 – Aldeota – CEP 60115-190 – Fortaleza/CE
34 - Escritório de Limoeiro do Norte
Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – CEP 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE

35 - Escritório de Juazeiro do Norte
Avenida Padre Cícero, nº 532 – Centro – CEP 63010-020 – Juazeiro do Norte/CE
36 - Escritório de Sobral
Rua Estanislau Frota, nº 280 – Centro – CEP 62010-560 – Sobral/CE
37 - Escritório de São Luís
Rua das Limeiras, Quadra B, Casa 06 – São Francisco – CEP 65075-260 – São Luís/MA

**II** - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2010.

**Marcos Antonio Inácio da Silva**

**Nárriman Xavier da Costa**

**Testemunhas:**

**Lindberg Carneiro Teles Araújo**
RG nº 1.070.373-SSP-PB

**Nelson Azevedo Torres**
RG nº 2.331.719-SSP-PB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

# QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

## MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, divorciado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Carteira de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Carteira de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, CEP 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

Únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado em 21/12/2007, 12/03/2009 e 08/03/2010, conforme Certidões SA/Nº 60/2007, 30/2009 e 41/2010, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa/Pb, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

**I** - A **cláusula décima segunda do contrato social** passa a ter a seguinte redação:

"O uso da denominação social é feitos pelos sócios isoladamente, sendo vedado o seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se autorizado, expressamente, pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social".

**II** - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para o devido registro na Seccional da OAB/PB e as demais devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2014

**Marcos Antonio Inácio da Silva**

**Nárriman Xavier da Costa**

**TESTEMUNHAS:**

**Lindberg Carneiro Teles Araújo**
RG nº 1.070.373-SSP-PB

**Nelson Azevedo Torres**
RG nº 2.331.719-SSP-PB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

O presente instrumento particular de CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data sob nº B 02 de Registro de Sociedade de Adv. nº 196

João Pessoa, 17 / 06 / 15

Martha Elenuera
OFICIAL DE REGISTRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

# Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 08.983.619/0001-75 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | MARCOS INACIO ADVOGADOS |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$100.000,00 (Cem mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | CAIO TIBERIO BARBALHO DA SILVA |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **19/01/2021** às **12:54** (data e hora de Brasília).

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
**TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES**
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440

# CERTIDÃO NEGATIVA

## FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 08.983.619/0001-75
Razão Social: MARCOS INACIO ADVOGADOS
Nome Fantasia: MARCOS INACIO ADVOGADOS

**Certidão emitida** às 13:52 de 25/05/2022.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não tera validade para fins de instrução de processos judiciais.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse **http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao** e insira o código de validação: **zdKV.h24q**. Você pode também ler o codigo QR apresentado no cabeçalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCOS INACIO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.983.619/0001-75
Certidão nº: 858426/2022
Expedição: 12/01/2022, às 10:28:36
Validade: 10/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCOS INACIO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.983.619/0001-75, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**
**SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Data: 02/05/2022
Hora: 08:57

# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

| Número da Certidão | Nº de Controle de Autenticação |
|---|---|
| 2022/045265 | 635.541.523.543 |

## IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

| C.N.P.J./C.P.F. | Nome do Contribuinte |
|---|---|
| **08983619000175** | **MARCOS INACIO ADVOCACIA** |

| Endereço | Número | Apto/Sala | Bloco | Complemento |
|---|---|---|---|---|
| **AV FRANCISCA MOURA** | **00548** | | | |

| Bairro | CEP | Cidade | UF |
|---|---|---|---|
| **CENTRO** | **58013440** | **JOAO PESSOA** | **PB** |

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS RUBRICA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

## INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 100035-7

IMOBILIÁRIAS: 001349-8, 001350-1, 001352-8, 001357-9, 215190-1

## OBSERVAÇÕES

Esta certidão é valida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.joaopessoa.pb.gov.br.
Certidão emitida gratuitamente em 02/05/2022 08:57:19

Voltar | Imprimir

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS _____
RÚBRICA

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 08.983.619/0001-75
**Razão Social:** MARCOS INACIO ADVOCACIA
**Endereço:** AV FRANCISCA MOURA 548 / CENTRO / JOAO PESSOA / PB / 58013-441

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/06/2022 a 03/07/2022

**Certificação Número:** 2022060401165228175630

Informação obtida em 21/06/2022 16:03:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

# CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: MARCOS INACIO ADVOGADOS**
**CNPJ: 08.983.619/0001-75**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:04:51 do dia 09/05/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/11/2022.
Código de controle da certidão: **53C8.E85A.9DD2.CD3C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **08.983.619/0001-75**<br>**MATRIZ** | | **31/07/2007** |

NOME EMPRESARIAL
**MARCOS INACIO ADVOGADOS**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | **DEMAIS** |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**223-2 - Sociedade Simples Pura**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **AV FRANCISCA MOURA** | **548** | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **58.013-441** | **CENTRO** | **JOAO PESSOA** | **PB** |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| **CONTABIL@MARCOSINACIO.ADV.BR** | **(83) 3208-2900** |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **31/07/2007** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/01/2021** às **12:03:45** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. ____
RÚBRICA

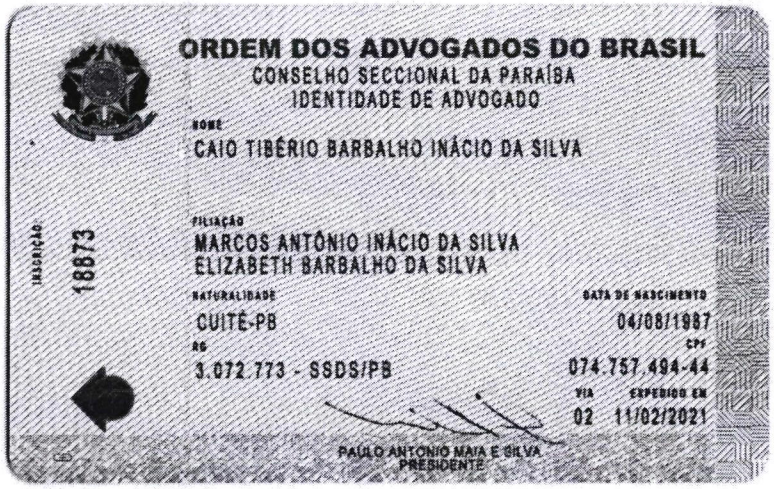

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

INSCRIÇÃO 18873

FILIAÇÃO
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ELIZABETH BARBALHO DA SILVA

NATURALIDADE
CUITÉ-PB

DATA DE NASCIMENTO
04/08/1987

RG
3.072.773 - SSDS/PB

CPF
074.757.494-44

VIA
02

EXPEDIDO EM
11/02/2021

PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11381417

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

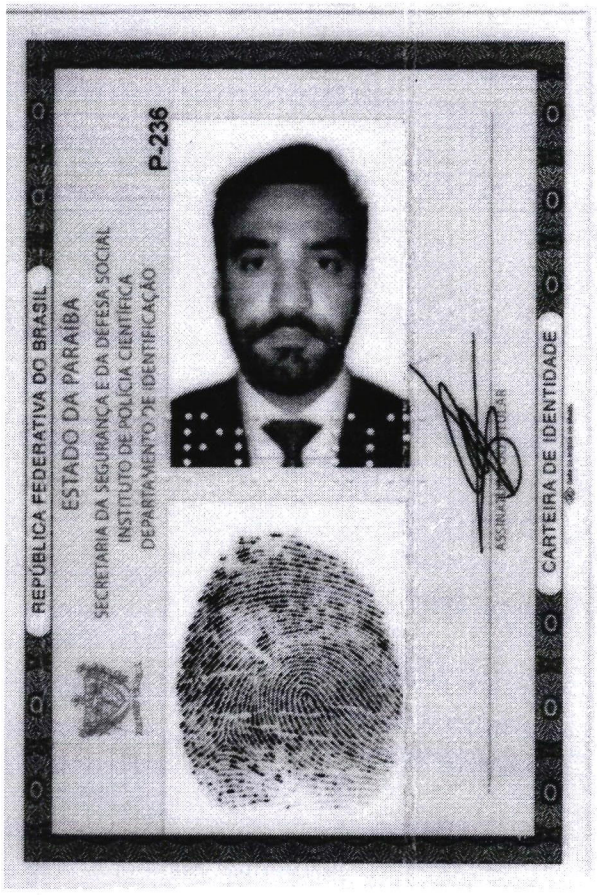

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-236

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO PORTADOR

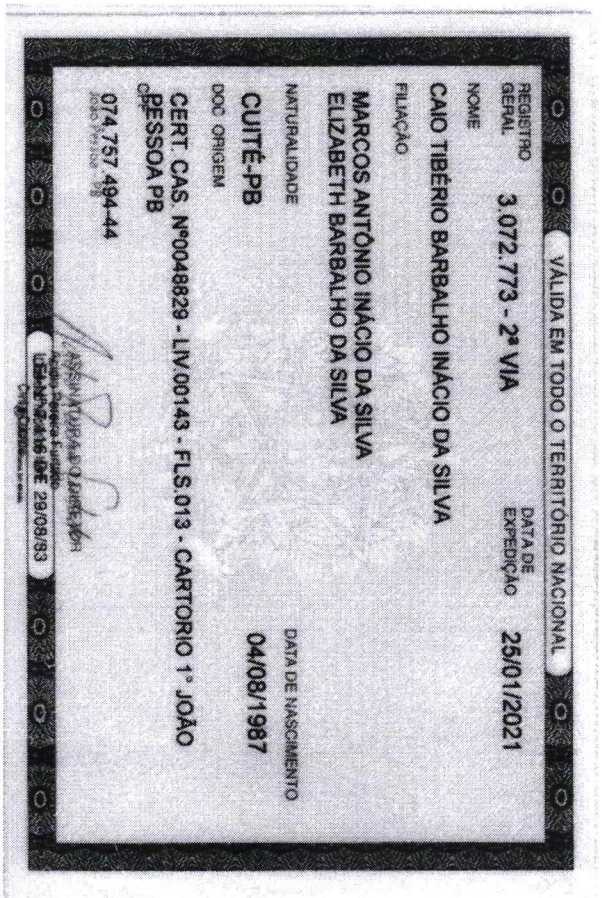

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.072.773 - 2ª VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 25/01/2021

NOME
CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

FILIAÇÃO
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ELIZABETH BARBALHO DA SILVA

NATURALIDADE
CUITÉ-PB

DATA DE NASCIMENTO
04/08/1987

DOC ORIGEM
CERT. CAS. Nº0048829 - LIV.00143 - FLS.013 - CARTORIO 1º JOÃO PESSOA PB

CPF
074.757.494-44

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

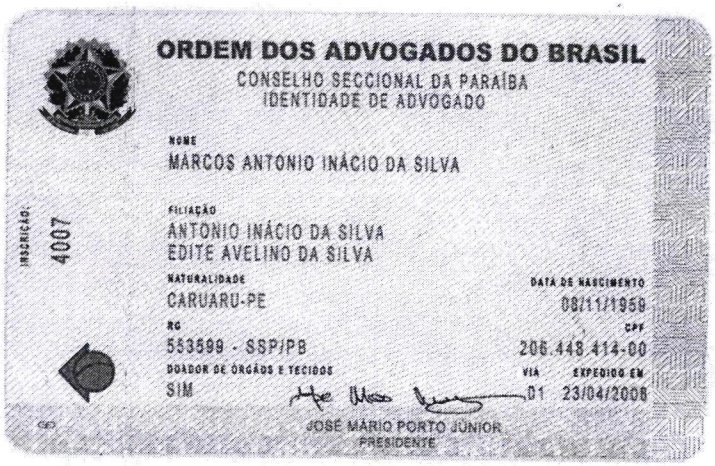

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

FILIAÇÃO
ANTONIO INÁCIO DA SILVA
EDITE AVELINO DA SILVA

INSCRIÇÃO: 4007

NATURALIDADE
CARUARU-PE

DATA DE NASCIMENTO
08/11/1959

RG
553599 - SSP/PB

CPF
206.448.414-00

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
23/04/2008

JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05094968

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

OAB

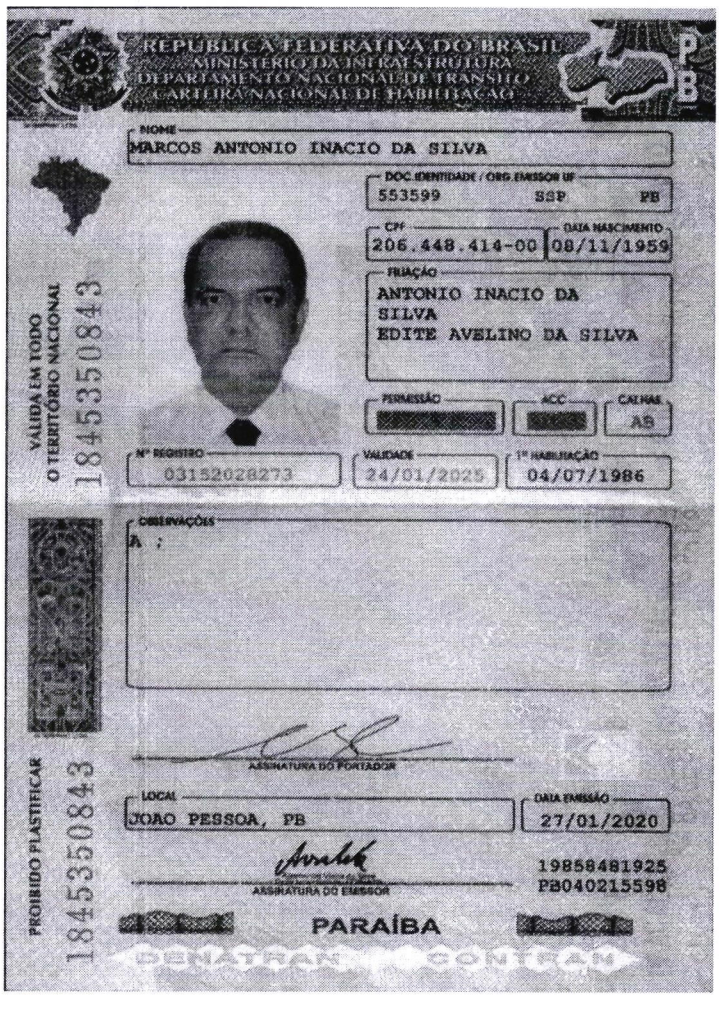

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
553599 SSP PB

CPF
206.448.414-00

DATA NASCIMENTO
08/11/1959

FILIAÇÃO
ANTONIO INACIO DA SILVA
EDITE AVELINO DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.
AB

Nº REGISTRO
03152028273

VALIDADE
24/01/2025

1ª HABILITAÇÃO
04/07/1986

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
27/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

19858481925
PB040215598

PARAÍBA

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
18453508 43

PROIBIDO PLASTIFICAR
18453508 43

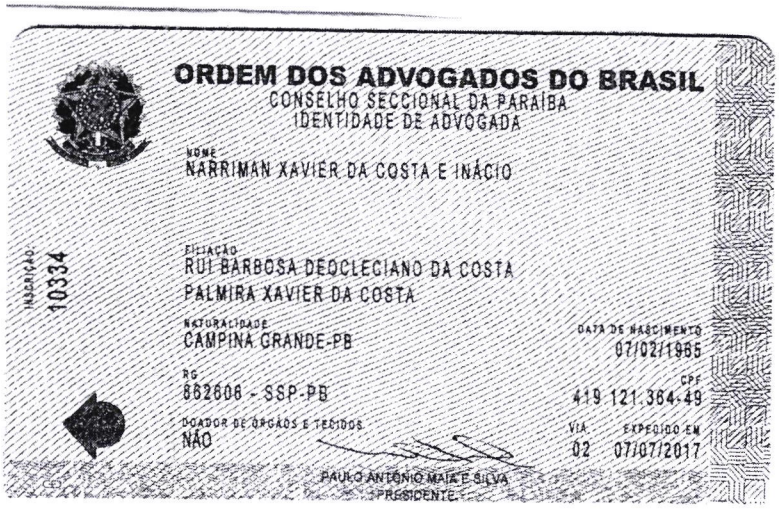

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 10334

NOME
NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO

FILIAÇÃO
RUI BARBOSA DEOCLECIANO DA COSTA
PALMIRA XAVIER DA COSTA

NATURALIDADE
CAMPINA GRANDE-PB

DATA DE NASCIMENTO
07/02/1965

RG
862606 - SSP-PB

CPF
419.121.364-49

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
02

EXPEDIDO EM
07/07/2017

PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09348894

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
L-004
CARTEIRA DE IDENTIDADE

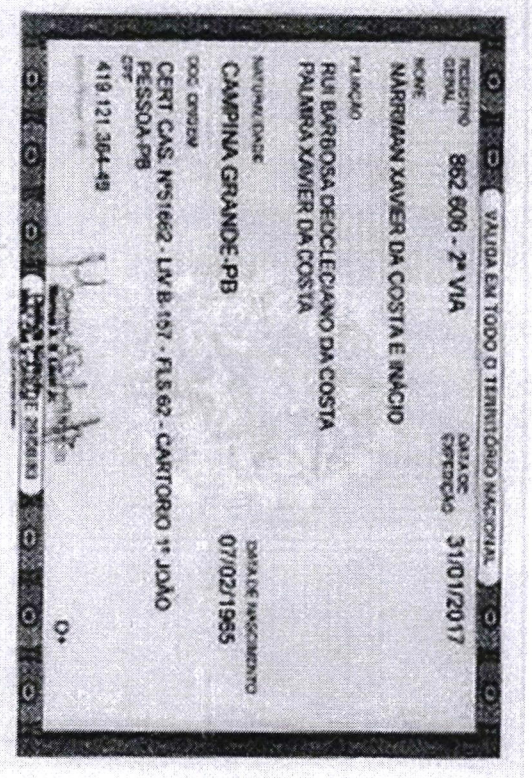

REGISTRO GERAL 862.606 - 2ª VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO 31/01/2017
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
NOME
NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO
FILIAÇÃO
RUI BARBOSA DEOCLECIANO DA COSTA
PALMIRA XAVIER DA COSTA
NATURAL DE
CAMPINA GRANDE-PB
DATA DE NASCIMENTO
07/02/1965
DOC ORIGEM
CERT CAS. Nº51662 - LIV B-157 - FLS 62 - CARTORIO 1º JOÃO PESSOA-PB
CPF
419.121.364-49
O+

# SUA FATURA CHEGOU!

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FIS. _____ RÚBRICA

## MARCOS INACIO ADVOCACIA

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**
AV FRANCISCA MOURA, 548
CENTRO
JOAO PESSOA (AG: 1)

GRUPO/SUBGRP: MTV-MOD.TARIFÁRIA VERDE / A4
CLASSE/SUBCLS: COMERCIAL / OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES
ROTEIRO: 034 - 0001 - 000 - 4646 LIGAÇÃO: TRIFASICO
Nº DO MEDIDOR: 00008785642 DOM. BANC.:
MATRÍCULA: 0000273820-2021-08-8 DOM. ENT.:

Yanin Karen
19/08/21 13:15

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

**Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica** Nº.: 068.935.418

**UNIDADE CONSUMIDORA (UC)**
**5/273820-1**

0800 083 0196 /energisa
www.energisa.com.br 83 9 9135-5540

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO. UTILIZE O CÓDIGO:
**0000273820-1**

| VALOR DA FATURA | VENCIMENTO | SITUAÇÃO DE DÉBITOS |
|---|---|---|
| R$ 8.697,85 | 16/09/2021 | 0,00 |

| REFERÊNCIA | CONSUMO | |
|---|---|---|
| Agosto/2021 | 10.250 kWh | 330,65 kWh MÉDIA DIÁRIA |

CNPJ/CPF: 206.448.414-00
Insc. Est.: 000000000000

RESERVADO AO FISCO:
7af9.69b9.5a0e.385a.abcc.5237.f933.7b9d

| DATA DE EMISSÃO | APRESENTAÇÃO | PRÓXIMA LEITURA |
|---|---|---|
| 16/08/2021 | 17/08/2021 | 31/08/2021 |

## DESCRITIVO

| CCI | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE | TARIFA SEM TRIBUTOS | TARIFA COM TRIBUTOS | VALOR TOTAL (R$) | BASE CALC ICMS (R$) | ALÍQ. ICMS | ICMS (R$) | BASE CALC. PIS/COFINS (R$) | PIS (R$) (0,8057%) | COFINS (R$) (3,7111%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0601 | Consumo em kWh - Ponta | 461,000 | 2,016010 | 2,815160 | 1.297,79 | 1.297,79 | 25 | 324,44 | 973,34 | 7,84 | 36,12 |
| 0601 | Consumo em kWh - Fora Ponta | 9.789,000 | 0,254320 | 0,355130 | 3.476,40 | 3.476,40 | 25 | 869,10 | 2.607,30 | 21,01 | 96,77 |
| 0601 | Adic. B. Vermelha | | | | 1.358,60 | 1.358,60 | 25 | 339,65 | 1.018,94 | 8,20 | 37,81 |
| 0602 | Demanda de Potência Medida - Fora Ponta | 42,540 | 23,530000 | 32,857430 | 1.397,75 | 1.397,75 | 25 | 349,44 | 1.048,31 | 8,45 | 38,90 |
| 0602 | Demanda Potência Não Consumida - F Ponta | 27,460 | 23,530000 | 24,643070 | 676,69 | 0,00 | 0 | 0,00 | 676,69 | 5,45 | 25,11 |
| | LANÇAMENTOS E SERVIÇOS | | | | | | | | | | |
| 0807 | CONTRIB SERV.ILUM.PÚBLICA | | | | 490,62 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

CCI: Código de Classificação do Item

| TOTAL: | 8.697,85 | 7.530,54 | 1.882,63 | 6.324,58 | 50,95 | 234,71 |
|---|---|---|---|---|---|---|

| ITAÚ | 341-7 | 34191.09008 13842.812938 80890.970009 7 87450000869785 | |
|---|---|---|---|
| LOCAL DE PAGAMENTO: PAGAR PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ | | | VENCIMENTO: 16/09/2021 |
| BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA | | CNPJ 09.095.183/0001-40 | AGÊNCIA/CÓDIGO BENEFICIÁRIO: 2938/08909-7 |
| ENDEREÇO: BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680 | | | NOSSO NÚMERO: 109/00138428-1 |

| DATA DO DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | ESPÉCIE DOC | ACEITE | DATA DO PROCESSAMENTO | (=) VALOR DO DOCUMENTO |
|---|---|---|---|---|---|
| 16/08/2021 | 273820-2021-08-8 | OS | N | 16/08/2021 | 8.697,85 |

| CARTEIRA | 109 | ESPÉCIE R$ | QUANTIDADE | VALOR | (-) DESCONTOS/ ABATIMENTOS |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | (-) OUTRAS DEDUÇÕES |
| | | | | | (+) MORA/ MULTA |
| | | | | | (+) OUTROS ACRÉSCIMOS |
| | | | | | (=) VALOR COBRADO |

INSTRUÇÕES
OS VALORES DA MULTA/JUROS DE MORA POR ATRASO SÓ SERÃO COBRADOS
NA PRIMEIRA FATURA APÓS O PAGAMENTO DESTA.
TITULO SUJEITO A PROTESTO APÓS O VENCIMENTO.
NÃO ACEITAMOS DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE, CASO OCORRA, O MESMO NÃO QUITARÁ ESTA FATURA.

PAGADOR
MARCOS INACIO ADVOCACIA
AV FRANCISCA MOURA, 548
SACADOR/AVALISTA

CPF/CNPJ
206.448.414-00
JOAO PESSOA (AG: 1)

CÓD. DE BAIXA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Ficha de Compensação

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2019- PRESIDÊNCIA DA FAMUP**

Referência: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS E CONTADORES**

**Senhor(a) Prefeito(a),**

Ao tempo em que expresso meus cumprimentos, trago ao seu conhecimento um assunto que tem demandado discussões e posicionamentos diferentes em todos os Municípios da Paraíba.

Trata-se da recomendação do Ministério Público Estadual no que tange às contratações de advogados e contadores.

A FAMUP, após obter inúmeras informações em eventos e reuniões, agregando estas ao que preconiza a OAB/PB – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba - e a APAM – Associação Paraibana da advocacia Municipalista -, entidades de classe que esta subscrevem, resolveu se pronunciar sobre a temática.

Para tanto, peço licença para obedecer uma sequência de fatores e requisitos, apenas para fins didáticos.

Primeiramente, o Ministério Público Estadual, ao recomendar que os Municípios rescindam os contratos com advogados e contadores através do procedimento licitatório de inexigibilidade, pontuou os requisitos que sustentam a recomendação nos seguintes itens:

1) Abstenham-se de contratar prestação de serviços advocatícios e/ou de contador por meio de inexigibilidade de licitação, quando não preenchidos os seguintes requisitos:

a) notória especialização do profissional a ser contratado;

b) natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado);

c) não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente.

Em que pese a preocupação do Ministério Público com o cumprimento da Lei, **entendo que não há qualquer ilegalidade, passível de improbidade administrativa, na contratação por inexigibilidade licitatória dos serviços prestados pelos advogados e contadores.**

Portanto, é preciso pontuar que o primeiro requisito, a "notória especialização do profissional a ser contratado", deve ser observado no ato da formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Para tanto, observe-se o teor do art. 25, II, da Lei 8.666/1993 (lei de licitações):

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS RÚBRICA

> Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 13 da mencionada norma jurídica elenca um rol taxativo de atividades que se enquadraria na qualidade de "serviços técnicos", senão vejamos:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
>
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - **pareceres**, perícias e avaliações **em geral**;
>
> III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**; (Grifei)

Resta esclarecido que apresentar "parecer" sobre assuntos jurídicos ou contábeis, assim como assessorar e prestar consultorias para que o gestor não incorra em desvios da legalidade, são atribuições de advogados e contadores. E, para não deixar dúvidas, "patrocinar a defesa em causa judiciais" é prerrogativa de advogado.

Outro requisito estabelecido na Lei de Licitações é no tocante a especificidade do serviço prestado. **Daí que a Comissão de Licitações deve observar se o advogado a ser contratado ou a pessoa jurídica, detém comprovações de especialidade técnica.**

> O próprio §1° do art. 25 da Lei 8.666/1993 determina que:
>
> § 1o **Considera-se de notória especialização** o profissional ou empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de **desempenho anterior**, **estudos**, **experiências**, **publicações**, **organização**, **aparelhamento**, **equipe técnica**, ou de **outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequadoà plena satisfação do objeto do contrato. (Grifei).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

Assim, **o advogado ou contador, ou a empresa a que pertençam, que comprovar, documentalmente, títulos de especialistas, mestres ou doutores, que tiver publicações na web, escrita, ou em e-books, que apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitida por outra Prefeitura que tenha prestado serviços, estará capacitado ao processo de inexigibilidade de licitações.**

Vencido o primeiro requisito, enfrenta-se a "natureza singular do serviço". Nesse ponto, o Ministério Público Estadual demonstra uma interpretação muito extensiva do que já foi decidido pelos Tribunais.

Para o MPE, as contratações de advogados e contadores para serviços ordinários, tais como: prestação de contas; defesa administrativa no Tribunal de Contas, Defesa em ações judiciais movidas contra o Município, entre outras, não se enquadrariam na expressão "singularidade do serviço".

Com esteio nos posicionamentos da OAB/PB, da APAM, e da Assessoria Jurídica da FAMUP, além de outras fontes de convencimento, permita-me expor uma interpretação contrária ao MPE.

Primeiramente a existência de um rol taxativo no art. 13 da Lei 8.666/1993 já demonstra que pareceres, patrocínio, defesas judiciais e administrativa, compreendem espécies de "serviço singular".

Além disso, a doutrina, às vezes apresentada por publicações em livros ou artigos, e em outros momentos, sendo parte integrante da fundamentação jurídica em decisões judiciais, remetem ao entendimento de que **o próprio exercício da advocacia e da contabilidade se revestem da natureza singular dos serviços.**

Esclarece o jurista ADILSON DE ABREU DALLARI que ***"não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas"***, sendo claro, por outro lado, que inexiste um trabalho advocatício ***"equivalente perfeito"*** ao outro.[1]

No mesmo sentido, EROS ROBERTO GRAU, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a **singularidade está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa**. Para o Ministro, ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado.[2]

Em trecho de venerável Acórdão, o Ministro do STJ NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO asseverou: "***É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.***" (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (Grifei).

---

1 CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO na obra Licitações, 1985, Revista dos Tribunais, p. 15.

2 "Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa." Extraído do artigo inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização, in RDP 99/70.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

O Ministro fazia menção à razão de não poder existir processo licitatório que promova a competição entre advogados, pois tal procedimento seria ilegal, uma vez que afrontaria a Lei Federal 8.906/1994, esta que no art. 33 obriga o advogado a seguir o Código de Ética e Disciplina:

> Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Por sua vez, o Art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB, E a Súmula n. 05/2012/COP, editada pelo Egrégio Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, atestam serem impedidos de concorrer em procedimento licitatório comum, para evitar a "mercantilização da advocacia":

> Art. 5º **O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização**. (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil)

> "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição,** sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (Súmula 05/2012, do Conselho Federal da OAB) (Grifo nosso)

Pelas razões expostas, o serviço de advocacia e de contabilidade são revestidos de "singularidade", sejam quais forem suas razões, ou mesmo, sejam quais forem as atividades que venham a ser contratadas, pois toda atividade advocatícia e de contabilidade é única, e impossível de ser conferida por concorrência.

Por fim, enfrenta-se o terceiro requisito, ou seja, que tais serviços "não possam ser prestados por servidores públicos concursados". Para iniciar esse debate, filio-me ao entendimento do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, do STJ, quando afirmou:

> Diante da **natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica**, fincados, principalmente, na **relação de**

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

> **confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da **inexistência de improbidade administrativa**." (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (Grifo nosso)

Tal decisão não é a única, a esmagadora jurisprudência dos Tribunais apontam a necessidade de existir "relação de confiança" entre a Administração Pública e o advogado ou contador. E essa necessidade não é por menos.

O advogado e o contador fazem parte da Administração e estão intrinsicamente ligados aos projetos e aos destinos de uma Gestão Pública. Defendem aquilo que acreditam, e somente acreditam porque participam das ideias do Prefeito, inclusive para discordar de caminhos escolhidos ou mesmo alertar para possíveis entraves judiciais, ou mesmo, impedem que o Administrador incorra em ilegalidades.

Um profissional concursado não está vinculado à administração, mas sim ao seu próprio cargo. Não perde noites ou finais de semana para preparar pareceres ou sugerir defesas – *quando não as elabora e protocola no sistema virtual de processos* -, pois está preso ao cargo público efetivo, com determinada carga horária semanal.

Ao advogado é imperioso que defenda os interesses do Município, e em muitos casos esses interesses entraram em conflito com a administração, ou mesmo, com o ex-gestor, que, anteriormente, teve seus interesses por ele defendidos. O que restaria, por exemplo, a um advogado que manejou ação de improbidade contra o ex-gestor, e durante o tempo de processamento da ação judicial, voltou a ser novamente o Gestor Público? Ou ainda, quando o advogado exitoso no concurso público, é parente do adversário que acabou de vencer as eleições? Onde reside a "confiança" em casos similares? Óbvio que não existe, e jamais existirá em situações dessa natureza.

Outro fator, não menos importante, é o índice Constitucional de gastos com pessoal. **A contratação de escritório de advocacia ou contabilidade favorece o Princípio da Economia**.

Ao contratar um escritório, os serviços prestados a um Município é amplo, e engloba diversas especialidades (trabalhista, administrativo, constitucional, tributário, criminal, cível, previdenciário, etc.), cujas matérias dificilmente estariam abrangidas em um único advogado ou contador. Daí que, para construir uma Procuradoria Municipal, o Gestor, no mínimo, deveria contar com os seguintes profissionais: 01 (um) Procurador Geral; 01 (um) Procurador adjunto; 02 (dois) advogados; 02 (dois) auxiliares jurídicos. Tomando como base a tabela mínima de salários pagos aos respectivos cargos pela OAB/PE – *a OAB-PB não disciplina a matéria* -, em um município 0,6 de FPM, os salários seriam, respectivamente: Procurador

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

Geral - R$ 8.000,00; Procurador Adjunto - R$ 6.000,00; Advogados - R$ 4.000,00; Auxiliar jurídico - R$ 1.500,00, o que totalizaria, incluindo as quantidades, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais – *e se trata dos honorários mínimos, sem qualquer especialização ou notoriedade do causídico*-, **muito superior aos contratos hodiernamente praticados e que importaria acrescer tais valores ao custo da folha de pessoal, prejudicando o cumprimento do índice Constitucional de gastos com pessoal.**

Por derradeiras razões, um servidor público concursado no cargo de advogado ou contador não poderia exercer as mesmas atribuições de um advogado contratado por três motivos: **1) falta-lhe a confiança necessária; 2) é muito mais caro ao Município, ferindo o princípio da economia; 3) a estrutura jurídica e contábil estrangularia as contas públicas e provocaria a elevação dos gastos com pessoal.**

Para demonstrar que a presente exposição está arrimada com as decisões dos Tribunais de contas e Tribunais de justiça, seguem abaixo algumas jurisprudências para reforçar o entendimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA

**Acórdãos APL – TC 00205/15** (julgamento em 29 de abril de 2015), e **Parecer PPL – TC 00020/16** (julgamento em 23/03/2016), entre outros: (...) ***"Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados."*** (Acórdão APL – TC 00205/15)

***"Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade de licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica.***(Parecer PPL – TC nº 00020/16)

***"... esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade."*** (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

***"... as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

***Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas ...*** (Acórdão APL TC 633/2016)

***"EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL Nº 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos."*** (Acórdão AC1-TC 02.623/11, Rel. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago , Revisor Umberto da Silveira Porto)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

***"O desate da contenda exige analisar se a atuação imputada aos promovidos, consistente na contratação, sem realização de procedimento licitatório, para fins de prestação de serviços de advocacia e contadoria, amolda-se ao conceito de conduta ímproba, previsto nos arts. 10, VIII, e 11, da Lei de Improbidade Administrativa.***

***(...)***

***Atentando-se para as contratações, em comento, deve-se verificar se foram preenchidos os requisitos autorizadores insculpidos no art. 25, II, c/c art. 13, bem como do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93 ...***

***(...)***

***Nessa senda, uma vez demonstrada a peculiaridade do serviço, forçoso é reconhecer a falta de critérios objetivos que permitam ao Administrador aferir, concretamente, mediante concorrência pública, qual a melhor proposta de serviço dentre eventuais advogados e contadores interessados em contratar com o Poder Público, devendo, portanto, o Gestor pautar-se no grau de***

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

***confiança que a Administração Pública deposita na especialização do contratado, tratando-se, assim, de critério subjetivo.***

***Logo, vislumbrodos autos, a abertura de procedimento licitatório para a hipótese de inexigibilidade de licitação, arrimado no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, com a devida justificativa, embora sucinta. Ademais, diante da situação narrada, em razão do pequeno porte do Município de Sebastião de Umbuzeiro, torna-se realidade a precariedade de profissionais especializados no ramo da advocacia e da contadoria pública, bem como a existência de especialistas que sejam da confiança do gestor, porquanto não verifico irregularidade na e contratação em questão.***

*(...)*

***O Supremo Tribunal Federal, em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento 'subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado*** ..." (TJ/PB, Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241, Rel. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. 03/06/2014)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.*

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

*7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."*(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Quanto à **notória especialização**, colhe-se do voto do Ministro DIAS TOFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Inquérito nº 3.077/AL**:

***"[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: "Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

***capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados".***

Em Agosto de 2014, o **STF** publicou o **Informativo 756**, onde constava decisão de mérito no **Inquérito 3074/SC**, que rejeitou denúncia contra ex-prefeito sobre a matéria. Observemos o teor dessa decisão da mais alta Corte de Justiça:

**PRIMEIRA TURMA - STF**

**Inexigibilidade de licitação e critérios para contratação direta de escritório de advocacia**

Por ausência de justa causa para a propositura da ação penal, a 1ª Turma, por maioria, **rejeitou denúncia** ajuizada contra deputado federal — então prefeito à época dos fatos — pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 ("Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade"). A acusação sustentava que o parlamentar teria contratado indevidamente, mediante inexigibilidade de licitação, escritório de advocacia para consultoria jurídica e patrocínio judicial na retomada dos serviços de abastecimento de água e esgoto do município. Constava da denúncia que inexistiria singularidade do objeto do contrato, pois o trabalho jurídico teria natureza ordinária e não seria dotado de complexidade que justificasse a contratação de profissional com notória especialização a justificar a inexigibilidade de licitação. **O Ministro Roberto Barroso (relator) consignou que a contratação direta de escritório de advocacia deveria observar os seguintes parâmetros: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço.Inq 3074/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 26.8.2014. (Inq-3074)**

Portanto, a exposição de motivos, os fundamentos delineados e a jurisprudência que se apresenta é suficiente, a meu ver, para subsidiar os colegas Prefeitos na decisão de seguir em frente sem receio de estar cometendo ato de improbidade, uma vez que as decisões judiciais de todas as instâncias

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

aferem inexistência de improbidade administrativa e conduta regular e legal da contratação de advogados e contadores através de inexigibilidade de licitação.

É assim que se posiciona a FAMUP, cuja recomendação recebe o endosso da OAB/PB, através de seu presidente PAULO MAIA e da APAM – Associação Paraibana da Advocacia Municipalista -, por meio de seu presidente MARCO VILLAR.

Atenciosamente,

**GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO**
**Presidente da FAMUP – Federação das Associações de Municípios da Paraíba**

**PAULO ANTONIO MAIA E SILVA**
**Presidente da OAB/PB**

**MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**
**Presidente da APAM – Associação Paraibana da Advocacia Municipalista**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

# RESOLUÇÃO Nº 04/2017

**Deliberação da OAB/PB pela inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.**

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994) reunido em Sessão Plenária realizada em 31 de março de 2017, **RESOLVE**:

**Considerando** a Resolução RPL – TC 0002/17, do TCE/PB, extraída do processo 18038/16, na sessão do dia 08.02.2017 que resolveu 1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; 2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais; 3. Recomendar aos

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição; 4. Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

**Considerando** a súmula 05, do CFOAB, que dispõe "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".

**Considerando** que a subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade **impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados e impossibilita a instauração de procedimento licitatório.**

**Considerando** que a contratação entre advogado e ente público é ato discricionário em essência, **com fundamento na vedação da mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

**Considerando** a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, que requer seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei n. 8.666/1993.

**Considerando** que a advocacia vem sendo alvo de múltiplos e injustos ataques, partindo de diversas instituições e poderes constituídos, que buscam até mesmo criminalizar a profissão e ameaçam o livre exercício da atividade profissional.

**Considerando**, por fim, o disposto no art. 25, incisos I e II, do Regimento Interno da OAB/PB, resolve:

**Art. 1º. É inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, nos termos da súmula 05, do Conselho Federal da OAB.**

**Art. 2º. Essa decisão será comunicada a todos os prefeitos municipais, e ao governador do Estado da Paraíba**, para demonstrar que é legal a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, bem como será amplamente divulgada na imprensa para esclarecimento da sociedade paraibana sobre o assunto.

**Art. 3º.** Resolve, ainda, constituir Grupo de Trabalho composto pelos advogados, **Fábio Andrade Medeiros, Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Francisco de Assis Remígio II, George Suetoni Ramalho Júnior e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes**, para elaborar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para assegurar aos gestores e advogados paraibanos a possibilidade de contratação de serviços advocatícios com **inexigibilidade do procedimento licitatório, dada a singularidade da**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.**

João Pessoa, 31 de março de 2017.

**Paulo Antonio Maia e Silva**
Diretor Presidente

**Raoni Lacerda Vita**
Vice-Presidente

**Francisco de Assis Almeida e Silva**
Secretário Geral

**Rogério da Silva Cabral**
Secretário Geral Adjunto

**Tainá de Freitas**
Diretora Tesoureira

**Fábio Andrade Medeiros**
Conselheiro Relator - OAB/PB 10.810

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2°, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147 , inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério PúblicoRICNMP, nos autos da Proposição n° 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);
Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## E M E N T A

## PROCESSO TC N.º 05769/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » CÂMARA DE SÃO FRANCISCO » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE » REGULARIDADE » ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À AUDITORIA » ARQUIVAMENTO.

## A C Ó R D Ã O AC2-TC 02166/19

01. PROCESSO: TC – Nº 05769/19.

02. ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO.

03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Inexigibilidade nº 001/2019.**

04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: **Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil financeira e orçamentária.**

05. AUTORIDADE RATIFICADORA: Fábio Junior da Silveira – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco.

06. FONTE DE RECURSOS: Oriundos de Transferências Constitucionais: elemento de despesa 339039, serviço de terceiros, pessoa jurídica, do orçamento operativo de 2019.

07. LICITANTE VENCEDOR:

| NOME | CNPJ | Nº DO CONTRATO | VALOR DO CONTRATO |
|---|---|---|---|
| MARIA DO CASSIMIRO DE SOUSA | 32.274.962/0001-25 | 00001/2019 (fls. 06/08) | R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).* |

***Data da assinatura: 23/01/2019. Vigência: O contrato terá duração de 12 meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.***

**Conforme cláusula oitava, o contratante pagará ao contratado, mensalmente, pela prestação de serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Câmara Municipal de São Francisco.*

## INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório inicial (fls. 12/17) sugeriu ao **Relator** a **notificação** do Gestor para que se abstenha de realizar, por **inexigibilidade**, a **contratação dos serviços de contabilidade ora analisados**, por não atender aos requisitos da Lei 8.666/93 e que realize concurso público com o fim de prover cargo de Contador para realização das atividades objeto da licitação examinada, visto que são atividades rotineiras da Administração Pública.

Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, seguiu-se a **citação** (fls. 21/23) do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, Senhor Fábio Junior da Silveira.

A **defesa** foi apresentada (fls. 24/63 - **Documento TC N° 27425/19**), e submetida à análise da **Auditoria**, fls. 74/77, tendo esta **concluído pela permanência das irregularidades constatadas no relatório inicial**.



Acórdão AC2-TC 02166/19 - Decisão Inicial - Se... Proc. 05769/19. Data: 06/09/2019 13:01. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 10/09/2019 15:09. Validação: 5930.470A.2977.A439.D8CA.941F.155A.E2D3.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos, através do **Parecer Nº 00692/19**, pugnou pela:

a) IRREGULARIDADE da presente contratação direta por Inexigibilidade;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável Sr. Fábio Junior da Silveira, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;

c) RECOMENDAÇÕES ao gestor da Câmara Municipal de São Francisco, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

## VOTO DO RELATOR

**A inexigibilidade licitatória é medida excepcional**, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**.

Em que pesem as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória**. Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007)**, da relatoria do **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a possibilidade do **procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Isto posto, **voto** pela:

a) REGULARIDADE da Inexigibilidade nº 001/2019 e do Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;

b) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;

c) ARQUIVAMENTO destes autos.



Acórdão AC2-TC 02166/19 - Decisão Inicial - Se... Proc. 05769/19. Data: 06/09/2019 13:01. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 10/09/2019 15:09. Validação: 5930.470A.2977.A439.D8CA.941F.155A.E2D3.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FIS. RÚBRICA

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05769/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

I. *JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade nº 001/2019 e o Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;*

II. *ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;*

III. *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal



Acórdão AC2-TC 02166/19 - Decisão Inicial - Se... Proc. 05769/19. Data: 06/09/2019 13:01. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 10/09/2019 15:09. Validação: 5930.470A.2977.A439.D8CA.941F.155A.E2D3.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMISSÃO DE DIGITALIZAÇÃO
Fls.
RÚBRICA

**Registro: 2016.0000751874**

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000035-14.2013.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO, é apelado HELTON VENANCIO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

**Marrey Uint**
**RELATOR**
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

Voto nº 31.412
Apelação Cível nº 0000035-14.2013.8.26.0160
Comarca :DESCALVADO
Apelante(s) :MUNICÍPIO DE DESCALVADO
Apelado(s) :HELTON VENÂNCIO

***Apelação Cível - Ação Popular - Contratação de escritório de advocacia sem licitação - Possibilidade - Inexigibilidade do certame - Notória especialização comprovada - Singularidade do objeto, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 - Sentença reformada.***
***Recurso provido.***

Trata-se de ação popular promovida por Helton Venâncio em face do Município de Descalvado e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, apontando indevida dispensa de licitação em razão de notória especialização e singularidade dos serviços.

A liminar foi deferida (fls. 25/28, dos autos da ação cautelar). A Corré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual este Relator deu provimento para declarar legítima a contratação por inexigibilidade de licitação (fls. 269/273).

A r. sentença de fls. 297/300, prolatada pelo mm. Juiz Rodrigo Octávio Tristão de Almeida, julgou procedente a ação popular para declarar a nulidade da declaração de inexigibilidade de licitação e do contrato celebrado entre os Réus. Em razão da sucumbência, condenou a Municipalidade a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R$3.000,00. Deixou de condenar a Castellucci Figueiredo e



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

Advogados Associados em sucumbência, por não ter oferecido resistência ao pedido inicial.

Apela a Municipalidade, sustentando a regularidade da contratação com dispensa da licitação, em virtude da notória especialização do escritório e do advogado, bem como a possibilidade de dispensa da licitação por se tratar de uma relação de confiança, ausência de atuação dolosa por parte do escritório, bem como de prejuízo ao erário. Requer o provimento do recurso com a improcedência da ação (fls. 304/333).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 336). Contrarrazões às fls. 363/385.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Município de Descalvado (fls. 468/472).

**É o relatório.**

É sabido que os municípios de pequeno e médio porte necessitam para o dia-a-dia de profissionais com conhecimentos gerais para os serviços cotidianos enfrentados.

Também enfrentam problemas de alta relevância que os procuradores municipais não poderão resolver, face ao número excessivo de processos que possuem caráter geral.

Determinados casos que envolvam certo grau de complexidade, que podem onerar ou prejudicar o município, demandam a contratação de profissional que



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

satisfaça o interesse municipal, problemas esses que não conseguem ser resolvidos pelos procuradores que integram o quadro da Administração.

Aponta o autor popular a existência de irregularidade na contratação, pelo Município de Descalvado, de escritório de advocacia para a prestação de serviço especializado de identificação e recuperação de crédito tributário sem procedimento licitatório.

Não houve a comprovação de que os demandados não tenham, de fato, realizado os serviços para os quais foram contratados, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ora, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *(...)*
> *§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

Vê-se, pois, que os requisitos legais autorizadores da contratação de sociedade de advogados,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

fls. 31
5
COMISSÃO CITAÇÃO
FLS
RUBRICA

independente da realização de prévia licitação, encontravam-se presentes no caso em comento.

De fato, o objeto do contrato nº 087/12 firmado entre o Município de Descalvado e a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, descrito na Cláusula Primeira (fls. 1448/1459 – 8º volume do apenso – AI nº 0273950-44.2012) é a execução de procedimentos administrativos para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil, a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias indenizadas, etc.

Entendo também que restou comprovada a notória especialização do Corréu Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, conforme se observa nos documentos de fls. 111/152, dos autos principais.

É de meridiana clareza, que estes serviços possuem natureza singular, demandando conhecimento específico e experiência na área de direito público, não detectado em profissional da área jurídica comum.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Dialética, 2006, p. 285):

> *"A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública. Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

*se através de concurso.*
*Dispondo dessa estrutura de prestação profissional, a Administração poderá recorrer eventualmente à contratação de profissionais alheios a seus quadros, em face de causas específicas ou litígios especializados. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa."*

Nesse sentido também anotou o representante do Parquet às fls. 471: "*Ficou evidenciado nos autos, não só a incapacidade da procuradoria municipal em atender a demanda correspondente, mas também, a notória especialização da contratada, que desempenha serviços análogos, mediante contrato, em outros Municípios*".

Ademais, é entendimento deste Relator que a notória especialização exigida para a realização dos serviços contratados é requisito para se reconhecer a inexigibilidade da licitação.

Sobre o tema, vale destacar o voto do Desembargador Antônio Carlos Malheiros, desta 3ª. Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 701.073-5/1-00 realizado em 26.02.2008:

*"Se os serviços comuns de advocacia ou consultoria jurídica são prestados por funcionários públicos de carreira, resta perquirir sobre a contratação de advogado para a execução de serviços outros, não comuns, não corriqueiros. Tal contratação é possível, e é mesmo desejável, pois de outra forma estaria sendo condenado o Poder Público a*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

*uma assistência jurídica limitada aos aspectos mais rotineiros da esfera de atuação de seus procuradores, sem poder posicionar-se de modo mais adequado em relação a assuntos mais complexos.*
*Afinal, se os particulares podem contratar os mais conceituados especialistas para socorrê-los em assuntos de complexidade porque não poderia a Administração Pública - que na sua atuação de sempre perseguir o atendimento dos interesses de toda a sociedade - socorre-se também em renomados profissionais do Direito para tratar das questões mais cruciais a influir nos negócios públicos.*
*A verdade é que não se discute sobre a possibilidade da contratação de advogados de reconhecida especialização para prestação de serviços à Administração Pública. Há consenso na conclusão de que tal contratação é possível, e até mesmo desejável em muitos casos, para defesa do interesse público".*

Nessa esteira, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

"(...) *a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo"*
RHC. nº 72.380-8/RO, 2ª Turma, relator Ministro Carlos Velloso, j. 24/10/1995, DJU 16/02/1996.

*"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.*
*A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.*
*2. 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

> *contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente"* AP. n° 348/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Eros Grau, j. 15/12/2006, DJe 02/08/2007.

Enfim, ao caso presente, a realização de licitação não era necessária.

Em caso similar ao presente, o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti (apelação cível n° 0185508-44.2008.8.26.0000) bem apreciou a questão:

> *"De qualquer modo, como realçado precedentemente, a contratação da sociedade de advogados corré prescindia de prévio procedimento licitatório; assim, a opção administrativa pela realização do certame sob a modalidade de pregão apenas demonstra particular apreço na busca da proposta mais vantajosa, não implicando em vício capaz de anular a contratação; afinal, a providência alcançou o fim maior de preservar o interesse público, permitindo ainda a competição quando ela nem sequer seria necessária.*
> *Não há, portanto, ilegalidade no ato impugnado.*
> *Tampouco se demonstrou a ocorrência de lesão ao patrimônio público, inexistindo qualquer indício nos autos de que a contratação teria ocorrido por valor excessivo ou fora dos padrões de mercado."*

Dessa maneira, não se vislumbra



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 9
RUBRICA

qualquer ato irregular que leve a responsabilização dos indicados na inicial, ou a anulação do contrato.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, invertendo-se os ônus de sucumbência fixados na r. sentença.

**MARREY UINT**

Relator



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EDMUNDO MARREY UINT, liberado nos autos em 14/10/2016 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000035-14.2013.8.26.0160 e código RI000000102EN1.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. RUBRICA

# RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

> 1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
>
> 2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal n° 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
>
> 3 - A vetusta resolução n° 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS
RÚBRICA

encontra-se em contradição com Resolução n° 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!
CONSELHO FEDERAL

# OAB publica súmulas: é inexigível licitação para serviço advocatício

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**terça-feira, 23 de outubro de 2012 às 10:22**

Brasília – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou na edição de hoje (23) do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro último. A publicação se deu na página 119, Seção 1 do Diário Oficial.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

Já a segunda súmula prevê que não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da advocacia.

**Confira os enunciados das súmulas publicadas hoje:**

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ

Relator

**SÚMULA N. 05/2012/COP**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ

Relator

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FIS RUBRICA

# TCE responde consulta sobre contratação de advogados (/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/178-2017/dezembro/3415-tce-responde-consulta-sobre-inexigibilidade-de-licitacao-para-contratacao-de-advogados)

O Tribunal de Contas de Pernambuco reconheceu ontem (13), ao responder uma consulta da Câmara Municipal de Chã Grande, que poderá ocorrer inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios "quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados". No entanto, a formalização da inexigibilidade deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado; notória especialização

do profissional ou do escritório de advocacia; demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da Comissão de Licitação no processo administrativo de inexigibilidade e, finalmente, ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS RUBRICA

**VANGUARDA -** Ao responder esta consulta, formulada em 2012 por José Henrique da Silva, então presidente da Câmara de Chã Grande, por meio do conselheiro relator Marcos Loreto, o Tribunal de Contas de Pernambuco tornou-se o primeiro do Brasil a posicionar-se sobre essa questão, que é objeto de controvérsias no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Segundo o conselheiro e relator do processo, Marcos Loreto, que em janeiro assume a presidência do Tribunal, o TCE esperou durante cinco anos por uma decisão do STF. Como a questão não foi enfrentada pelos seus ministros, o TCE pernambucano decidiu posicionar-se sobre o tema após receber apelos neste sentido da OAB-PE e da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), que se habilitaram no processo como "amicus curiae (https://www.jota.info/artigos/amicus-curiae-novo-cpc-06032015)".

No entanto, disse ele, caso o STF dê interpretação diferente sobre esta demanda, "nada impede que ajustemos a nossa posição àquela que for externada pela Suprema Corte". Salientou, por outro lado, que a "notória especialização" do advogado ou do escritório tem que ser efetivamente reconhecida pelo mercado em suas respectivas áreas, e que esta consulta servirá, a partir de agora, como "marco regulatório" dessa questão. Contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores "à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente".

**CARONA -** A coragem do conselheiro Marcos Loreto para enfrentar essa demanda, em razão das controvérsias que suscita, recebeu elogios de todos os conselheiros que participaram da sessão. "Quem sabe o próprio Supremo, a partir de agora, pegue carona na decisão do nosso Tribunal e adote a nossa resposta como a posição definitiva daquela Corte", disse o presidente Carlos Porto.

Para a conselheira Teresa Duere, mais uma vez o TCE decide assumir uma "posição de vanguarda", já que o assunto não é pacífico em nenhum Tribunal de Contas do país. Alguns conselheiros entendem que a contratação por inexigibilidade é perfeitamente possível com base em súmulas da OAB e da Lei nº 8.666/93, e outros afirmam que não. Segundo o conselheiro João Campos, "a posição deste Pleno é uma posição de coragem, que muito irá contribuir para o fortalecimento do controle externo".

Coube ao conselheiro Dirceu Rodolfo rebater alguns argumentos do Ministério Público de Contas, segundo os quais a contratação de serviços advocatícios pela administração pública deveria ocorrer, necessariamente, mediante licitação.

Para o conselheiro, a advocacia é um "exercício profissional diferenciado" e tem alguns peculiaridades que outras profissões não têm, como por exemplo a fidúcia. Além disso, acrescentou, o advogado trabalha com "argumentação", o que torna inviável licitação para contratação desse profissional. Por último, disse ser inconcebível a realização de pregão para contratação de advogado/escritório porque isso "aviltaria" a profissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

Por determinação do voto do conselheiro relator, cópia da resposta a essa consulta deverá ser encaminhada ao interessado, à OAB-PE e à Amupe para conhecimento das partes envolvidas na questão.

***Gerência de Jornalismo (GEJO), 14/12/2017***

Recomend Tweet G+

**Ouvidoria**
**(http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria**
Ligue para denunciar, perguntar ou sugerir.
**0800 081 1027**
ouvidoria@tce.pe.gov.br
(http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria)

Servidores TCE (https://www2.tce.pe.gov.br/comunidadeTCE/intranet-mobile)

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 15 de dezembro de 2016 - 10:56 Imprimir

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls RUBRICA

## Notícias STF

Segunda-feira, 22 de agosto de 2016

### OAB pede que inexigibilidade de licitação para contratação de advogados seja declarada constitucional

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45 para que a Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

A ação diz que, apesar de os artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/1993 preverem claramente a possibilidade de contratação, pela administração pública, de advogado pela modalidade de inexigibilidade, os dispositivos vêm sendo alvo de relevante controvérsia judicial. De acordo com a OAB, o Supremo já se posicionou pela legitimidade da contratação de advogados privados pela administração pública, mas a proliferação de decisões controversas enseja uma manifestação definitiva do STF.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

Conforme a ADC, a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Por considerar que a previsão atende ao interesse público, cujo cerne está no benefício da coletividade, a OAB pede o deferimento de medida cautelar e a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.666/1993. O caso está sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

MB/FB

**Processos relacionados**
ADC 45

Voltar

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RÚBRICA

ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO!
OAB

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Brasília, 3 de junho de 2016.

De: **Procuradoria Constitucional**
Para: **Chefia de Gabinete**
Assunto: **Sugestão de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade em face dos artigos 13, inc. V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Exa., na condição de Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais para sugerir a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade em face dos artigos 13, inc. V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que possibilitam a contratação de advogado por ente público pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

**A) Da Inexigibilidade de Licitação:**

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação dos serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com o rol disposto no art. 13 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *(...)*
> *V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
>
> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Depreende-se da leitura do art. 13, inciso V, que se consideram serviços técnicos especializados o trabalho concernente ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. É dizer que, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude deles se enquadrarem como serviço técnico

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RÚBRICA

especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

Consoante essa interpretação, esclarece o jurista ADILSON DE ABREU DALLARI que 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas', sendo claro, por outro lado, que inexiste um trabalho advocatício 'equivalente perfeito' ao outro.[1]

No mesmo sentido, Eros Roberto Grau afirma que a singularidade está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa. Para o Min., ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado.[2]

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Nesse sentido, esclarece Eros Grau:

> "*Por certo, pode a Administração depositar 'confiança' em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da 'confiança', contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo.*[3]

---

[1] CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO na obra Licitações, 1985, Revista dos Tribunais, p. 15.

[2] "Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa." Extraído do artigo inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização, in RDP 99/70.

[3] Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da lei. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

Dessa forma, a confiabilidade é um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício. Outro elemento impeditivo é a vedação da mercantilização da advocacia, conforme a Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno deste Conselho Federal:

> *ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*[4]

Acrescenta-se, ainda, que a mercantilização da advocacia é também vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo artigo específico é abaixo transcrito:

> *Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

Verifica-se, portanto, que a instauração de procedimento licitatório para a contratação de advogado é ato administrativo pelo qual o profissional participante poderia incorrer em punição junto ao seu Órgão de Classe, face à impossibilidade do estabelecimento da livre concorrência entre os candidatos, o que concretizaria na mercantilização do serviço.

Além dos pressupostos na mercantilização da atividade advocatícia, do elemento da confiabilidade da relação profissional e da discricionariedade do ato, infere-se, ainda, que os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrínsecos à atividade profissional em si, sendo inviável sua aferição por meio de competição objetiva entre os candidatos.

A corroborar com o esse entendimento, o Dr. Sérgio Ferraz já manifestou – Processo nº PRO-0034/2002/COP deste Conselho Federal – que "o que é singular se revela insuscetível de confronto", pois a "confluência da especialidade da matéria com a singularidade do prestador veda a cogitação lógica ou jurídica de licitação, em tais eventualidades".

No tocante à notoriedade, Joel de Menezes Niebuhr esclarece os equívocos na determinação da notória especialização quando se busca a aplicação desse elemento aos casos concretos:[5]

---

[4] CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-05-2012-COP.pdf.>. Acesso em 08/04/2016.

[5] Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa"*

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso. Isso porque, poderia se avaliar tanto títulos acadêmicos, quanto publicações, tempo de atividade, sucesso nas causas judiciais sem poder inferir qual critério se sobressairia ao outro, face à evidencia da subjetividade.

Conota-se, assim, que tal subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade, impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados, o que impossibilita a instauração de procedimento licitatório. A contratação entre advogado e ente público é, portanto, ato discricionário em essência, com fundamento na vedação da mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.

**B) Da Controversa Jurídica Relevante. Cabimento de Ação Declaratória de Constitucionalidade:**

Apesar da clareza do texto da lei *per se*, a legislação em apreço vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do país, haja vista que os advogados estão sendo condenados pela suposta prática de ato de improbidade administrativa por terem entabulado contrato com entes públicos para a prestação de serviço público por inexigibilidade de licitação, conforme denota:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HISTÓRICO*
*(...)*
*6. De acordo com o disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação.*
*7. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente.*
*AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação.*

*9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado.*

*(...) Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica.*

*14. É pouco crível que, na própria capital do Estado de Goiás, inexistam outros escritórios igualmente especializados na atuação acima referida.*

*15. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.*

*(...).*

*ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*

*19. A conduta dos recorridos - de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva - fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.*

*20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).*

*(...)*

*22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública.*

*DISCIPLINA CONSTITUCIONAL*

*23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988.*

*(...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*(REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014)*

---

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.*
*(...)*
*3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
*4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.*
*5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade*
*7. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992*
*(...)*
*10. Recurso Especial provido.*
*(REsp 1038736/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 28/04/2011)*

---

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INVIABILIDADE.*
*(...)*
*5. Quanto ao mérito, a questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93 - que refere-se à inexigibilidade de licitação.*
*6. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

*7. No entanto, apesar do caso tratado nos autos não ser hipótese de dispensa de licitação, o pedido do recorrente de que o advogado efetue a devolução dos valores recebidos não pode prosperar. Este Tribunal entende que, se os serviços foram prestados, não há que se falar em devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.*
*8. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie.*
*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*
*(STJ. REsp 1238466/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)*

Ressalta-se, contudo, que em contraposição às decisões colacionadas acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a suposta improbidade administrativa nos casos de contratação de serviço advocatício por inexigibilidade de licitação:

*IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.*
*A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.*
*(STF. Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)*

---

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. ARTIGO 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 41 DO CPP. NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA E O TIPO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.*
*(...)2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).*
*(STF. Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)*

Nesse mesmo sentido, convém transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.*
*(...)*
*2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.*
*3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.*
*4. Na hipótese em apreço, o órgão acusatório considerou irregular a contratação direta pela administração pública pelo fato da agência de fomento presidida pelo paciente contar com um corpo jurídico próprio, o qual seria apto a defendê-la na demanda que é objeto do contrato.*
*5. O fato da agência de fomento presidida pelo paciente possuir um corpo jurídico próprio, por si só, não torna ilegal a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade do certame licitatório, mormente pela existência de conflito de interesses de membros daquele com a demanda.*
*6. Constatando-se que a contratação direta ocorreu dentro dos limites legais, afasta-se a tipicidade da conduta, sendo imperioso o trancamento da ação penal em apreço.*
*(...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. RUBRICA

*8. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, determinando-se o trancamento da ação penal deflagrada, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus.*
*(HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)*

A assunção de que o serviço advocatício contratado na modalidade de inexigibilidade de licitação enseja improbidade administrativa, em razão do não preenchimento dos requisitos da singularidade do serviço e notória especialização, é uma anomalia jurídica.

Tais critérios são de caráter subjetivo, o que dá abertura para interpretações e posicionamentos divergentes. Nesse contexto, sobre um mesmo caso concreto, magistrados de diferentes instâncias judiciais proferiram decisões díspares no enfrentamento do tema da inexigibilidade de licitação quando verificado à luz dos referidos critérios imprecisos:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.079 - GO (2016/0022963-9). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANO DO BRASIL. DECISÃO.*
*O Ministério Público do Estado de Goiás agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado (e-STJ fls. 472):*

> *DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF.*
> *1. A criação da procuradoria municipal e preenchimento dos respectivos cargos via concurso público é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2°, da Carta Magna vigente.*
> *2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93.), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública.*
> *3. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS.*

*(...)*
*É o relatório.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

*Decido.*

*(...)*

*A questão cinge-se na contratação de serviços advocatícios por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que se refere a inexigibilidade de licitação.*

*Colaciono o artigo retro mencionado a título de fundamentação:*

*(...)*

*Conforme se depreende do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.*

*A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável - que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de que a prestação do serviço de advocacia é incompatível com o incitamento à competição e com o julgamento objetivo das propostas inerentes ao procedimento licitatório. Eis trecho do acórdão recorrido:*

> *Valioso destacar que, ao apreciar caso análogo ao ora analisado (Apelação cível nº 16119-13.2007.8.09.0051, relatado pela eminente Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco), esta Corte de Justiça entendeu ser inexigível o procedimento licitatório para a admissão de advogados pelos municípios.*
>
> *Isso porque a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Na hipótese em embate, a licitação imporia franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, inciso VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Some-se a isso a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos causídicos licitantes, haja vista o vínculo de confiança que circunda a relação entre constituinte e constituído, além das naturais dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia.*
>
> *Dessa forma, porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 50, da Lei Federal n.º 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação. Esta interpretação é, inclusive, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete final da Constituição. [...]*

*Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.*

*No caso em espécie, o acórdão recorrido autoriza que, em qualquer hipótese, a contratação de serviços prestados por advogado seja realizada com inexigibilidade de licitação antes a inviabilidade de competição em razão do "vínculo de confiança entre constituinte e constituído".*

> *Contudo, é cediço que a defesa de causas judiciais ou administrativas bem como elaboração de pareceres ou peças processuais são atividades genéricas que demandam conhecimentos aprofundados, que não possam ser enfrentados por diversos advogados ou escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública.*
> *Por tal razão, descabida a afirmação de inviabilidade de competição para a contratação do serviço.*
> *Outrossim, é impróprio utilizar como fundamento para a inexigibilidade de licitação a confiança da Administração no causídico, pois a contratação deve se orientar no interesse público, não sendo admitidas quaisquer preferências de cunho pessoal.*
> *(...)*
> *Portanto, deve ser reformado o acórdão para restabelecer a parte da sentença que dispõe sobre a necessidade de realização do procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios.*
> *Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. (...)*

A análise da decisão monocrática transcrita permite extrair as incongruências das interpretações adotadas pelos julgadores quando da aplicação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II da Lei n. 8.666/1993. Ao apreciar a apelação, o e. Desembargador Jeová Sardinha de Moraes do TJGO assenta pela impossibilidade da realização de processo licitatório para a contratação de serviço advocatício em razão do vínculo de confiança "que circunda a relação entre constituinte e constituído", associada às "dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia". O i. Desembargador ressalta, ainda, o risco de se incorrer na vedada mercantilização da advocacia nos casos de imposição de livre concorrência.

Contraditoriamente, no AREsp n. 854.079/GO, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell, decidiu-se que a contratação de advogado sem licitação estava adstrita a casos excepcionais, cuja notoriedade jurídica e singularidade do serviço deveriam ser demonstradas.

De outro giro, o Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no Inquérito 3.077 Alagoas de Relatoria do Min. Dias Toffoli, destacou que "se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade, e com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública".[6]

Denota-se, portanto, que os critérios subjetivos de notória especialização e singularidade do serviço causam grave insegurança jurídica e afetam a expectativa de direito, impossibilitando a devida aplicação da norma nas relações sociais.

---

[6] Supremo Tribunal Federal. Disponível em <Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012>

Considerando a jurisprudência, não há uniformidade acerca da matéria. Nesse cenário, o advogado que contrata com a administração pública nos termos dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II da Lei n. 8.666/1993, encontra-se desprovido de amparo jurídico, a detrimento da previsão legislativa expressa.

As decisões proferidas provocam, de forma reflexa, a perda da coercitividade da norma, tornando-a inócua. Nessa senda, ainda que a discussão jurisprudencial não utilize e trate expressamente da constitucionalidade do texto, ao afastar reiteradamente a sua aplicação indicam a incongruência da norma aos ditames constitucionais.

A controvérsia em torno da matéria e a criminalização dessa prática legalmente admitida traz à tona que o cerne da questão se assenta na discussão da compatibilidade do texto normativo ao ordenamento jurídico, em destaque, à Constituição Federal.

Aplica-se, por analogia, a Súmula Vinculante 10, a qual dispõe que, ainda que não haja discussão quanto à compatibilidade do texto legal com a Constituição Federal, o afastamento da incidência da norma implica a apreciação de constitucionalidade, o que é matéria de competência do Plenário:

> Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O caso que ensejou a edição da referida súmula tratava-se de Recurso Extraordinário que contestava a não aplicação do art. 3º da LC 118/2005 pelo STJ, em detrimento da previsão do art. 4º da mesma lei e do art. 106, I, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, a interpretação do STF foi no sentido de que "ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial".[7]

Por tal razão, faz-se indispensável a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da plena aplicabilidade da norma, a fim de revitalizar o seu caráter coercitivo e restabelecer a segurança jurídica, impedindo que as imputações de improbidade administrativa causem a inaplicabilidade do dispositivo.

---

[7] "Discute-se no recurso extraordinário se o acórdão recorrido violou a reserva de Plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da Constituição), na medida em que deixou de aplicar retroativamente o art. 3º da LC 118/2005, como determinam o art. 4º da mesma lei e o art. 106, I, do Código Tributário Nacional. (...) Ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial. (...) Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da Constituição". (RE 482090, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 18.6.2008, DJe de 13.3.2009)

Dessa forma, a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade é a medida cabível, pugnando-se para que não haja distinção interpretativa que extrapole ou restrinja indevidamente o texto legal ou afaste reiteradamente a aplicação da norma, à revelia da vontade do legislador.

Isso porque, trata-se de situação em que os arts. 13, inc. V e 25, inc. II da Lei n. 8.666/1993 deixaram de ser aplicados em razão da alta subjetividade dos critérios da notória especialização e da singularidade do serviço, os quais se submetem a todo momento ao crivo interpretativo de cada magistrado. A consequência prática desse cenário é a instauração de insegurança jurídica e destituição da força normativa do texto legal, o que caracteriza as decisões proferidas em declarações incidentais da inconstitucionalidade do dispositivo, ainda que de cunho parcial.

Neste contexto, recorre-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade como única medida cabível para dirimir as controversas em torno dos dispositivos.

De acordo com a Lei 9.868/1999, a admissibilidade para a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) pressupõe existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto do pedido[8]. Acerca da exigência legal, Gilmar Ferreira Mendes observa:

> *"Embora o texto constitucional não tenha contemplado expressamente esse pressuposto, é certo que ele é inerente às ações declaratórias, mormente às ações declaratórias de conteúdo positivo.*
> *Assim, não se afigura admissível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade se não houver controvérsia ou dúvida relevante quanto à legitimidade da norma.*
> *Evidentemente, são múltiplas as formas de manifestação desse estado de incerteza quanto à legitimidade da norma.*
> *A insegurança poderá resultar de pronunciamentos contraditórios da jurisdição ordinária sobre a constitucionalidade de determinada disposição."*[9]

Adotando-se tal posicionamento e à luz das inúmeras decisões relatadas que divergem quanto ao tema, resta observado o quesito da controversa jurídica relevante, face ao potencial multiplicador da discussão e em razão dos diversos certames em que ocorre o afastamento da aplicação do texto legal, o que torna necessário que o STF resolva a controvérsia e afaste a insegurança jurídica em torno da matéria.

---

[8] "Art. 14. A petição inicial indicará: [...]
III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória."
[9] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.219.

COMISSÃO ... CIT. CAO
Fls.
RUBRICA

**C) Conclusão**

Por todo o exposto, em especial, em razão da controvérsia jurídica relevante em torno dos artigos 13, inc. V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e da aplicação, por analogia, da Súmula Vinculante n. 10, observo o preenchimento dos requisitos para a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar o entendimento em torno desses dispositivos legais e reestabelecer a sua plena eficácia.

Coloco-me à disposição dessa Diretoria.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.182 MARANHÃO**

| | |
|---|---|
| **REGISTRADO** | **: MINISTRO PRESIDENTE** |
| **REQTE.(S)** | : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO |
| **ADV.(A/S)** | : FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S) |
| **REQDO.(A/S)** | : RELATORA DO MS Nº 0002118-03.2017.8.10.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **INTDO.(A/S)** | : JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| **ADV.(A/S)** | : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CENTO E QUATRO MUNICÍPIOS CONTRATANTES DE UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS. DISCUSSÃO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES NAS REPRESENTAÇÕES DEFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO DE LEGALIDADE DOS CONTRATOS. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE DEFERIDA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO ... FIS ... RUBRICA

Relatório

**1.** Suspensão de segurança, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Maranhão com o objetivo de suspender-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça maranhense no Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000.

**2.** Na origem, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados impetrou o Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000 contra o Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão *"para que fossem suspensos os efeitos de 104 (cento e quatro) decisões cautelares proferidas pela Corte nos processos administrativos elencados na inicial, tendo por premissa a Decisão PL-TCE n. 131/2017"*.

**3.** Em 26.4.2017, a Desembargadora Relatora Substituta do Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000 *"conced*[eu] *a liminar na forma requerida pela Impetrante, para determinar a imediata suspensão das decisões proferidas pelo TCE/MA nos processos administrativos elencados às fls. 99/102, bem como impedir qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental"* (doc. 41).

**4.** O Requerente relata que *"Referidos processos foram instaurados a partir de Representações manejadas pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, noticiando a existência de gravíssimas irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação feitas por 104 (cento e quatro) Municípios maranhenses, que resultaram na contratação de um único escritório de advocacia - Impetrante do* mandamus *- para a prestação de serviços jurídicos especializados, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Em suma, as Representações apresentaram diversos vícios no processo de contratação, e foram escudadas em Nota Técnica da Controladoria-Geral da*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*União (Nota Técnica n. 430/2017/ NAE/MNRegional/MA, anexa) além da demonstrarem que a demora poderia acarretar lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos.*

*Com efeito, foi levado ao conhecimento da Corte de Contas do Maranhão, mediante referidas Representações do Ministério Público de Contas, que três escritórios de advocacia foram contratados por quase a totalidade dos municípios maranhenses, via inexigibilidade de licitação que não atende aos requisitos da lei. O Impetrante, sozinho, foi contratado por 167 municípios deste Estado, para a realização de serviço que não revela nenhuma complexidade ou natureza singular, já que consiste, basicamente, no manejo de cumprimento de sentença proferida em sede da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, ajuizada desde o ano de 1999 pelo Ministério Público Federal, transitada em julgado em 2015. Noutro dizer, o Impetrante na verdade valeu-se de Ação Civil Pública patrocinada pelo MPF já transitada em julgado, e que inclusive já está em fase de cumprimento de sentença pelo* Parquet *(doc. anexo), para auferir vantagem desproporcional e indevida sobre os Municípios, vez que o contrato prevê, como remuneração, que o escritório receba 20% (vinte por cento) da quantia que for auferida pelo ente municipal a esse título".*

Alega que *"foram elaboradas pela CGU, por demanda do MP de Contas, as Notas técnicas n. 430/2017/NAE/MA/Regional/MA e 529/2017/NAE/MA/Regional/MA e 788/2017/NAE/MA/Regional/MA (docs. anexos), que demonstram, de forma detalhada e percuciente, todas as ilegalidades encontradas nos processos de contratação direta impugnados, concluindo pela inviabilidade e ausência dos requisitos autorizadores da "inexigibilidade" de licitação utilizada para escudar a pactuação com a Administração Pública, e também pela existência de fortes indícios de montagens nos procedimentos analisados. Tampouco se há de falar em singularidade dos serviços prestados pelo Impetrante, como mui bem destacado na Nota Técnica CGU n. 430/2017.*

*Logo, no exercício de função fiscalizatória típica, e nos estritos termos da competência que lhe é outorgada pelo Diploma Excelso, o TCE/MA, à unanimidade, atendeu cautelarmente aos pedidos formulados pelo MP de Contas, diante da potencial e iminente lesividade ao erário e da gravidade das ilegalidades*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*advindas das contratações em apreço (ausência dos requisitos legais para a contratação via inexigibilidade de licitação, ausência da singularidade dos serviços prestados, fortes indícios de montagem de procedimentos e de direcionamento de contratação, cláusula contratual remuneratória "ad exitum", vinculando o pagamento de honorários a percentual de 20% do que for auferido pelos Municípios ao final do processo, o que se mostra inadmissível no âmbito da Administração Pública; por não prever o contrato preço certo e indicação do crédito pelo qual correrá a despesa - mácula ao art. 55, incisos III e V da Lei n. 8.666/93, além de violar a Lei do antigo Fundef, atual Fundeb, por prever pagamento de honorários com recursos vinculados à educação".*

Assevera que *"inequivocamente a decisão liminar que ora se combate, determinando a suspensão de todas as decisões proferidas pelo TCE/MA nos processos administrativos mencionados pelo impetrante, bem como impedindo qualquer ato restritivo ao impetrante, que venha a ser praticado nos processos administrativos em trâmite no TCE/MA, esvaziou completamente a competência e missão constitucional desta Corte de Contas".*

Argumenta que, *"da análise da decisão proferida liminarmente no Mandado de Segurança nº 0002118-03.2017.8.10.0000 (15.023/2017), pela Desembargadora Relatora substituta, portanto, percebe-se que esta traz grave ofensa à ordem pública ao suspender os efeitos das medidas cautelares expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com esteio em sua competência constitucional e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não havendo justificativa para que o Poder Judiciário assim decidisse. (...)*

*Não há dúvida, portanto, de que a decisão da Desembargadora Relatora substituta afrontou o amplo espectro de competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de Contas, atinentes ao controle externo da Administração pública no que toca à legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos (art. 70 da CF/88) e, mais precisamente, quanto à prerrogativa de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, VI, da Carta Magna) e de "assim o prazo para que o órgão ou entidade adote as providências*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade" (art. 71, IX, do Diploma Excelso). Tais disposições são praticamente reproduzidas também na Constituição do Estado do Maranhão, arts. 51, VIII, e 172, IX, por força do princípio da simetria (art. 75 da Carta Nacional)".*

Assinala que *"merece reforma a decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão de total ofensa à ordem pública. A manutenção da liminar questionada implica grave lesão à ordem pública, por negar ao Tribunal de Contas Contas do Estado do Maranhão o livre exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, notadamente em expedir decisões em face do seu poder geral de cautela, violando o art. 71 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e pelo Regimento Interno do TCE/MA. (...) A inalteração da decisão liminar, portanto, impede o exercício da competência constitucional do Tribunal de Contas, obstando a realização do controle externo por parte deste órgão em relação aos gestores e à Administração Pública. Há de se ressaltar, também, a possibilidade do efeito multiplicador desta decisão, gerando a suspensão de outros inúmeros processos, trazendo nefasta repercussão em todos os demais processos em que o TCE/MA adota medidas cautelares".*

Pondera que, *"conforme se vê da Nota Técnica nº 529/20 17 da CGU/MA (doc. anexo), a real dimensão dos recursos envolvidos na presente demanda, considerando apenas os primeiros 110 municípios identificados pelo MPC/MA que firmaram contratos com o escritório e que constam da listagem apresentada no Mandado de Segurança manejado no TJ/MA, atingem a cifra de R$3.411.055.908,04 (três bilhões, quatrocentos e onze milhões, cinquenta e cinco aos valores a que teriam direito a título de ressarcimento do FUNDEF. Desse montante, o percentual de 20% (680 milhões de reais) será indevidamente destacado para custeio de honorários"* (sic).

Acrescenta que a *"Nota Técnica nº 788/2017/NAE/MNRegional/MA da CGU/MA, em mais recente apuração dos valores que teriam a receber os 217 (duzentos e dezessete) Municípios maranhenses, o valor total estimado seria de*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO ... LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*R$7.766.899.316,06 (sete bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos), atualizados até março de 2017. Somente para o pagamento dos escritórios de advocacia, desse montante, seria direcionado o valor em tomo de R$1.553.379.863,21 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), a título de honorários"*, a evidenciar grave lesão à ordem econômica.

Assinala que, *"mantida a liminar ora objeto de impugnação, estar-se-á a permitir que um enorme vulto de recursos (de início, apenas em relação aos municípios do montante anual do Fundeb do Município de São Luís, capital do Maranhão, exercício 2016) que poderiam ser utilizados na melhoria da educação fundamental em muitos municípios maranhenses, área conhecidamente carente de investimentos, seja utilizado em finalidade diversa, não pública"*.

Pede a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000 (15023/2017) em trâmite no Tribunal de Justiça do Maranhão até o trânsito em julgado da ação na origem.

**5.** A Interessada argumenta preliminarmente a ilegitimidade ativa do Tribunal de Contas do Maranhão.

Alega que o deferimento da suspensão requerida causaria risco reverso porque *"(a) interrompe serviço em execução; (b) pode ocasionar perda de prazos processuais; (c) pode ocasionar preclusão sobre questão de interesse do erário municipal; (d) pode levar o município a ter que indenizar o escritório contratado sem que o mesmo esteja obrigado a prestar o correspondente serviço"* (doc. 45).

Ressalta que *"a ofensa à ordem pública e mau funcionamento dos órgãos de controle existiu quando da prolação das medidas cautelares administrativas; o que busca a decisão judicial impugnada é exatamente a sua restauração, de*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO ... LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*acordo com os parâmetros constitucionais"* (doc. 45).

Assevera que, *"ao contrário do afirmado no pedido de suspensão de segurança, na ACP 1999.61.00.050616-0 não se iniciou a execução do julgado, mas, ao contrário, tanto o MPF como a AGU lá opinaram que os Municípios nada receberão por conta desta execução 'coletiva'"*(doc. 45).

Pondera que *"a questão do cálculo, por si só, envolve atividade extremamente específica e trabalhosa, tanto que sequer a Advocacia Geral da União ou o Ministério da Educação possuem um consenso quanto à forma de sua elaboração. Faz-se necessária a consulta a bases de dados federais e municipais, censos escolares, conciliação de competências, comparativos entre valores efetivamente pagos e valores que deveriam ter sido pagos, bem como fixação e aplicação dos critérios de atualização monetária e capitalização"* (doc. 45).

Requer

> *"a suspensão de segurança não seja conhecida porque: (a) o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem capacidade de ser parte e estar em juízo; e (b) os subscritores não têm capacidade postulatória. Se conhecida, deve ser rejeitada porque não estão presentes os fundamentos para a concessão da medida"* (doc. 45).

**6.** A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido de suspensão (doc. 58).

**7.** A Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (doc. 59, Petição/STF n. 34.185/2017) requereu ingresso como *amicus curiae* e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (doc. 66, Petição/STF n. 34.302/2017) requereu ingresso como assistente simples.

**8.** Em 26.6.2017, a Interessada argumentou que *"o parecer do MPF, na verdade, tenta tangenciar o único argumento que realmente importa na presente suspensão de segurança, qual seja, o argumento de grave lesão à economia pública, pois como demonstrado em manifestações anteriores, eventual*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS
RÚBRICA

*pagamento ao escritório contratado pelos municípios somente se dará ao término das ações judiciais ajuizadas contra a União, o que não está nem remotamente próximo de ocorrer. Ou seja, diante da improcedência da argumentação quanto à grave lesão à economia pública, resolveu o MPF centrar esforços no argumento de que a decisão que ora se pretende suspender estaria usurpando as competências do TCE/MA"* (doc. 70).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

**9.** Deixo de admitir Federação dos Municípios do Estado do Maranhão e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB como *amicus curiae* e como assistente simples, respectivamente, na presente suspensão de segurança por serem incabíveis essas modalidades de intervenção de terceiro em mandado de segurança, o que se aplica também às suspensões. Assim, por exemplo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA.* AMICUS CURIAE. *DESCABIMENTO. 1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do* writ *ao instituto do litisconsórcio. 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de* amicus curiae *que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental improvido"* (SS n. 3.273-AgR-segundo/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 20.6.2008).

Confiram-se também os seguintes julgados: SS n. 5.179-MC/PI, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 20.6.2017; SL n. 893/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 2.10.2015; MS



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO ... FIS. ... RUBRICA



n. 31.902/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 9.4.2015; MS n. 29.400/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 19.11.2014; MS n. 26.552-AgR-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 15.10.2009; RMS n. 31.553/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 13.3.2014; MS n. 29.178, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 15.3.2011; MS n. 30.659, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 19.10.2011; MS n. 27.752, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJe 18.6.2010; e SS n. 3.457-AgR/MT, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 19.2.2008.

**10.** Preliminarmente afasto, por manifesta improcedência, a alegada ilegitimidade ativa apontada por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Interessada nesta suspensão de segurança.

Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de se reconhecer legitimidade ativa *ad causam* aos órgãos da Administração Pública destituídos de personalidade jurídica própria quando o interesse jurídico no qual se fundamenta a pretensão deduzida em juízo respeita o exercício de suas competências ou prerrogativas funcionais, quando haja conflito aparente ou potencial com os interesses da pessoa jurídica de direito público ou da entidade responsável por sua representação processual, como ocorre na espécie vertente. Confiram-se os seguintes precedentes:

> *"EMENTA: Suspensão de segurança: liminar que susta realização de plebiscito para criação de município: legitimação da Assembleia Legislativa para requerer a suspensão, a qual, no caso, é de deferir-se. 1. A exemplo de que se consolidou com relação ao mandado de segurança, é de reconhecer-se a legitimação, para requerer-lhe a suspensão, ao órgão público não personificado quando a decisão questionada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas. 2. No processo de instituição de municípios, a realização da consulta plebiscitaria não gera efeitos irreversíveis: por isso a sua sustação só é de deferir-se - o que não e o caso -, quando*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS
RÚBRICA

*extremamente plausível a impugnação a sua validade, mormente quando do adiamento resultar a frustração por longo tempo da emancipação aparentemente legitima"* (SS n. 936-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 23.2.1996).

*"I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANALISE DOUTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. (...) SEGUNDO ASSENTADO PELA DOUTRINA MAIS AUTORIZADA (CF. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN, SANTI ROMANO), ENTRE OS DIREITOS PUBLICOS SUBJETIVOS, INCLUEM-SE OS CHAMADOS DIREITOS-FUNÇÃO, QUE TEM POR OBJETO A POSSE E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA PELO TITULAR QUE A DETENHA, EM TODA A EXTENSAO DAS COMPETENCIAS E PRERROGATIVAS QUE A SUBSTANTIVEM: INCENSURAVEL, POIS, A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, QUANDO RECONHECE A LEGITIMAÇÃO DO TITULAR DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA PARA REQUERER SEGURANÇA CONTRA ATO DO DETENTOR DE OUTRA, TENDENTE A OBSTAR OU USURPAR O EXERCÍCIO DA INTEGRALIDADE DE SEUS PODERES OU COMPETENCIAS: A SOLUÇÃO NEGATIVA IMPORTARIA EM "SUBTRAIR DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIARIO LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO". 2. A JURISPRUDÊNCIA - COM AMPLO RESPALDO DOUTRINARIO (V.G., VICTOR NUNES, MEIRELLES, BUZAID) - TEM RECONHECIDO A CAPACIDADE OU "PERSONALIDADE JUDICIÁRIA" DE ÓRGÃOS COLETIVOS NÃO PERSONALIZADOS E A PROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA A DEFESA DO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETENCIAS E DO GOZO DE SUAS PRERROGATIVAS. 3. NÃO OBSTANTE DESPIDO DE*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS. RUBRICA

*PERSONALIDADE JURÍDICA, PORQUE E ÓRGÃO OU COMPLEXO DE ÓRGÃOS ESTATAIS, A CAPACIDADE OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DO MINISTÉRIO LHE E INERENTE - PORQUE INSTRUMENTO ESSENCIAL DE SUA ATUAÇÃO - E NÃO SE PODE DISSOLVER NA PERSONALIDADE JURÍDICA DO ESTADO, TANTO QUE A ELE FREQUENTEMENTE SE CONTRAPOE EM JUÍZO; SE, PARA A DEFESA DE SUAS ATRIBUIÇÕES FINALISTICAS, OS TRIBUNAIS TEM ASSENTADO O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, ESTE IGUALMENTE DEVE SER POSTO A SERVIÇO DA SALVAGUARDA DOS PREDICADOS DA AUTONOMIA E DA INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE CONSTITUEM, NA CONSTITUIÇÃO, MEIOS NECESSARIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. 4. LEGITIMAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA E ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECIDAS, NO CASO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. II. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO: NULIDADE DA NOMEAÇÃO, EM COMISSAO, PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 5. A UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, SOB A CHEFIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, PERMITE POR EM DUVIDA A SUBSISTENCIA MESMA DO PRÓPRIO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, POR ISSO NEGADA EXPRESSAMENTE POR QUATRO DENTRE OS OITO VOTOS VENCEDORES, PARA OS QUAIS, "COMPETE (...), AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, EXERCER, DE MODO AUTONOMO E EM CARÁTER INDISPONIVEL E IRRENUNCIAVEL, O PODER MONOCRATICO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CUJA PRATICA SE REVELA INCOMPARTILHAVEL COM QUALQUER OUTRO MEMBRO DA INSTITUIÇÃO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA" (DO VOTO DO MINISTRO*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS.
RUBRICA

*CELSO DE MELLO). 6. AINDA, POREM, QUE SE ADMITA - A EXEMPLO DO QUE SE DISPOS NA CONSTITUIÇÃO QUANTO AO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL -, A SUBSISTENCIA DOS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA MILITAR -, COMO TITULARES DA CHEFIA IMEDIATA DOS RAMOS CORRESPONDENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, SOB A DIREÇÃO GERAL DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, O CERTO E QUE DAI IGUALMENTE SERIA INADMISSIVEL EXTRAIR A RECEPÇÃO, PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, DA REGRA ANTERIOR DO SEU PROVIMENTO EM COMISSAO, PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA. 7. DO REGIME CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DE INFERIR, COMO PRINCÍPIO BASILAR, A REJEIÇÃO DE TODA E QUALQUER INVESTIDURA PRECARIA EM FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO ORGANISMO, SEJA, NO PLANO EXTERNO, PELA PROSCRIÇÃO DA LIVRE EXONERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, SEJA, NO PLANO INTERNO, PELA VEDAÇÃO DA AMOVIBILIDADE DOS TITULARES DE SEUS ESCALOES INFERIORES. 8. DO ART. 84, XXVI, I PARAGRAFO ÚNICO - POSTOS EM COTEJO COM O ART. 127, PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO -, NÃO RESULTA IMPERATIVAMENTE A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA PARA PROVER OS CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUAL, SE ADMISSIVEL, EM PRINCÍPIO, TERIA DE DECORRER DE LEI E FAZER-SE NA FORMA NELA PRESCRITA: INADMISSIVEL, A LUZ DA CONSTITUIÇÃO, O PROVIMENTO EM COMISSAO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CARGO - SE AINDA EXISTENTE - DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E IMPOSSIVEL RECEBER O ART. 64 DA L. 1.341/51, QUE LHE OUTORGAVA O PODER DE LIVRE NOMEAÇÃO E DEMISSAO DO TITULAR DO CARGO, PARA MANTER-LHE A ATRIBUIÇÃO DO PROVIMENTO, ALTERANDO-LHE,*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
FLS.
RUBRICA



> *POREM, O REGIME LEGAL A QUE SUBORDINADA. 9. PELA MESMA RAZÃO DE NULIDADE DA NOMEAÇÃO DO LISTISCONSORTE PASSIVO DO MS 21.239 E IMPETRANTE DO MS 21.243, TAMBÉM E DE REPUTAR-SE NULA A NOMEAÇÃO DO SEU ANTECESSOR, NO CARGO, O LITISCONSORTE ATIVO, NO MS 21.239 E PASSIVO, NO MS 21.243, DONDE A IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR A PRIMEIRA IMPETRAÇÃO, NO PONTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O ATO QUE O EXONEROU. 10. DEFERIMENTO PARCIAL DO MS 21.239, IMPETRADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, PARA DECLARAR NULA A NOMEAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO, JULGANDO-SE PREJUDICADO, EM CONSEQUENCIA, O MS 21.243, REQUERIDO PELO ÚLTIMO"* (MS n. 21.239, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno,DJ 23.4.1993).

Leonardo Carneiro da Cunha, dentre outros, leciona:

> "[Há] *órgãos despersonalizados, tais como Câmara de Vereadores, uma Secretaria de Estado ou de Município, um Tribunal de Contas, um Tribunal de Justiça, que podem impetrar mandado de segurança. Da mesma forma que podem impetrar mandado de segurança, podem igualmente ajuizar pedido de suspensão ao presidente do tribunal, desde que a decisão que se pretende suspender interfira diretamente na atividade do órgão ou afete diretamente alguma prerrogativa funcional sua, ou ainda, em casos de conflito interno entre órgãos da pessoa jurídica de direito público"* (*A fazenda pública em juízo*. 12. ed. Dialética: São Paulo, 2014, p. 640-641).

Na espécie vertente, tem-se potencial conflito interno entre o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça do Maranhão. Sua repercussão estende-se a sociedade de advogados que teve contratos firmados com os Municípios daquele Estado, alvo de análise pelo primeiro, a legitimar a atuação do Requerente deste pedido de suspensão de segurança.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO ... LICITAÇÃO
Fls. _____
RÚBRICA



**11.** No julgamento da apelação na Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando *"o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424, de 24.12.1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anula por aluno (VMMA)"*, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu:

> *"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo. 2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ. 3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto. 4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais. 5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação. por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

> *Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. 6. Precedente do e. STJ. 7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef. 8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito. 9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida"* (DJ 31.3.2009).

Os embargos de declaração foram rejeitados e o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela União não admitidos. O acórdão transitou em julgado em 1º.7.2015.

**12.** Como noticiado nas representações apresentadas pelo Ministério Público de Contas do Maranhão (doc. 14), entre outubro de 2016 e janeiro de 2017, aproximadamente cento e quatro Municípios do Maranhão, sem licitação, firmaram contratos de prestação de serviços advocatícios com João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em cujos termos se estabelece:

> *"DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO CONTRATO:*
>
> *CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base no processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no art. 25, II, c/c art. 13, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações dada pela Lei n. 8.883/94, Lei n. 9.032/95 e Lei n. 9.648/98.*
>
> *DO OBJETO:*
>
> *CLÁUSULA SEGUNDA – Constitui objeto deste ajuste a contratação dos serviços profissionais advocatícios da contratada*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS.
RUBRICA

*especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores.*

*DAS DESPESAS OPERACIONAIS:*

*CLÁUSULA QUINTA – As despesas operacionais gerais serão da empresa CONTRATADA, ficando a CONTRATANTE responsável por eventuais despesas taxas de serviços junto à órgãos públicos, e despesas com locomoção de oficiais de justiça ou perícias, e ainda, pelo ressarcimento no caso de execução de serviços de outra comarca que não no local de ajuizamento da ação, ficando tal ressarcimento restrito aos custos com deslocamento, alimentação e hospedagem.* (...)

*DO PREÇO E CONDIÇÕES DE RISCO DO PAGAMENTO:*

*CLÁUSULA SÉTIMA – Os contratantes ajustam, à título de risco, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato e o pagamento somente será realizado no momento em que o CONTRATANTE perceber o benefício.*

*§ 1º – Na forma do art. 22, § 4º, da Lei Federal n. 8.906/94, fica autorizada a CONTRATADA, quando da expedição do competente precatório judicial para pagamento dos eventuais valores a que a União venha a ser condenada a pagar o Município, a juntar aos autos cópia do presente instrumento contratual, viabilizando o destaque o percentual referente aos honorários advocatícios para recebimento diretamente por repartição do precatório.*

*§ 2º – Caso, por algum motivo, não seja possível o pagamento dos honorários na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, o pagamento deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis após o crédito dos valores em favor do Município, e o atraso no pagamento sujeitará o CONTRATANTE à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária do INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento, além da indenização pelos eventuais custos necessários à satisfação do crédito"* (doc. 39)



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA



**13.** Chamada a se manifestar sobre essa situação, em 13.3.2017, a Controladoria-Geral da União no Maranhão elaborou a Nota Técnica n. 430/2017/NAE/MA/REGIONAL/MA (Processo n. 00209.100048/2017-37):

> *"A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a atuação preventiva do Controle Interno do Poder Executivo Federal e demais órgãos de defesa do Estado, com vistas a evitar que recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recuperados judicialmente, sejam desviados para o pagamento de honorários advocatícios, conforme se passa a discorrer.*
>
> *Levantamento das publicações de contratos nos Diários Oficiais no Maranhão apontou para a existência de 112 contratos celebrados por 110 municípios (Santa Quitéria e Afonso Cunha assinaram dois contratos, cada.), no período de 31/10/2016 a 31/01/2017, para recuperação judicial de diferença de valores do FUNDEF, referente ao período de 1998 a 2006, em decorrência de cálculos incorretos realizados pela União na aplicação do Valor Médio Anual por Aluno (VMAA).*
>
> *João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados – 105** (Santa Quitéria anulou o contrato celebrado com o escritório)*
>
> *Monteiro e Monteiro Advogados Associados - 5*
>
> *Gome, Santos e Oliveira Advogados Associados – 2*
>
> *Todos os instrumentos fixaram o valor em 15% ou 20% do montante recuperado, a título de honorários contratuais.*
>
> *Em decorrência desses achados, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/TCE solicitou à CGU a análise desses contratos firmados com suporte em procedimentos de inexigibilidade de licitação , bem como a estimativa do total de recursos que serão recebidos pelos municípios contratantes (Processo SEI nº 00209.100048/201737).*
>
> *Ato contínuo, o MPCTCE também formulou Representações com Pedidos de Medidas Cautelares perante o TCE em face de todos os municípios envolvidos.*
>
> *Em Sessão do Plenário do TCE realizada em 08/03/2017 foram deferidas as medidas postuladas para 68 municípios, restando 45*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*representações para apreciação. Embora ainda não haja recursos públicos despendidos, o montante estimado para pagamento a esses municípios requer a adoção de medidas urgentes no âmbito da missão institucional da CGU para que, futuramente, quando da liberação dos valores aos municípios, importâncias que deveriam ser aplicados no ensino fundamental, não sejam desviadas para custear honorários advocatícios.* (...)

*O direito de pleitear as diferenças de VMAA do FUNDEF referente ao período de 1998 a 2006 pelos municípios maranhenses estava prescrito nas datas dos respectivos contratos de serviços advocatícios aqui analisados, razão pela qual se acreditava que os escritórios JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e GOMES, SANTOS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS iriam requerer o cumprimento da sentença decorrente da ACP nº 1999.61.00.0506160, o que de fato aconteceu com a formulação de 149 pedidos de cumprimento perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais), somente pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. É dizer, esses escritórios pegaram carona na Ação Civil Pública patrocinada pelo MPF que já reconheceu o direito dos municípios e transitou em julgado, executando um trabalho sem complexidade e de maior celeridade e ainda exigindo 15% ou 20% do valor das verbas do FUNDEF recuperadas, a título de honorários contratuais.*

*Destaca-se, trabalho sem complexidade porque além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração de planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do FUNDEF recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. Afora esses parâmetros, tudo será padrão para todos os municípios.*

*Demais disso, todas essas variáveis necessárias para o cálculo já constam dos autos da ACP nº 1999.61.00.0506160, tendo em vista*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO LICITAÇÃO FLS. RUBRICA

*que o Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE que os apresentasse, conforme Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/06/2016 (Movimentação Processual nº 216, a seguir digitalizada).* (...)

*Ou seja, todos os elementos necessários para elaboração da planilha já foram apresentados pelo FNDE e também poderiam ser solicitados àquele Fundo com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), acaso o município quisesse.*

*Assim, restaria a necessidade tão somente de apurar os valores individuais por município e corrigi-los, tarefa simples e rotineira para qualquer escritório de advocacia. Repise-se que os contratos celebrados com os municípios, foram publicados no período de 31/10/2016 a 31/01/2017, ou seja, depois do trânsito em julgado da ACP nº 1999.61.00.0506160 e de que todas as variáveis necessárias à liquidação do débito já compunham os autos daquela ação.* (...)

*Em verdade essas demandas não envolvem risco algum, haja vista que a União já foi condenada a pagar as diferenças de FUNDEF na ACP nº 1999.61.00.0506160, restando apenas cumprir a sentença (apurar os valores e pagar), ou seja, por essa contratação, o escritório em todo caso será remunerado e em um valor bastante expressivo (15% a 20%) diante do pouco que ainda resta a ser feito para o efetivo ingresso das importâncias já reconhecidas.*

*Vale enfatizar, o escritório busca sobretudo participar do quinhão já garantido aos municípios por uma ação por ele não patrocinada, haja vista que todo o esforço para a recuperação das quantias foi despendido pelo Ministério Público Federal, em uma ação que durou quase 16 anos entre o ajuizamento e o trânsito em julgado e sem nenhum custo para os municípios.*

*Para piorar o cenário, vislumbra-se, em razão da área geográfica de atuação declarada pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em sua proposta comercial (Pará, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Maranhão e Piauí), a possibilidade de que a contratação desnecessária e antieconômica aqui analisada esteja acontecendo em vários outros Estados além do Maranhão, o que pode envolver o desvio de bilhões de reais do FUNDEF.*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

*Essa estimativa toma por base a informação prestada pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão de que em somente 12 municípios maranhenses que ajuizaram ações individuais, há mais R$ 224 milhões em precatórios a serem pagos. Só desses 12 processos, R$ 50 milhões deixarão de ser aplicados em melhorias para o ensino fundamental para pagar honorários advocatícios contratuais.* (...)

*Ainda, que em caráter hipotético, se considerasse a avaliação dos gestores públicos de o próprio município deveria ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, tal providência deveria ser adotada pela Procuradoria do Municípios, com cálculos realizados pelos contadores municípios ou pela assessoria contábil contratada.*

*Ainda que se considerasse a possibilidade desnecessária de o município contratar uma assessoria específica para ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, tal procedimento de forma alguma poderia ocorrer por inexigibilidade de licitação, mas por processo licitatório concorrencial normal, conforme se passa a discorrer.* (...)

*Conforme informado pelo Ministério Público de Contas, os respectivos processos de contratação não foram apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, via sistema SACOP, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, razão pela qual a análise nesse ponto se aterá à pertinência da justificativa para a contratação, bem como a elementos identificados nas publicações dos resumos dos contratos nos diários oficiais.* (...)

*No presente caso, observando os extratos de contratos publicados no curto período de 31/10/2016 a 31/01/2017, nota-se que, pelo menos, três escritórios advocatícios diferentes foram contratados (JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e GOMES, SANTOS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS), ou seja, a competição era plenamente possível e ocorreria, no mínimo, entre esses três escritórios, o que poderia ocasionar uma diminuição dos honorários contratuais. Além desses três escritórios, vários outros já patrocinaram ações em outros Estados do Brasil, além da ACP proposta pelo Ministério Público Federal.*

*Assim, resta afastado o principal pré-requisito para se contratar por inexigibilidade de licitação.*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*Ademais, as medidas ajuizadas foram pedidos de cumprimento de sentença, com base na decisão transitada em julgado na ACP nº 1999.61.00.0506160, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, medidas rotineiras para qualquer escritório de advocacia, o que demonstra não se tratar de serviços de natureza singular.*

*De outra ponta, a apuração dos valores para cada município depende apenas de cálculos aritméticos, que necessitam das seguintes variáveis:* (...)

*Essas variáveis encontram-se tanto nos autos da ACP 1999.61.00.0506160, como podem ser solicitadas ao FNDE, de forma individualizada, com base na Lei de Acesso à Informação, ou ainda parte delas pode ser obtida nos sítios na internet da Secretaria do Tesouro Nacional (http://www.stn.fazenda.gov.br ou http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::::::) e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (http://www.inep.gov.br ou http://matricula.educacenso.inep.gov.br/).*

*De posse dos respectivos dados resta tão somente elaborar a planilha, com os valores que o município deveria receber, com base na média nacional calculada conforme dispôs a art. 6º, parágrafo 1º, da Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/97), e deduzir os valores recebidos à época, para se chegar à diferença a receber e atualizar monetariamente, conforme comando da decisão a ser cumprida, o que poderia ser feito por qualquer Contador (inclusive os das prefeituras), Matemático, ou outra pessoa com entendimento de planilha eletrônica, ou seja, o quê de mais específico há na prestação dos serviços contratados nem se trata de conhecimentos jurídicos que se possam justificar a contratação de escritório advocatício por inexigibilidade de licitação, mas de cálculos matemáticos.*

*Além de os municípios não terem encaminhado os processos de contratação para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio do sistema SACOP, da contratação ter sido desnecessária e antieconômica e da inexigibilidade indevida da licitação, a análise de uma amostra dos extratos de contratos publicados apontou para a possibilidade de montagem dos processos de contratação de grande parte dos municípios, conforme detalhes que seguem, o que pode explicar o não encaminhamento dos processos ao Tribunal de Contas*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO ... LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*do Estado do Maranhão. (...)*

*CONCLUSÃO*

*Ante a gravidade da situação aqui apontada e dada a urgência que o caso requer, proponho o encaminhamento imediato da presente Nota Técnica às seguintes autoridades:*

*d) Ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, demandante da presente análise;*

*e) À Secretaria Executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e à Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento e articulações junto às diversas autoridades envolvidas no âmbito nacional e nos diversos Estados da Federação, e também para gestão no sentido de garantir que o pagamento das diferenças se dê em contas específicas, abertas pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, passíveis de controle por meio do convênio BBRPG;*

*f) Ao Ministério Público Federal nos Estados do Maranhão e de São Paulo, mormente ao Procurador titular da ACP nº 1999.61.00.0506160;*

*g) À Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Maranhão;*

*h) Ao Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do CaopEducação, para atuação junto às Promotorias de Justiça, com vistas a avaliar à possibilidade de anulação judicial dos contratos;*

*i) À Procuradoria da União no Estado do Maranhão, para conhecimento e avaliação dos*

*pontos pertinentes à atuação daquela Procuradoria;*

*j) À Procuradoria Geral da República, em razão dos 149 pedidos de cumprimento de sentença por municípios maranhenses formulados na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais);*

*k) À Advocacia-Geral da União, em razão dos 149 pedidos de cumprimento de sentença por municípios maranhenses formulados na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais);*

*l) Aos Juízes das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais da Justiça Federal – Seção Judiciária do*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

*Distrito Federal, nas quais tramitam os pedidos de cumprimento de sentença referentes aos municípios maranhenses;*

*m) Aos Superintendentes das Controladorias Regionais da União em todos os Estados, para verificação da mesma ocorrência em sua área geográfica de atuação e, se for o caso, articulação junto ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da União com vistas a evitar o desvio dos recursos aqui tratados"* (doc. 29, grifos nossos).

Tem-se na Nota Técnica n. 529/2017/REGIONAL/MA (Processo n. 00209.100048/2017-37) da Controladoria-Geral da União no Maranhão:

*"A presente Nota Técnica visa complementar a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA, de 13/03/2017, com a demonstração e apuração dos valores que a União deixou de repassar para 110 municípios maranhenses, entre 1998 e 2006, a título de complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, bem como do montante de recursos que serão despendidos com honorários advocatícios, em razão de contratos celebrados pelos municípios, em detrimento do sistema de educação pública.*

*Essas duas Notas Técnicas têm como objetivo subsidiar a atuação preventiva do Controle Interno do Poder Executivo Federal e demais órgãos de defesa do Estado, com vistas a evitar que recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recuperados judicialmente, sejam desviados para o pagamento de honorários advocatícios.* (...)

*Apesar de o Ministério Público Federal – autor da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.0506160, em trâmite na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo ter iniciado a execução do acórdão condenatório para recomposição do fundo no âmbito nacional, esse débito bilionário da União tem despertado interesse de grandes escritórios de advocacia em todo o país. No Maranhão, um escritório de advocacia tem monopolizado contratos com entes municipais para execução da referida ACP: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*Advogados (CNPJ 05.500.356/000108).*

*Outros dois escritórios também aparecem com contratos: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/000190) e Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados (CNPJ 23.076.345/000124). Os três escritórios foram contratados por 110 municípios no estado. Somente o primeiro deles mantém contrato com 104 municípios.*

*Não obstante esse número de 110 contratos localizados, identificou-se que há pedidos de cumprimento de sentença de 162 municípios maranhenses tramitando nas Varas da Justiça Federal no Distrito Federal, ou seja, 75% dos municípios maranhenses já estão representados pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, alguns possivelmente sem cobertura contratual, posto que o contrato correspondente não foi apresentado ao TCE por meio do SACOP, nem a respectiva publicação foi localizada no diário oficial.*

*Os escritórios têm firmado contrato com as administrações municipais sem o devido processo licitatório, com falso fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme explicado na Nota Técnica nº 430/2017.*

*Esses pedidos de cumprimento de sentença individuais, ajuizados Brasil afora, prejudicam duplamente o sistema educacional público brasileiro, adicionalmente ao prejuízo já sofrido por não ter recebido os valores devidos à época.*

*Primeiro, porque pode gerar formas discrepantes de pagamento do passivo. Cada município executante receberia os valores a que tem direito em uma data diferente, a depender do trâmite processual e da contratação ou não do escritório. Demais disso, considerando a crise econômico financeira porque passa o país, é possível que alguns municípios recebam em curto espaço de tempo, enquanto outros passem anos a fio sem conseguir receber nenhum valor. Essas diferenças deturpam um dos objetivos da criação do fundo – promover a universalização da qualidade do ensino fundamental público –, bem como da própria Ação Civil Pública nº 1999.61.00.0506160, que era ver o FUNDEF sendo recomposto da mesma forma para todos os municípios prejudicados.*

*Em segundo lugar, as ações promovidas pelos escritórios de*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO
FLS.
RUBRICA

*advocacia, caso prosperem, irão subtrair parcela significativa dos recursos recuperados pelos municípios que os contrataram. De 15% a 20% do total executado serão destinados para pagamento de honorários advocatícios, em vez de serem canalizados para a educação, contrariando, uma vez mais os objetivos do FUNDEF que era garantir recursos específicos destinados exclusivamente para o ensino fundamental e valorização do magistério.*

*A maior parte dos 110 contratos firmados com prefeituras do estado do Maranhão estipularam honorários de 20% sobre o valor executado. Assim, considerando o percentual da maioria dos contratos, somente essas 110 avenças, cujo cálculo das diferenças foi realizado nesta Nota Técnica, retirariam da educação R$ 682.211.181,61 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e onze mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Isso em um estado carente de recursos como o Maranhão.*

*Só para se ter ideia da grandeza do montante que vai deixar de ser aplicado na educação para pagar honorários advocatícios, apurou-se que o valor dos honorários aqui descrito equivale a mais de um terço dos recursos destinados ao FUNDEB desses mesmos 110 municípios em todo o ano de 2016.*

*Em outro cálculo, evidenciou-se que o montante que será destinado ao pagamento de honorários advocatícios, somente desses 110 municípios (de um total de 217 no Maranhão), equivale ao dobro dos recursos do FUNDEB de 2016 da capital maranhense, São Luís, cidade que possui mais de um milhão de habitantes e 273.874 alunos na educação básica (censo 2015). Vale destacar, o valor que poderia atender todo esse contingente estudantil em municípios do Estado do Maranhão vai ser destacado para pagar honorários advocatícios, e isso em apenas 110 contratos aqui calculados, e para prestar serviço rotineiro de escritório de advocacia, que é pedir cumprimento de sentença já transita em julgado, sem nenhum risco para a causa.* (...)

*Não custa lembrar, conforme já se delineou na Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA, que a contratação desses escritórios é desnecessária e causa prejuízo ao erário, posto que o próprio autor da ACP nº 1999.61.00.0506160 – o Ministério Público Federal – iniciou a execução do julgado, sem nenhum custo para os*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*municípios"* (doc. 30 – grifos nossos).

Em complementação às Notas Técnicas ns. 430/2017 e 529/2017, a Controladoria-Geral da União no Maranhão elaborou a Nota Técnica 788/2017 nos seguintes termos:

> *"Destaca-se que em outra nota técnica – a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA, de 13/03/2017 – a CGU manifestou-se sobre: a antieconomicidade de se contratar advogados para essas causas; a desproporcionalidade entre o serviço prestado e os honorários previstos; os indícios de cooptação fraudulenta de municípios para assinatura de contrato; a ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação; e o indício de montagem dos processos de contratação.*
>
> *Também foi emitida a Nota Técnica nº 529/2017/Regional/MA, em que a CGU apurou os valores para 110 municípios maranhenses com o contrato de prestação de serviços advocatícios já publicado em diário oficial.*
>
> *Para melhor compreensão, a apuração registrada na Nota Técnica nº 529/2017/Regional/MA passa a fazer parte do presente documento, que consolida a apuração para todos os municípios do Estado do Maranhão.*
>
> *Essas três Notas Técnicas têm como objetivo subsidiar a atuação preventiva do Controle Interno do Poder Executivo Federal e demais órgãos de defesa do Estado, com vistas a evitar que recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recuperados judicialmente, sejam desviados para o pagamento de honorários advocatícios. (...)*
>
> *Somente no estado do Maranhão, em pesquisa realizada nos diários oficiais publicados entre 31/10/2016 a 31/01/2017, detectou-se 110 municípios – de um total de 217 – com contrato firmado com escritórios de advocacia, para possibilitar o pedido de cumprimento de sentença, no âmbito da ACP nº 1999.61.00.0506160, por parte desses municípios. Somente nessa amostra de 110 municípios, a União já acumula um débito de R$ 3.411.055.908,04 (três bilhões, quatrocentos e onze milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatro*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

*centavos), atualizados até março de 2017. No conjunto dos 217 municípios maranhenses, o débito atualizado da União até março de 2017 alcança a cifra de R$ 7.766.899.316,06 (sete bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos), conforme detalhes que seguem. (...)*

*A maior parte dos 110 contratos firmados com prefeituras do estado do Maranhão estipularam honorários de 20% sobre o valor executado. Assim, considerando o percentual da maioria dos contratos, somente essas 110 avenças retirariam da educação R$ 682.211.181,61 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e onze mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Ao ampliar o prejuízo com pagamento de honorários advocatícios para o universo dos 217 municípios maranhenses, o prejuízo potencial alcança R$ 1.553.379.863,21 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e três milhões, trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).*

*Só para se ter ideia da grandeza do montante que vai deixar de ser aplicado na educação para pagar honorários advocatícios, apurou-se que o valor dos honorários aqui descrito equivale a 30% dos recursos destinados ao FUNDEB desses mesmos 217 municípios em todo o ano de 2016. Em outro cálculo, evidenciou-se que o montante que será destinado ao pagamento de honorários advocatícios equivale 4,5 vezes (o equivalente a 4 anos e meio) os recursos do FUNDEB de 2016 da capital maranhense, São Luís, cidade que possui mais de um milhão de habitantes e 273.874 alunos na educação básica (censo 2015). Vale destacar, o valor que poderia atender todo esse contingente estudantil em municípios do estado do Maranhão vai ser destacado para pagar honorários advocatícios, referentes a um serviço rotineiro de escritório de advocacia, que é pedir cumprimento de sentença já transita em julgado, sem nenhum risco para a causa.*

*Quando se projeta esse cálculo para todos os municípios do país que tem direito ao recebimento, pode-se dizer que dezenas de bilhões de reais deixariam de beneficiar milhões de estudantes brasileiros para tornar milionários alguns poucos sócios de escritórios de advocacia, que, reprise-se, cuidaram apenas de pedir o cumprimento de uma sentença já transitada em julgado, cuja ação de conhecimento*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO
FLS.
RUBRICA

*demandou somente o esforço do Ministério Público Federal.*

*Não custa lembrar, conforme já se delineou na Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA, que a contratação desses escritórios é desnecessária e causa prejuízo ao erário, posto que o próprio autor da ACP nº 1999.61.00.0506160 – o Ministério Público Federal – iniciou a execução do julgado, sem nenhum custo para os municípios"* (doc. 31) .

**14.** Com base nessas informações, o Ministério Público de Contas apresentou cento e quatro representações ao Tribunal de Contas do Maranhão.

**15.** Em 15.3.2017, ao analisar as medidas cautelares pleiteadas nos Processos ns. 2.987/2017, 2.988/2017, 2.693/2017, 2.715/2017, 2.702/2017, 2.717/2017, 2.724/2017, 2.714/2017, 2.664/2017, 2.753/2017, 2.774/2017, 2.750/2017, 2.708/2017, 2.691/2017, 2.678/2017, 2.754/2017 e 2.711/2017, acompanhando os fundamentos do voto do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o Tribunal de Contas do Maranhão decidiu:

*"a) conhecer das Representações , tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;*

*b) deferir as medidas cautelares, inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos efeitos das inexigibilidades e, consequentemente, dos atos delas decorrentes, até o julgamento do mérito das representações, tendo em vista que os gestores responsáveis não encaminharam os processos administrativos referentes às dispensas, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);*

*c) determinar a citação dos representantes legais dos municípios representados, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências :*

*c.1) encaminha a este Tribunal de Contas, por meio do sistema*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*SACOP, cópia integral de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;*

*c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;*

*c.3) que após o final do prazo estabelecido na alínea "e", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotadas em cumprimento as determinações legais e aqui adotadas;*

*d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;*

*e) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A , a Federação dos Municípios do Maranhão (Pamem), representada pelos advogados Tl an Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de* amicus curiae, *representado pelo Advogado (...)*

*f) determinar ainda que:*

*f.l) os representados comuniquem imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;*

*f.2) caso os representados promovam as anulações dos contratos, sejam as demandas judiciais imediatamente assumidas pelas respectivas representações judiciais dos municípios;*

*g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual"* (doc. 13 – grifos nossos).



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA



No mesmo sentido foram as determinações lançadas no voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Relator do Processo n. 2.674/2017 (doc. 15); no voto do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, Relator dos Processos ns. 2.662/2017, 2.668/2017, 2.669/2017, 2.720/2017, 2.744/2017, 2.745/2017, 2.756/2017, 2.757/2017, 2.758/2017, 2.772/2017, 2.778/2017, 2.990/2017 e 2.771/2017 (dos. 16); no voto do Conselheiro Washington Luiz de Oliveira, Relator dos Processos ns. 3.975/2017, 2.723/2017, 2.688/2017 (docs. 17, 18 e 19); no voto do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Relator dos Processos ns. 4.017/2017 e 2.667/2017 (docs. 20 e 21); no voto do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, Relator dos Processos ns. 3.969/2017 e 2.679/2017 (docs. 22 e 23); no voto do Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa, Relator dos Processos ns. 2.681/2017, 2.683/2017, 2.687/2017, 2.696/2017, 2.698/2017, 2.725/2017, 2.736/2017, 2.977/2017, 2.738/2017, 2.980/2017 e 2.982/2017 (doc. 24); no voto do Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, Relator do Processo n. 2.713, (doc. 25); no voto do Conselheiro Osmário Freire Guimarães, Relator dos Processos ns. 2.638/2017, 2.739/2017, 2.703/2017, 2.685/2017, 2.773/2017, 2.673/2017, 2.672/2017, 2.737/2017, 2.709/2017, 2.719/2017, 2.694/2017 e 2.985/2017 (docs. 26 e 27).

**16.** Em 26.4.2017, a Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa deferiu a medida liminar no Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000, impetrado por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados objetivando a suspensão das cautelares deferidas pelo Tribunal de Contas do Maranhão, com os seguintes fundamentos:

> *"A concessão de liminares em sede mandamental requer, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.*
>
> *Com efeito, em sede de cognição sumária, vejo que se encontram presentes os requisitos processuais necessários à concessão da liminar*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*pleiteada, pois, o* fumus boni iuris, *a meu sentir, encontra-se demonstrado diante dos argumentos e documentos trazidos aos autos, aptos a consubstanciar a prova pré-constituída exigida pela lei.*

*Por outro lado, entendo que a Impetrante comprova, inequivocamente, a necessidade imediata de suspensão das medidas cautelares concedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão* (periculum in mora).

In casu, *resta comprovado que o objeto das medidas cautelares deferidas pelo Tribunal de Contas são contratos administrativos de prestação de serviços advocatícios firmados entre a Impetrante e 104 (cento e quatro) Municípios do Estado do Maranhão, sendo que o Tribunal de Contas do Estado, apesar de competente para atuar preventivamente, evitando que ocorram danos ao erário, tal atuação limita-se à legislação que regulamenta a matéria, com destaque para a própria Lei Orgânica do TCE-MA. Na espécie, o artigo 51, §§ 2º e 3º, da norma legal supracitada, dispõe sobre a fiscalização da legalidade de contratos administrativos, dando ao TCE-MA o poder de adotar determinadas providências caso constatada ilegalidade no contrato firmado pela Administração Pública.*

*Ocorre, todavia, que no rol das medidas legalmente e taxativamente previstas, não consta a sustação imediata dos efeitos dos contratos em apreço pelo TCE-MA, pois, tal providência, a meu sentir, somente poderia ser aplicada após verificação da ilegalidade de cada contrato (em processo administrativo sujeito às garantias constitucionais, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório).*

*Vejo, portanto, nesta fase de cognição sumária, que a Corte de Contas deveria comunicar o fato ao Poder Legislativo Municipal de cada ente para adoção de providências, só estando autorizada a determinar a sustação e anulação dos contratos em tela, de forma subsidiária, caso as Câmaras Municipais permanecessem inertes durante, pelo menos, 90 (noventa) dias, conforme dicção do artigo 51, §§ 2º e 3º, da LOTCE-MA, e não realizar, liminarmente, exame prévio de validade, como,* in casu, *ocorreu.*

*Ao determinar a suspensão* inaudita altera pars, *vejo que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prima facie,*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*impossibilitou o ora Impetrante de receber a contraprestação pelos serviços que vem efetivamente sendo prestados aos Municípios, o que ensejaria inclusive um enriquecimento sem causa e nítido inadimplemento.*

*Nesta mesma esteira de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou que o Tribunal de Contas, no exercício de seu mister, não está autorizado a sustar diretamente contratos que envolvam o particular que prestou serviços, justamente a hipótese em tela, onde o ora Impetrante entabulou contratos para a prestação de serviços advocatícios singulares. Transcrevo parte da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 34.357-DF, de Relataria do Ministro Marco Aurélio,* in verbis*:*

*"O cerne da questão está na possibilidade jurídica, ou não de o Tribunal de Contas da União impor cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de particular. Quanto ao tema, já me manifestei em outras ocasiões, tendo assentado não reconhecer a órgão administrativo como é o Tribunal de Contas - auxiliar do Congresso Nacional, no controle da Administração Pública -, poder dessa natureza. Percebam: não se está a afirmar a ausência do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, e, sim, que essa atribuição possui limites dentro dos quais não se encontra o de bloquear, por ato próprio, dotado de autoexecutoriedade, os bens de particulares contratantes com a Administração Pública. (...) No julgamento dos mandados de segurança nº 23.550, da minha relatoria, e n º 29.599, relator o ministro Dias Toffoli, tive a oportunidade de consignar, com fundamento no artigo 71 da Carta da República, norma básica regente da atuação do Tribunal de Contas, a inviabilidade de sustação de contrato. Em voto proferido no mandado de segurança nº 24.379, também relatado pelo ministro Dias Toffoli, assentei descaber a imposição de sanção ao particular. O caso sob exame não difere dos citados, sendo forçosa a conclusão pela impossibilidade de determinação, pelo Tribunal de Contas, de medida cautelar constritivo de direitos, de efeitos práticos tão gravosos como a indisponibilidade de bens, verdadeira sanção patrimonial antecipada. Sob o ângulo do risco, percebe-se a ocorrência do denominado perigo na demora reverso, pois a manutenção da medida cautelar pode sujeitar a*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*impetrante à morte civil".*

*É dever decorrente do Princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal) que seja exercido o controle de legalidade dos atos emanados daquela Corte de Contas.* (...)

*Assim, não havendo, a primeira vista, previsão legal para a sustação dos contratos administrativos pelo TCE-MA em sede liminar, resta evidenciada a ilegalidade do ato de suspensão dos contratos firmados entre a Impetrante e os Municípios listados na impetração, considerando que os procedimentos de contratação já foram concluídos e os contratos encontram-se, pelo que se pode aferir dos documentos instrutivos do pedido, em execução, tornando-se, a princípio, temerária a suspensão dos aludidos contratos sem oportunizar à parte a ampla defesa e o contraditório.*

*Deve ainda se notado, que já existem decisões submetidas ao crivo jurisdicional das Cortes Superiores aceitando como válidas as contratações firmadas entre Municípios e escritórios de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, tendo como pagamento, não valor certo, mas a dedução de percentual do precatório a ser recebido pelo Município Contratante, senão vejamos:* (...)

*Concluo, pelo menos em análise inicial, carecer de legalidade e razoabilidade as medidas cautelares deferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.*

*Por outro prisma, igualmente encontra-se latente o* periculum in mora, *pois, como advertiu a Impetrante, resta inconteste o prejuízo que arcará caso permaneçam suspensos os efeitos dos contratos e atos deles decorrentes, em especial a outorga de poderes para atuar nas ações já ajuizadas, movidas pelos Municípios constituintes buscando o ressarcimento de valores oriundos do FUNDEF.*

*Ainda com relação ao* periculum in mora, *deve ser evidenciado que se encontrando os processos já em tramitação perante o Poder Judiciário, podem, a qualquer momento, os Municípios serem chamados a praticarem atos e, caso não contem com profissionais habilitados para tal, terão que constituir novos patronos para atuarem nos feitos, o que, inevitavelmente, acarretará despesas desnecessárias aos cofres públicos e inevitável procrastinação no andamento dos*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*processos, bem como a demora na restituição de valores devidos aos cofres públicos de diversas municipalidades, conforme explanado em nota técnica anexada aos autos, subscrita pelo Presidente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, Cleomar Tema Cunha.*

*O serviço advocatício prestado se revela singular, dispensando a contratação mediante licitação. Tal fato vem provado nos autos, eis que o ora Impetrante tem ações desta natureza proposta em diversos Estados da Federação aliada as diversas petições dos Municípios acostadas aos autos, afirmando que matéria é singular e que não podem ser conduzidos pelos seus próprios advogados, pela ausência de corpo jurídico especializado para enfrentar a matéria. É o que se depreende, por exemplo, das petições de fls. 2.813; 2.822;2.823; 2.825;2.826; 3.324.*

*A jurisprudência é uníssona sobre a possibilidade de contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação quando a matéria se revestir de caráter singular, sendo lícito ao administrador, movido pelo interesse público primário e utilizando a discricionariedade, escolher o melhor profissional para o desempenho da atividade técnica específica.*
(...)

*Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.060/09, concedo a liminar na forma requerida pela Impetrante, para determinar a imediata suspensão das decisões proferidas pelo TCE/MA nos processos administrativos elencados às fls. 99/102, bem como impedir qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental.*

*Notifique-se, de imediato, a Autoridade coatora, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.*

*Como a presente decisão pode afetar direta mente os Municípios que celebraram os contratos de prestação de serviço com o ora Impetrante, intimem-se, para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsortes.*

*Do mesmo modo, intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

> *- MA e o Ministério Público de Contas, para, querendo, apresentarem manifestação.*
>
> *Após, a douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.*
>
> *Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito"* (doc. 41, grifos nossos).

**17.** Contra essa decisão foi ajuizada a presente suspensão de segurança.

**18.** A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, prevista no art. 15 da Lei n. 12.016/2009, no qual se estabelece:

> *"Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição".*

**19.** Na suspensão de segurança não se analisa o mérito da ação mandamental, mas apenas a existência de elementos dotados de potencialidade lesiva do ato decisório em face de interesses públicos relevantes assegurados em lei.

**20.** A matéria relaciona-se à aplicação do art. 71, incs. VI e IX, da Constituição da República, presente, portanto, matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão de segurança.

**21.** A discussão sobre os limites da atuação do Poder Judiciário em matéria de controle de legalidade dos atos praticados pelos Tribunais de Conta, especialmente em cautelar, não é nova neste Supremo Tribunal.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RÚBRICA



Esta Casa reconhece disporem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles conduzidos. Em 19.11.2003, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

> *"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSENCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem"* (DJe 19.3.2004).

No julgamento da medida liminar na Suspensão de Segurança n. 3.789/MA, o Ministro Cezar Peluso assentou:

> *"DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra decisão do Des. Jaime Ferreira de Araújo, do Tribunal de Justiça desse Estado, que concedeu liminar, em favor do Estado do Maranhão, nos autos do MS nº 10363/2009, tornando sem efeito a suspensão dos efeitos orçamentários, contábeis e financeiros dos Decretos nº 25.119/2009 e de nº 25.130/2009 a 25.180/2009 (fls. 03/04), todos de abertura de créditos suplementares, e suspensos cautelarmente pelo*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*ora requerente.*

*Alega o Tribunal de Contas que tais Decretos violam as previsões contidas na lei orçamentária, o que reclama sua atuação, nos termos do art. 71, IX e X, da Constituição Federal, para sustar, liminarmente, atos que, aparentemente ilegais, são aptos a produzir grave lesão ao erário.*

*2. É caso de deferimento de suspensão. (...)*

*E está presente tal requisito, pois em jogo, aqui, alegada violação ao art. 71 da Constituição da República.*

*O TCE pretende lhe seja reconhecida competência constitucional, para, diante de fundado receio de lesão à ordem jurídica, expedir medidas cautelares, tendentes a prevenir gravames ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões.*

*E tem razão, como se tira ao que já o afirmou esta Corte ao propósito:*

*"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem." (MS nº 24.510, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19/11/2003. Grifos nossos)*

*Foram, aliás, bem relevadas pelo requerente as manifestações dos Ministros CELSO DE MELLO, SEPÚLVEDA PERTENCE, e também a minha, nesse julgamento. Confiram-se:*

*"Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.*

*Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, 'Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro', p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Manual de Direito Processual Civil', vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, 'A Instrumentalidade do Processo', p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, 'Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri', p. 20, mitem n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'Tutela Cautelar', vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.*

*Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO)*

*"O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*"O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO).*

*São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a "Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica" (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

> *fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*
>
> *3. Do exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10363/2009, inclusive no que respeita à proibição da Corte de Contas Estadual determinar suspensão de atos análogos"* (DJ 27.4.2009).

Confira-se também a Suspensão de Segurança n. 5.149/CE, de minha relatoria, DJ 6.10.2016.

**22.** Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça maranhense, além de suspender as *"decisões proferidas pelo TCE/MA nos processos administrativos elencados às fls. 99/102"*, assentou o impedimento do Tribunal de Contas daquele Estado para promover *"qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental"* (doc. 41).

**23.** Para suspender as cautelares deferidas nos processos administrativos no Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000, a Desembargadora adotou como fundamento que *"a Corte de Contas deveria comunicar o fato ao Poder Legislativo Municipal de cada ente para adoção de providências, só estando autorizada a determinar a sustação e anulação dos contratos em tela, de forma subsidiária, caso as Câmaras Municipais permanecessem inertes durante, pelo menos, 90 (noventa) dias, conforme dicção do artigo 51, §§ 2º e 3º, da LOTCE-MA, e não realizar, liminarmente, exame prévio de validade, como,* in casu, *ocorreu"* (doc. 41).

**24.** Não compete a este Supremo Tribunal, na presente suspensão, a análise da avaliação do Tribunal de Contas quanto à complexidade/singularidade dos serviços a serem prestados pela Interessada e quanto à configuração ou não de hipótese de inexibilidade



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

de licitação nos cento e quatro processos administrativos objeto da decisão impugnada.

Eventual aplicação inadequada do art. 51, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão relaciona-se a matéria infraconstitucional não contemplada nas balizas processuais da atribuição desta Presidência nesta via processual.

**25.** No art. 71, incs. VI, IX e X, da Constituição da República, dispõe-se:

> *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:* (...)
>
> *VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;* (...)
>
> *IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*
>
> *X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal".*

**26.** No exercício do poder geral de cautela, o Tribunal de Contas pode determinar medidas, em caráter precário, que assegurem o resultado final dos processos administrativos. Isso inclui, dadas as peculiaridades da espécie vertente, a possibilidade de sustação de alguns dos efeitos decorrentes de contratos potencialmente danosos ao interesse público e aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República.

Como assentado pelo Ministro Celso de Mello, *"a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário"* (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007). E ainda: *"assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais"* (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

Pelo questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas sobre a configuração ou não de circunstância ensejadora de inexigibilidade de licitação a autorizar a contratação de João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados, afigura-se razoável que o Tribunal de Contas do Maranhão possa, precariamente e de forma fundamentada, sustar a eficácia de cláusula contratual em cujos termos se estabelece:

> *"CLÁUSULA SÉTIMA – Os contratantes ajustam, à título de risco, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato e o pagamento somente será realizado no momento em que o CONTRATANTE perceber o benefício"* (doc. 39).

Como indicado na Nota Técnica n. 788/2017 elaborada pela Controladoria-Geral da União no Maranhão:

> *"somente nessa amostra de 110 municípios, a União já acumula um débito de R$ 3.411.055.908,04 (três bilhões, quatrocentos e onze milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatro*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS.
RUBRICA

> *centavos), atualizados até março de 2017. (...) A maior parte dos 110 contratos firmados com prefeituras do estado do Maranhão estipularam honorários de 20% sobre o valor executado. Assim, considerando o percentual da maioria dos contratos, somente essas 110 avenças retirariam da educação R$ 682.211.181,61 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e onze mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos)"* (doc. 31).

Ainda que para a Interessada *"eventual pagamento ao escritório contratado pelos municípios somente se dará ao término das ações judiciais ajuizadas contra a União, o que não está nem remotamente próximo de ocorrer"*, a iminência de assumirem rumos processuais diversos a tramitação das execuções e a possibilidade de outros tantos municípios assinarem contrato análogo demonstram que a manutenção dos óbices fixados na decisão do Tribunal de Justiça tem a potencialidade de agravar a já lastimável situação da educação pública, direito fundamental, ofertada nos Municípios maranhenses.

**27.** Ademais, a Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa assentou que o Tribunal de Contas estaria *"impedi*[do de promover] *qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental"* (Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000, doc. 41), a demonstrar a gravidade da situação narrada na inicial.

Essa parte da decisão significa impedimento de se dar seguimento aos processos administrativos porque a maioria das medidas a serem adotadas pelo Tribunal de Contas tende a ser restritiva aos interesses da Interessada.

Ainda que indiretamente, a Desembargadora, de maneira genérica e abrangente, proibiu a atuação típica e ordinária do Tribunal de Contas maranhense, órgão de fiscalização ao qual compete a análise de



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO ... CITAÇÃO
FLS
RUBRICA

legalidade de contratos firmados pela Administração Pública (art. 71 da Constituição da República).

Diferente do alegado pela Interessada, as providências cautelares indicadas pelo Tribunal de Contas maranhense revelaram-se capazes de resguardar o interesse público em foco: afirmou-se ali a forma pela qual serão realizadas as execuções do decidido na Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, julgada parcialmente procedente para condenar a Ré *"a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo"*.

Enquanto não julgada a validade dos cento e quatro contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre os Municípios do Maranhão e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a ser analisada pelo Tribunal de Contas e também pelo Poder Judiciário, se demandado, a decisão impugnada, na extensão em que foi dada, representa risco de grave lesão à ordem e à economia públicas.

**28.** O Procurador-Geral da República assim se manifestou:

> *"Primeiramente, a matéria discutida na ação originária evidencia a competência dessa Suprema Corte para examinar o presente pedido de suspensão. O seu fundamento é de índole constitucional, uma vez que envolve a interpretação e aplicação do art. 71 da Constituição Federal, em face do debate acerca do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas.*
>
> *Ainda em sede preliminar, reconhece-se a legitimidade ativa do requerente, ente público não personificado, para a defesa de suas prerrogativas constitucionais, adotando-se como fio condutor dessa afirmação o raciocínio aplicado no julgamento da SS 936 (Rel.: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23 de fev. 1996).* (...)
>
> *Na hipótese, verifica-se que a liminar deferida no* writ *originário sustou os efeitos de inúmeras cautelares concedidas no âmbito do TCE/MA em processos administrativos que*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS RUBRICA

*apuram supostas irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos a 104 municípios maranhenses. Vale dizer, considerados os 217 municípios maranhenses, o referido escritório mantinha contratação direta com 47,9% desse total, o que indica sistematicidade na escolha do mesmo escritório.*

*Percebe-se dos autos, ademais, que as medidas cautelares foram requeridas em representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, nas quais são apontadas ilegalidades na contratação, com inexigibilidade de licitação, do escritório ora interessado para a prestação de serviços jurídicos atinentes à recuperação de valores do FUNDEF repassados a menor pela União.*

*Nesse contexto, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade, bem como deduzindo que a fixação dos honorários contratuais da forma como se deu contrariaria as disposições da Lei 8.666/93, além de, por outro viés, constatar que a grande maioria dos municípios não informou ao Tribunal de Contas acerca da contratação, concluiu a Corte de Contas pela presença dos requisitos do* fumus boni iuris *e do* periculum in mora *e deferiu as cautelares para determinar a suspensão dos efeitos das inexigibilidades e, consequentemente, dos atos delas decorrentes, até o julgamento de mérito das representações.*

*Como se vê, a atuação do TCE/MA deu-se nos limites de suas atribuições, não desbordando de sua competência constitucional. Diferente do que entendeu a decisão impugnada, agiu o Tribunal de Contas estadual na prevenção de danos ao erário e na fiscalização da legalidade das contratações em causa.*

*(...) Aliás, o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24510, cujo acórdão foi assim ementado: (...)*

*O mesmo fundamento foi, a propósito, utilizado pela*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

> *Presidência desse Supremo Tribunal Federal para deferir a já citada SS 5149, pronunciamento cuja ementa ficou assim redigida:* (...)
>
> *A atuação da Corte de Contas estadual, in casu, deu-se na esteira dessa orientação, pautando-se as decisões cautelares na presença de fortes indícios de ilegalidade nas contratações sem licitação, na necessidade de prevenção de danos maiores ao erário e no risco de utilização indevida dos recursos públicos.*
>
> *Resta claro, portanto, que a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, aqui impugnada, causa grave risco de lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional, uma vez que vulnera as prerrogativas constitucionais do TCE/MA e inviabiliza a efetividade de suas deliberações sobre a validade das contratações objeto da demanda principal, fundamento este suficiente para o deferimento da contracautela requerida.*
>
> *Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do pedido de suspensão"* (doc. 58).

**29.** Como assentado na decisão impugnada, a *"Impetrante tem ações desta natureza proposta em diversos Estados da Federação aliada às diversas petições dos Municípios acostadas aos autos"* (doc. 41).

Depreende-se dos dados apurados pela Controladoria-Geral da União no Maranhão na Nota Técnica n. 788/2017:

> *"no conjunto dos 217 municípios maranhenses, o débito atualizado da União até março de 2017 alcança a cifra de R$ 7.766.899.316,06 (sete bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos), conforme detalhes que seguem.* (...) *Ao ampliar o prejuízo com pagamento de honorários advocatícios para o universo dos 217 municípios maranhenses, o prejuízo potencial alcança R$ 1.553.379.863,21 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e três milhões, trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos)"* (doc. 31).



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

Quanto à circunstância de limitar-se o objeto do Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000 a cento e quatro contratos, a possibilidade de outros municípios adotarem análogo procedimento para fins de execução das verbas do Fundef (Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0) demonstra potencial efeito multiplicador, se mantida a decisão impugnada.

**30.** Entretanto, a ausência de informações sobre a tramitação das execuções promovidas pela interessada acrescida da possibilidade de os cento e quatro Municípios contratantes suportarem prejuízos ainda mais gravosos decorrentes do afastamento dos advogados contratados devem ser considerados no quadro fático posto na presente suspensão.

Como destacado pela Interessada, as decisões do Tribunal de Contas do Maranhão "*determin*[aram] *a suspensão da (...) execução* [dos contratos], *com grave comprometimento de serviço já em andamento. (...) A medida de suspensão postulada, como exposto, implicará na interrupção do acompanhamento dos processos judiciais de execução pelo requerido. Tal medida, diante do que já foi narrado, é extremamente danosa aos municípios, porque: (a) interrompe serviço em execução; (b) pode ocasionar perda de prazos processuais; (c) pode ocasionar preclusão sobre questão de interesse do erário municipal; (d) pode levar o município a ter que indenizar o escritório contratado sem que o mesmo esteja obrigado a prestar o correspondente serviço*" (doc. 45).

No mesmo sentido, a Desembargadora relatora do Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000 destacou que não se pode desconsiderar que "*se encontrando os processos já em tramitação perante o Poder Judiciário, podem, a qualquer momento, os Municípios serem chamados a praticarem atos e, caso não contem com profissionais habilitados para tal, terão que constituir novos patronos para atuarem nos feitos, o que, inevitavelmente, acarretará despesas desnecessárias aos cofres públicos e inevitável procrastinação no andamento dos processos, bem como a demora na restituição de valores devidos aos cofres públicos de diversas municipalidades, conforme explanado em*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA



*nota técnica anexada aos autos, subscrita pelo Presidente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, Cleomar Tema Cunha"* (doc. 41).

Assim, analisados os elementos dos autos, conclui-se que a manutenção integral da decisão objeto da presente contracautela importa em contrariedade à ordem e à economia públicas, a justificar o deferimento parcial da presente suspensão de segurança, especialmente pela iminência do pagamento dos aludidos honorários advocatícios devidos pelos contratos de prestação de serviços firmados entre a Interessada e diversos Municípios maranhenses, alvo de fiscalização pelo Tribunal de Contas daquele Estado, como alertado pelo Requerente.

Suspendo, pois, os efeitos da decisão impugnada quanto:

*a)* ao impedimento do Tribunal de Contas do Maranhão para promover *"qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental"* (doc. 41).

*b)* ao restabelecimento da execução dos contrato, na parte em que autoriza o pagamento de honorários à Interessada. Dada a possibilidade de os Municípios suportarem danos advindos da ausência de defesa judicial de seus interesses, as demais cláusulas contratuais, até decisão judicial ou administrativa contrária, permanecem hígidas. Nesse ponto, cumpre enfatizar que, enquanto pendente a análise e o julgamento da validade dos contratos firmados sem a realização de licitação, os Municípios contratantes não poderão efetuar qualquer pagamento de honorários em favor da contratada (cláusula sétima, doc. 39).

Tanto significa dizer que:

*a.1)* o Tribunal de Contas maranhense deverá seguir no desempenho



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO LICITAÇÃO Fls. RÚBRICA

de suas atribuições constitucionais;

*b.1)* a Interessada deverá dar seguimento à prestação dos serviços contratados, se o contrato não tiver sido rescindido por iniciativa de qualquer das partes. A remuneração pelos serviços prestados fica, todavia, condicionada à solução da questão jurídica objeto central das representações analisadas pelo Tribunal de Contas do Maranhão.

31. Pelo exposto, **defiro parcialmente o pedido para suspender a decisão proferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000 no Tribunal de Justiça do Maranhão na parte em que *a)* obsta a atuação do Tribunal de Contas do Maranhão na fiscalização dos contratos firmados entre os cento e quatro municípios e a Interessada; *b)* ao suspender as cautelares do Tribunal de Contas maranhense, restabeleceu a execução integral dos contratos, permitindo o pagamento de honorários à Interessada na forma combinada e antes de finda a análise regular dos ajustes pelo órgão de fiscalização** (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

**A presente suspensão vigerá até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0002118-03.2017.8.10.0000.**

**Comunique-se com urgência.**

**Por se tratar de questão urgente, comunique-se o Tribunal de Justiça do Maranhão e o Tribunal de Contas do Maranhão sobre a necessidade de apreciação e julgamento célere dos processos de suas respectivas competências para se minimizarem eventuais prejuízos suportados pelas partes.**

**Recebo a petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB como memorial** (doc. 66, Petição/STF n. 34.302/2017).



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA



**Publique-se.**

Brasília, 27 de junho de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13203335.

Consultor Jurídico
conjur.com.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

# Cármen Lúcia mantém contratos entre prefeituras do MA e escritório de advocacia

19 de julho de 2017, 16h16

Por Marcelo Galli

A ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, manteve contratos de prefeituras do Maranhão com escritório de advocacia para reclamar repasses menores que os de direito da verba do Fundef, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. A decisão foi tomada em recurso do Tribunal de Contas maranhense.

O TCE foi ao STF contra liminar de abril deste ano da desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, do Tribunal de Justiça do Maranhão, que suspendeu decisões que sustaram cautelarmente contratos de prefeituras com o escritório **João Azêdo & Brasileiro**. A corte de contas alega que o acordo entre os escritórios e as prefeituras foi irregular e que havia necessidade de licitação.

"O escritório deverá dar seguimento à prestação dos serviços contratados, se o contrato não tiver sido rescindido por iniciativa de qualquer das partes. A remuneração fica, todavia, condicionada à solução da questão jurídica objeto central das representações analisadas pelo Tribunal de Contas do Maranhão", diz a ministra Cármen.

Ao todo, o caso envolve 104 contratos. Cármen também suspendeu a decisão da desembargadora no ponto em que impedia a atuação do TCE na fiscalização dos acordos entre municípios e o escritório. Costa reconheceu que o serviço prestado pelo advogado é singular, sendo legal a dispensa da licitação. E citou jurisprudência pacífica nesse sentido.

O escritório de advocacia afirma que a União estava fazendo o cálculo errado do repasse do Fundef — o que já foi validado por julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, as prefeituras continuavam a lutar judicialmente para que a quantia seja depositada em suas contas.

No caso maranhense, elas dependem da atuação de advogados particulares, porque os municípios são pequenos e não têm Procuradoria própria. Segundo o escritório, todas as contratações firmadas com as prefeituras foram feitas por meio de

procedimento formal administrativo de inexigibilidade de licitação por causa da singularidade do serviço prestado.

"A matéria requer conhecimento específico e, já estando os processos em tramitação perante o Judiciário, os municípios contratantes podem, a qualquer momento, ser chamados a praticarem atos de defesa ou prosseguimento, sendo que, caso não contem com profissionais qualificados para tanto, poderão sofrer prejuízos irreparáveis", disse a banca.

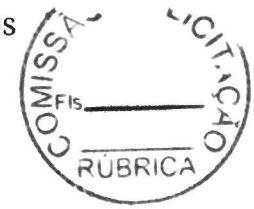


**Clique aqui para ler a decisão da ministra Cármen Lúcia.**
**SS 5.182**

Marcelo Galli é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Revista **Consultor Jurídico**, 19 de julho de 2017, 16h16

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RÚBRICA

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2013
PROCESSO TC Nº 1208764-6
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO EM MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

> *"1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?*
>
> *2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?"*

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Dra. Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Secional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

a- A sua habilitação como *amicus curiae* no processo;

b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RÚBRICA

c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;

d- E que, neste ínterim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados de expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer.

É o breve relatório, Sra. Presidente.

**DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES**

Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Contas, Conselheira Teresa Duere, Exmo. Relator, Conselheiro Marcos Loreto, Exmo. Conselheiro Valdecir Pascoal, Exmo. Conselheiro João Campos, Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, Exmo. Conselheiro Carlos Porto, Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos, douta e digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Guerra, Dr. Marcos Nóbrega, em nome de quem quero saudar o excelente corpo técnico desta Corte, uma das poucas qualidades que reconheço ter é a da gratidão, e ela é a que mais urge; então a minha primeira palavra aqui não poderia ser outra se não a de agradecimento a esta Corte, que reconheceu talvez em mim mais do que essa qualidade que destaco, e que tive a honra de receber a mais alta comenda junto com nossa querida Eliana Guerra, junto com nosso querido Lêucio Lemos, a medalha de mérito Nilo Coelho. Então, fica aqui a nossa gratidão e o reconhecimento de que essa comenda certamente é conferida à instituição que represento transitoriamente, por esses três anos, e que certamente cada advogado neste Estado se sentiu agraciado por esse gesto generoso desta Corte.

Quero também fazer uma especial saudação ao Conselheiro Valdecir Pascoal, eleito na recente Sessão Especial, à unanimidade desta Corte. Como foi muito bem destacado, uma Corte que vem dando exemplo de compromisso colegiado com os melhores propósitos das suas finalidades públicas tão relevantes que é a de controle

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

externo, de pugnar e zelar pela moralidade, pela transparência, pela eficiência, pela economicidade pública, e que nisso temos tantas bandeiras em comum, nossa instituição e esta egrégia Corte.

Valdecir Pascoal tem, como enfatizado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, e certamente pelos Conselheiros que o antecederam, a vibração do corpo técnico desta Corte, mas digo que também de toda a sociedade Pernambucana; e agora, falando em nome da OAB e de todos os advogados, o reconhecimento de vossa dedicação, de vossa capacidade técnica, de vossa sensibilidade humana e política que lhe credenciam para esse alto posto de liderar este egrégio Colegiado.

Depositamos em Vossa Excelência esperanças de dar continuidade a essa gestão marcante da Presidente Teresa Duere, que realçaria, de tantas qualidades desse período, desse mandato, a abertura ainda maior desta egrégia Corte de Contas à sociedade. Um exemplo disso é a nossa presença aqui na tribuna, talvez inaugurando o instituto tão importante do *Amicus Curiae* - amigo da corte, que a OAB vem tentar dar uma contribuição, agregar algum valor a essa importante discussão.

A Presidente Teresa Duere, em sua gestão, primou pela abertura democrática, pois a democracia está em seu DNA, das questões da Corte junto a outras instituições parceiras e junto à sociedade civil, e merece nosso reconhecimento de público.

O tema que vamos tratar é de fundamental interesse à advocacia e explicamos por que. Primeiro gostaria de enfatizar a legitimidade da OAB. Nosso estatuto é uma lei federal. A Lei nº 8.906/94, prevê, no seu artigo 44, incisos I e II, as suas atribuições, entre elas a de velar pela dignidade da profissão, pelo fortalecimento das instituições jurídicas e, certamente, pela ordem jurídica, pela legalidade.

Acontece que o tema da consulta, que identificamos como veículo próprio para trazer o problema à discussão, daí nossa habilitação como *amicus curiae,* trata de uma lamentável situação de suspeição da advocacia, quando dos seus contratos com a administração pública. Vários advogados, inclusive este que vos fala, já teve experiências negativas em relação a ser colocado sob suspeição em contrato com a administração pública, a despeito de nossa atividade estar sendo regulada não apenas pelos diplomas da OAB, pelos seus enunciados e pelo seu Código de Ética, mas também pela própria Lei de Licitação, que expressamente preconiza a inexigibilidade da licitação, seja para o patrocínio dos processos, em processo judicial e administrativo, e aí invoco o

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

inciso V do artigo 13 da Lei de Licitações; mas também para os pareceres técnicos que também é inerente à advocacia, o exercício da consultoria e a exaração de pareceres, já é o inciso II do artigo 13 da Lei de Licitações. Então, acreditamos piamente que a inexigibilidade preconizada pelo artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações é uma norma hígida, cogente, válida que deve regular as contratações com os profissionais da advocacia.

Mas, a despeito dessas normas expressas, existe uma colisão clara com os nossos princípios deontológicos. Vossas Excelências têm o conhecimento da importância da atividade da advocacia, seja para o estado de direito, seja para velar pela democracia, como pela realização da justiça. Não se faz justiça sem advogado, e isso está previsto na nossa Constituição Federal que, em boa hora, em 88, deu esse reconhecimento e essa dignidade constitucional a nossa atividade.

Como todas as instituições é feita de humanos, e como tal falíveis, então existem, de fato, advogados que não honram o exercício do seu mister. Mas da mesma forma que existem servidores públicos que não honram os seus misteres, julgadores que não honram os seus misteres, isso não faz com que desacreditemos das importantes instituições como do Poder Judiciário, como do Controle Externo de Contas. Então a advocacia, hoje, em nosso país, especificamente aqui em Pernambuco, sente-se um pouco vitimada por uma pecha de suspeição em todo o contrato que celebra com a Administração Pública sobre a égide legal da inexigibilidade, em razão de nossos profissionais que porventura já se envolveram em escândalos ou em praticas ilícitas que são igualmente repudiadas por esta Corte de Contas e por esta Instituição. Nosso Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive recentemente, já instaurou um processo de oficio ao tomar conhecimento de forma pública de um incidente envolvendo tema dessa natureza e repudia qualquer prática da advocacia para lesar o erário público. Acontece que isso não pode trazer essa pecha de suspeição nem essa amarra às contratações que vêm ao encontro do interesse público.

O advogado, seja do gestor do rincão mais distante, seja junto à administração mais elevada, pode e faz um serviço essencial ao interesse público. Seja a cidade mais diminuta, seja o Governo do Estado, episodicamente ou com maior frequência, vai precisar de um advogado especialista ou de um advogado especifico para cuidar de causa daquela ou de qual natureza.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

Lembro-me, poucos anos atrás, a cogitação de uma contratação de um escritório no exterior pelo Governo do Estado para representá-lo numa demanda em relação a Souza Cruz, que depois foi revisto e acabou não se chegando a algum termo. Então, apesar de um corpo de Excelência da Procuradoria do Estado, que tenho a honra de integrar, embora dos menos buscados, aquela Procuradoria reconheceu que aquele escritório em Miami estaria mais habilitado para o patrocínio daquela causa, assim como, as cidades mais distantes e diminutas certamente os gestores devem recorrer a advogados de sua confiança. E aí está o elemento essencial inerente ao serviço da advocacia, a fidúcia, a confiança. Às vezes submetemos a uma cirurgia cardiológica com um cirurgião que não temos confiança, embora acredite em razão de sua reputação e bom conceito profissional que ele seja o melhor cirurgião para fazer aquele tipo de intervenção, mas o advogado não, ele recebe um mandato, recebe uma procuração, então é inerente o caráter personalíssimo e de confiança que junge, que liga, que vincula o profissional da advocacia ao seu constituinte, o gestor público.

Daí a relevância de se destacar - e aqui quero emendar pela sustentação oral - a nossa intervenção da OAB para dizer que todo e qualquer serviço jurídico é marcado pela singularidade. A singularidade é inerente ao exercício da advocacia, porque o nosso Código de Ética, o nosso Estatuto proscreve, como bem dito por sua Excelência o Relator, Conselheiro Marcos Loreto, a mercantilização, a competição entre advogados. Seria muito estranho numa sociedade de estado de direito se contratar serviços, patrocínio de serviços jurídicos como quem compra uma fruta na feira ou disputar como se fosse uma mercância, uma mercantilização, isso vai contra todos os nossos grandes valores republicanos. O tema da justiça, o tema do direito é um tema de relevo publico que não há e não pode ser mercantilizado; daí a razão do nosso Código de Ética proscrever e punir o advogado que pratique a mercantilização.

Então, é vedado aos advogados participarem de processos licitatórios, e aí quero destacar dois episódios práticos para melhor ilustrar nossa intervenção: Um, bizarro, que aconteceu comigo há poucos anos. Um gestor, um prefeito quis nos contratar para intervir num processo e passar a patrocinar seu recurso no Tribunal de Justiça. Avençamos verbalmente os honorários, e ele disse que iria cuidar da contratação e indicou um secretário para eu subsidiá-lo, e eu disse ao Secretário que acreditava que a hipótese era de inexigibilidade, e o Secretário disse:" - Dr. é,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

mas para o Tribunal de Contas isso é muito complicado, mas não se preocupe que nós temos dois amigos advogados que irão trazer propostas e a proposto do senhor ficará abaixo". Então, obviamente me furtei a participar daquela fraude, porque isso seria uma fraude à licitação. Não fosse de encontro aos meus princípios morais, iria de encontro com bom senso e a lógica. Se existe respaldo legal para uma contratação direta, para que se praticar uma fraude na licitação e se forjar um contrato de honorários submetido a uma tomada de preço? Isso seria no mínimo, se não fosse imoral, seria burro e obviamente acabei por não patrocinar os interesses dessa municipalidade.

O outro episódio, um presidente da OAB de Vitória de Santo Antão, advogado reconhecido, Dr. Washington Amorim, com expertise na área de *royalties* e atuação para a edilidade, para a municipalidade, teve seus bens sequestrados da noite para o dia pelo judiciário por um contrato que tinha na municipalidade de Caruaru e respondeu ao processo crime pelo Ministério Público do Estado e ação de improbidade; todas elas certamente já sepultadas, acompanhei o processo crime ser arquivado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Acontece que o contrato era de risco e o contrato ele não tinha recebido um real porque não tinha havido o benefício econômico, mas mesmo assim o Ministério Público calcado, como felizmente sempre o faz, pela excelência dos pareceres técnicos de auditoria desta Casa, manejou uma ação de forma um tanto temerária abrangendo várias advogados de Caruaru, porque de fato um deles tinha contrato um pouco suspeito.

O que se pretende aqui, que se deixe claro, não é tornar o vínculo do advogado com as prefeituras imune ao controle de contas, de forma alguma. O controle de contas poderá sempre analisar a economicidade do contrato, a razoabilidade do contrato, poderá sempre analisar se aquela contratação atendeu ao interesse público. Contudo, dizer que é exigível e, de fato, impor um processo licitatório que a nossa legislação, os nossos princípios proscrevem, regram, é colocar realmente sobre a advocacia uma pecha de suspeição que entendemos inaceitável.

Não apenas a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal, que já foi reeditada, já foi repetida, a pertenção da OAB tem amparo na jurisprudência pacífica das nossas Cortes Superiores, quero destacar o voto do eminente, saudoso, saudoso não que é vivo, advogado, mas um grande Ministro do Supremo memorável Sepúlveda Pertence, que deu um voto memorável, que levei ao conhecimento de S. Exª. nos autos, e também o voto do Ministro Eros Graus são dois precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam justamente da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

singularidade da advocacia pelo elemento confiança depositada entre mandantes e mandatários, entre constituinte e advogado, e a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça também, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça publicado na semana passada referente ao Recurso Especial 1192332 do Rio Grande do Sul, no qual o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho enfrenta, de forma muito clara, essa questão. Então, trata-se de uma pretensão que está baseada não só na luz da lei, nos entendimentos do Conselho Federal da OAB e da própria OAB estadual, mas também tem amparo na jurisprudência pacificada de nossas Cortes.

Queremos dizer que AOB também é aliada, não poderia deixar de ser, da advocacia pública, pois ela incorpora a advocacia pública e recomenda, como nas decisões e nas súmulas já ventiladas do Conselho Federal, que todos os municípios, a partir da sua capacidade econômica e administrativa mais adequada, instituam um órgão de procuradoria, uma procuradoria própria; mas o Brasil, assim como o Estado de Pernambuco, não é homogênio, não existem situações econômicas idênticas em todos os municípios, e seria gravoso exigir que o município de Cabrobó tenha uma procuradoria a exemplo da excelente procuradoria que o município do Recife tem. Mas essa é a nossa recomendação, é o nosso pleito, nós pugnamos para que os municípios se estruturem para terem seu corpo técnico, sua estrutura da administração direta e procuradoria para cuidar do dia a dia jurídico das suas demandas jurídicas; contudo, enquanto isso não ocorre, que as contratações se dêem por inexigibilidade de licitação, sejam os serviços extraordinários e as demandas estratégicas, sejam os serviços do dia a dia, pois o elemento confiança, o elemento personalíssimo que liga o advogado ao seu constituinte justifica, por si só, a singularidade. A singularidade está na atividade exercício da advocacia e não na natureza da causa, o que não está, repito, a afastar a atuação elogiável do controle de contas do Tribunal de Contas em avaliar a economicidade do contrato e o preenchimento daqueles requisitos da especialização que o advogado tem de ostentar para a assunção daquele patrocínio, daquela causa.

Com essas palavras espero que V.Exas. considerem essas razões e o importante disciplinamento dessa matéria. Agradeço a atenção de V.Exas.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RÚBRICA

Senhora Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora, inicialmente saudando o Presidente da OAB, gostaria, primeiro, de registrar que não há a figura do quinto nesta Corte, todos sabem. Não posso negar que me sinto um pouco representando a advocacia, já que militei nessa trincheira por mais de vinte anos, e tenho certeza que a advocacia plasmou em mim os melhores sentimentos, os melhores valores republicanos.

Pude ler com atenção o voto do eminente Conselheiro Relator, o voto se encontra em lista, é do inteiro conhecimento dos demais pares, e ouvi também a manifestação do Presidente. Parece-me que a questão central a ser discutida é a questão da singularidade da atividade da advocacia. Esse é que é o ponto central. O que me parece claro, a meu sentir, é que é inviável a competição entre advogados em uma licitação pela natureza singular da atividade da advocacia. E essa natureza singular não é uma criação ficcional, não é uma criação meramente corporativa, está na Constituição Federal. A atividade da advocacia é essencial à justiça, à administração da justiça, portanto é essencial à administração pública também.

Parece-me absolutamente incompatível com a advocacia participar de um certame em que se escolha o menor preço por uma atividade de advocacia, que se escolha o escritório pela quantidade de processos. Não consigo enxergar, Sra. Presidente, e pedindo todas as vênias aos eminentes pares que conseguem enxergar uma posição diferente em relação a esse tema, não consigo vislumbrar como pode se ter critérios para se escolher qual o melhor advogado num certame de licitação.

Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado, a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado.

Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter uma confiança também no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. Então, acho que é exatamente a hipótese do artigo 25 da Lei de Licitação, que estabelece que é inexigível a licitação quando houver

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

inviabilidade de competição. Logicamente é do conhecimento de todos que o inciso II estabelece efetivamente os requisitos para que ela deva ser caracterizada, de forma cumulativa, quais sejam: a natureza técnica do serviço, conforme o artigo 13 da Lei de Licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Gostaria de ressaltar, e o eminente Relator coloca com muita propriedade, que se deve incentivar, inclusive o douto Presidente também se manifestou na tribuna, que deve cada município procurar estabelecer as suas procuradorias. Nisso não há dúvidas nem está posto em discussão. O que se coloca é que toda vez em que a administração pública tiver necessidade de contratar serviços advocatícios, deverá ser na forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25.

Este, Sra. Presidente, é meu entendimento, efetivamente esta Corte sempre vai ter que lançar um olhar crítico em relação aos casos concretos e saber se o serviço foi efetivamente prestado, se os honorários estão compatíveis com a iniciativa privada, enfim, se houve efetivamente um beneficio para o município. O Tribunal efetivamente vai ter que lançar esse olhar crítico, caso a caso, quando essas questões envolvendo advogados sejam submetidas ao seu crivo.

Gostaria apenas de fazer essa observação, contribuir para o debate, é uma questão polemica, está de parabéns o relator ao suscitar essa questão com coragem, colocou um voto com muita ciência, um voto bem qualificado, mas apenas faço essa observação porque me parece que é a questão central é a seguinte: Toda vez que a Administração Pública tiver que contratar serviço de Advocacia deve-se dar na forma de inexigibilidade já que entendo, efetivamente, que há uma incompatibilidade com o certame ordinário de licitação em caso como tais.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Sra. Presidente, Sra. Procuradora Geral, Srs. Conselheiros, digno causídico, meu querido Pedro Henrique, queria primeiro externar minha satisfação porque esta sendo inaugurado neste momento o instituto *amicus curiae* nesta Corte de Contas e que está sendo inaugurado por um preclaro causídico, Dr. Pedro, que conheço desde as bancas da Faculdade de Direito e sei da forma atilada e sempre diáfana como Vossa Excelência coloca as questões,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RÚBRICA

não foi diferente. Quero parabenizar também Dr. João pela pontuação da questão e igualmente o relator.

De tudo que escutei tenho o sentimento de que nós verticalizamos mais que nunca essa questão aqui na Casa nessa discussão, nesse momento e nessa sessão. E daqui estou saindo com muito mais aporese de que com resposta para essa intrincada questão que é advocacia no setor publico.

Singularidade na lei, o que é que a gente pode perceber da singularidade na lei? O que quer dizer singularidade na lei nº 8.666? Se nós formos para casuística, verificamos que ela quer dizer a singularidade do objeto da licitação. De ordinário é isso, do objeto da licitação e não da atividade da advocacia. Por outro lado, foi sustentada, com igual proficiência a singularidade que estaria radicada na própria constituição, ou seja, por trás dessa singularidade esta, de certa forma luzidia, o principio da justiça, que seria um principio, um valor, que esta inclusive na pauta axiológica extranormativa. É uma pauta axiológica extranormativa, então, nós vamos sair do normativo para discutir a justiça enquanto valor da sociedade e nesse sentido, se nós formos por esse viés, a advocacia teria em seus apanágios profissionais o condão de realizar esse valor que está na pauta, repito, extranormativa que é o da Justiça é na sociedade, isso é outro viés.

Outra questão que trago é o problema que nós enfrentaremos aqui, questão pratica, nós temos enfrentado não só no que diz respeito aos advogados, mas também com relação aos contadores. O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele esta representando e presentando aquela pessoa. Então, o aspecto fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida. Mas pergunto, e quando se tratar apenas de uma função consultiva? Aproxima-se muito do contador. Nós estamos trabalhando aqui também com contador, e os contadores também trazem à baila essa característica da contabilidade, do contabilista na área pública, mormente agora com o descortino da nova contabilidade, o elemento fidúcia, e aí a coisa se relativiza. Mergulhamos mais uma vez na perplexidade.

Por fim, os princípios deontológicos dos quais falou o nobre causídico que é imanente à pratica de advocacia que está

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

esculpido inclusivo nos normativos da OAB, está esculpido na norma que trata do Código de Ética da OAB. Aí nós trazemos outro problema, o problema de sintaxe normativa. Essa norma da advocacia, esse normativo da advocacia é uma lei de caráter nacional que deve ser observado inclusive pelos tribunais? Acho que é aí que está o problema. Nós temos que analisar o Estatuto da Ordem, não só o Estatuto da Ordem mais todos os seus normativos, inclusive essa resolução, à luz do que nós já temos aqui, em termos de licitação - Lei 8.666 -, a própria Constituição, e verificar se, no plano da sintaxe normativa, essa norma de caráter nacional ela é cogente e deve ser impingida inclusive às Corte de Contas.

Portanto, acredito que não estamos maduros para resolver isso neste momento, vou pedir vista deste processo, acho que chegamos ao momento de reflexão mais vertical, mas entendo que restam muito mais aporese do que respostas para essa questão intrincada, vou pedir vista e vou radicar a minha forma de analisar essa questão em cima exatamente da questão da sintaxe formativa, porque pelo princípio a pautar axiológico formativo não vamos resolver, e também por outro viés não vamos; a questão da fidúcia per si tem uma essas duas características, essas duas vertentes, a vertente de quem representa e de quem presente está de posse do mandado e aquele que apenas está prestando serviço de consultoria.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

Senhora Presidente, há um pedido de vista gostaria apenas de fazer uma breve consideração efetivamente o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior é um professor, tenho ele nessa contas, poderia estar sentado em qualquer tribunal deste pais e efetivamente irá contribuir para a discussão do tema. Só gostaria de registrar aqui um trecho do voto do Ministro Napoleão Maia, essa questão foi submetida em um processo recentemente ao Superior Tribunal de Justiça e S. Exª diz o seguinte:

> A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligadas à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

tal mensuração não se infunda em critérios objetivos(como o menor preço).

Então, efetivamente vamos aguardar a manifestação posterior.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Senhora Presidenta, ainda na fase de discussão, quero, saudando o nosso Presidente da OAB Seccional de Pernambuco, Srs. Conselheiros, a nobre Presidente, a nossa representante do Ministério Público, quero antecipar o meu voto, seguindo o Relator. E gostaria, nobre Relator, Conselheiro Marcos Loreto, de fazer apenas uma sugestão. No item II, V. Exª coloca o termo preferencial. Quando se coloca o termo preferencial se admiti que os municípios possam não ter a sua procuradoria, e nós, como controle externo, temos que trabalhar duro para que os municípios possam efetivamente instalar as suas procuradorias, seja as mais simples possíveis, e os auditores, e os técnicos, aqui, já estão conhecendo a minha posição sobre essa questão do controle interno dos municípios, essa segunda missão do Tribunal de orientar. E essa palavra preferencialmente ela admite que algum município possa não ter, mas no item IV, V. Exª com muita competência coloca, até porque acho que a procuradoria não exclui a necessidade de se buscar o auxílio do serviço advocatício na esfera privada. Isso tem uma conotação também de discutir o tamanho dos estados que pensamos para o nosso país depois dos movimentos de ruas, nós precisamos ter um país que tenha parcerias para os seus serviços dos diversos setores como na saúde, como na segurança, como em todos eles, nós precisamos de parcerias com a iniciativa privada.

Portanto, acompanho o voto de V. Exª sugerindo, que não altera em nada, retirar essa palavra preferencialmente porque no item IV V. Exª está admitindo a contratação.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE**

Conselheiro nós não estamos no processo de votação, estamos em discussão e o processo está...

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

Apenas antecipei o meu voto.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:**

Mas está em discussão; talvez, quando o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxer...

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Já vai saber que voto com o Conselheiro Marcos Loreto.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:**

Então o processo está com vista para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

PAN/PH/ME/FT

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18.10.2017
PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27.11.2013

O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL, PEDIU VISTA DOS AUTOS.

MJPA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2017
PROCESSO TC Nº 1208764-6
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/10/2017.

## RELATÓRIO

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:**

Não está aqui na pauta, mas este processo me foi devolvido pelo nosso Procurador-Geral, Dr. Cristiano, do qual pedira vista na Sessão do Pleno de 18/10/2017, e foi dito que seria trazido no dia de hoje.

Sr. Presidente, esta consulta está aqui desde 2012, e foi bastante discutida, não só pelos colegas Conselheiros, como teve participação do Ministério Público, participação da OAB, participação da AMUPE, e até escritórios particulares de advocacia me trouxeram contribuições e estudos em relação ao caso. Então, o caso foi bastante debatido.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

> *1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?*
>
> *2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?c*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

Posteriormente os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

a- Solicita sua habilitação como *amicus curiae* no processo;

b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;

c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;

d- E que, neste ínterim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados da expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Em vários outros momentos, também, houve a manifestação, nos autos, por parte da OAB, sempre no mesmo sentido.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer, juntado aos autos às fls. 35 a 46.

No dia 05 de novembro de 2015, a Federação Pernambucana dos Procuradores Municipais - FPPM peticionou a esta Corte solicitando, também, sua inclusão no processo como *amicus curiae*, visto que a deliberação sobre o tema é de suma importância para seus representados. Em resumo, a FPPM afirmou e requereu o seguinte:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

1- A Advocacia Pública possui garantias que devem ser preservadas pelas instituições;

2- Pelo Princípio da simetria constitucional as atividades de Procurador Municipal é de exclusividade dos integrantes da carreira;

3- O gestor municipal deve providenciar concurso público para contratação de Procuradores, com vistas a garantir a preservação da supremacia do interesse público e da segurança jurídica local.

Em 26 de julho de 2016, a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE solicitou, também, sua admissão no processo como *amicus curiae*, visto que interesses do municípios pernambucanos estariam sendo debatidos nos presentes autos. Após tecer vários comentários, bem como juntar documentos, foi alegado, sumariamente, o seguinte, em relação ao mérito da Consulta:

1- Que esta Corte reconheça a singularidade na contratação de advogados, deliberando no sentido de que a inexigibilidade de licitação é o único meio para contratação do serviço advocatício pela administração pública;

2- Que a singularidade dos serviços advocatícios deve ser reconhecida, mesmo que prestados de modo contínuo;

3- Que seja reconhecida a singularidade na prestação de serviços jurídicos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e junto ao Tribunal de Contas da União.

Posteriormente, por sugestão do Ilustre Procurador Geral, os autos foram sobrestados, conforme normas internas deste Tribunal, no sentido de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 656.558.

Em maio próximo passado, visto que a Suprema Corte não se manifestou no citado processo, estando inerte, ainda, até a presente data, determinei, face a relevância da matéria, o levantamento do sobrestamento, bem como a remessa dos autos ao Procurador Geral desta Corte, para elaboração de Parecer Complementar, visto a quantidade de petições e documentos juntados após a primeira manifestação do *parquet*. O citado Parecer foi juntado aos autos às fls. 558/564.

É o que importa relatar, Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

**PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:**

Gostaria de me pronunciar.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Com a palavra o representante do Ministério Público.

**PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:**

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira, o Ministério Público de Contas gostaria de dizer breves palavras, inclusive porque já consta nos autos Parecer do Ministério Público de Contas sobre essa controvérsia.

Gostaria de dizer que o meu entendimento não é de acordo com o entendimento que os advogados têm defendido nesses autos, e para isso me fundo, principalmente, na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Parecer do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que também foi juntado cópia assinada nos autos.

Existem muitas bases para esse entendimento mais alargado da inexigibilidade, mas a primeira são alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Gostaria de dizer, como colocou o Procurador Rodrigo Janot, já na primeira página do seu Parecer juntado aos autos, que se trata, na verdade, de um mero desacordo entre Tribunais, que não formam jurisprudência. Aliás, mero desacordo dentro do próprio STJ. E, se formos parar para refletir, o STJ não tem, assim, aptidão de dizer a última palavra nesse caso, dado que a obrigatoriedade de licitação e a sua dispensa é matéria constitucional prevista expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, tanto que o Supremo está prestes a fazer um novo pronunciamento sobre isso.

Portanto, não se prestam aqueles precedentes do STJ para influenciar no julgamento desta causa, até porque existem muito mais precedentes do STJ, inclusive recente, em sentido contrário àqueles que liberam a inexigibilidade de licitação.

Outro ponto breve que gostaria de dizer é em relação a provimentos, súmulas, que o Código de Ética da OAB, como bem colocado nos autos, não se prestam a influenciar esse julgamento. Por quê? Porque são atos infralegais de um conselho de regulamentação profissional que não podem exercer influência sobre uma lei ordinária, a Lei nº 8.666. Não existe nem mesmo, nesse

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

caso, conflito aparente de normas de mesma hierarquia, pois o estatuto da OAB não diz nada a respeito da impossibilidade do advogado participar de licitações; quem diz é o Código de Ética, que é um ato infralegal, é a súmula que é um ato infralegal, são os provimentos. Aliás, o Relator mencionou essa circunstância no seu voto, inclusive foi bem colocado isso pelo próprio Relator, que o que existe na OAB são atos infralegais.

Outro ponto muito importante é que a regra legal da inexigibilidade é tratada como exceção na própria Constituição Federal. Ela não pode se transmudar em regra, sob pena de, a meu ver, até uma possível inconstitucionalidade em face do artigo 37. Não é apenas o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que trata da possibilidade de inexigibilidade, a própria Constituição Federal, ao regulamentar a obrigatoriedade de licitação, remete que, apenas em situações de exceção, pode ser feita a inexigibilidade de contratação de advogados.

Outra questão que é colocada muito em destaque é a questão da fidúcia e da confiança entre o agente público e o advogado que defende a pessoa jurídica de direito público. Acho que esse argumento em alguns municípios, se vermos a realidade isolada de alguns municípios, pode até ser importante, mas ele não se sustenta, como vemos, por exemplo, a dicção da Constituição em relação à União e em relação aos próprios Estados. Sabemos que a Advocacia-Geral da União tem atribuição exclusiva de fazer a representação judicial da União e das pessoas, autarquias e fundações públicas. E é lógico que, entre um advogado, e são todos concursados na AGU, e o agente eleito estatal não existe essa relação de confiança e, no entanto, eles conseguem em prestar, há muitas décadas, satisfatoriamente, serviço. A mesma coisa na Procuradoria-Geral do Estado, e hoje há que se dizer que todos os membros, inclusive o Procurador-Geral, são membros de carreira, concursados. Nunca se viu problemas, no Estado de Pernambuco, pela eventual falta de fidúcia entre o governante eleito e os membros concursados da PGE, que exercem de uma forma muito satisfatória e muito brilhante, eu diria até, as suas funções, tanto que, recorrentemente, o Procurador-Geral do Estado é nomeado entre membros da carreira, de uma forma muito salutar. Então, vejo que essa questão da necessidade de fidúcia não se sustenta, até mesmo no mundo empírico e na situação prática.

Gostaria de dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária a este entendimento da inexigibilidade. Existem, realmente, votos isolados de alguns Ministros, mas isso nunca se levou ao Plenário, tanto que o

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

parecer do Procurador Rodrigo Janot é claro em dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é aquela que conhecemos no TCU e a que vinha sendo aplicada por este próprio Tribunal. Acho que a mudança desse entendimento vai ser uma coisa, como já foi discutido, inédita e pioneira em todo o país, e acho que essa só poderia ser tomada após um novo pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado que se trata de matéria constitucional. Acho que devemos nos cercar de cuidados, porque é óbvio que essa decisão vai ter repercussão em todo o país, eu diria, até porque é uma questão nacional posta em todos os *sites* e revistas jurídicas especializadas nessa questão.

Então, meu entendimento é por manter a atual posição do corpo técnico do TCE, a atual jurisprudência do TCU e a atual jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a despeito de votos ainda não submetidos ao Plenário de alguns dos Ministros do STF.

Com essas ponderações que os argumentos muitas vezes colocados pelos advogados para superar essa atual jurisprudência não se sustentam, como bem colocado no parecer do Procurador Rodrigo Janot e relatado no relatório aqui exposto pelo Conselheiro Marcos Loreto, que fez também, eu diria, um relatório, um voto, muito alentado, e que realmente abordou todas as questões.

Apesar da consideração meritória, o Ministério Público de Contas, respeitosamente, mantém o seu entendimento.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO:**

Encerrada a discussão, vossa Excelência pode votar.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO:**

Sr. Presidente, como bem disse o representante do Ministério Público, não há realmente um entendimento pacificado no Brasil, em vários tribunais.

Antes de trazer este voto, quer dizer, já tentei trazer em outras ocasiões, mas o entendimento, realmente, é difícil, porque nem o Supremo Tribunal Federal, nem o STJ, e nenhum tribunal estadual tem uma decisão unânime, nem pacificada em relação ao tema.

Então é importante trazermos este voto. É um avanço, é uma vanguarda estarmos-nos adiantando em relação... Nada impede, quando o Supremo decidir, que recuemos, não é nem um recuo, é se

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

enquadrar nas decisões do Supremo. Só que, desde 2012 que a consulta está aqui.

Então, dessa forma, Sr. Presidente, encaminho aos Senhores Conselheiros que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

## VOTO DO RELATOR

A princípio, entendo que todos aqueles que se manifestaram no sentido de serem aceitos como *amicus curiae* possuem legitimidade no seu pleito, sendo de pronto, aceito por este Relator.

Preliminarmente, observo que os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica desta Corte foram observados. Dessa forma, a consulta merece ser respondida.

Primeiramente, cabe trazermos à colação as citadas súmulas da Ordem dos Advogados do Brasil:

> ***SÚMULA N. 04/2012/COP***
>
> *"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."*
>
> ***SÚMULA N. 05/2012/COP***
>
> *"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."*

Em relação à análise de mérito dos questionamentos realizados pelo consulente, transcrevo parcialmente o primeiro parecer da Representante do MPCO, juntado aos autos em março de 2013:

> 3. Mérito
>
> As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, entre outros, na dicção do art. 37, XXI da CF, ressalvado os casos especificados na legislação.
> Em consonância com o texto constitucional em referência, o art. 2º da Lei 8666/93, *reafirma: "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvada as hipóteses previstas nesta Lei".*
>
> *Enquanto que, o parágrafo único do art. 2º da Lei de licitações define os contratos a serem regidos por tais normas, como sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos, ou entidade da Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade.*
>
> *O art. 25 do mesmo diploma legal estabelece: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*
>
> *Conforme se verifica, para haver inexigibilidade de licitação é necessário que os serviços a serem contratados sejam de natureza singular e que o profissional ou empresa detenha notória especialização, requisitos que, por si só*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*inviabilizam a competição. Em havendo a incidência da hipótese normada, art. 25, II da lei de licitações, configurada efetivamente por tais atributos, impõe-se seja adotada a inexigibilidade de licitação para tais contratos. Neste sentido essa Egrégia Corte de Contas tem entendimento pacificado.*

*Nessa mesma intelecção é a Súmula da OAB nº 04/2012/COP., vejamos:*

*"Advogado contratação pública inexigibilidade de licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".*

*Não há diferença entre o texto do art. 25, II, da Lei 8666/93 e a interpretação dada pela Súmula nº 04/2012/COP da OAB, nem poderia haver, visto ser imperioso o cumprimento do princípio da legalidade. È de bom alvitre ressaltar mais uma vez que ambos estão em consonância com as deliberações deste TCE.*

*Possivelmente, movido por uma leitura rápida, o consulente foi induzido ao entendimento de que a contratação de serviços advocatícios pela Administração, qualquer que fosse, após a vigência da Súmula em comento, estaria autorizada deliberadamente por inexigibilidade, quando em verdade isso só é possível nos casos de notoriedade e singularidade do serviço. Nem todo serviço de Advocacia é singular, nem todo profissional ou escritório possui o atributo da notoriedade.*

*Ditos requisitos devem ser observado no conjunto probatório dos autos, conforme decidiu o STF no AI 582683 AGR/SP. Relator: Ministro Ayres Britto.*

*"Ementa: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Controvérsia quanto à exigibilidade de licitação para contratação de Escritório de Advocacia. Questão decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos"...*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

*Neste mesmo sentido STF HC 86498/PR: Ementa:*

*... Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei 8666/93: falta de justa causa para a ação penal dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do Trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de Advocacia...*

*O STJ em apreciação ao RESp 1210756/MG-DJ de 14/12/10, assim se manifestou:*

*Ementa:*

*"Administrativo e Processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação de advogado e contador por notória especialização. Art. 25 da Lei nº 8666/93. especialidade e singularidade. Requisitos não configurados contratação com o poder público. Obrigatoriedade da licitação. Violação ao art. 11 da Lei nº 8429/92".*

*Quanto as alegações sobre Súmula Vinculante, embora o consulente não tenha formulado questionamentos nesse sentido, à título de esclarecimento, deve-se pontuar que, a Súmula vinculante é votada e aprovada pelo STF por pelo menos 2/3 do plenário, conforme art. 103-A da CF, acrescido pelo art. 2º da EC nº 45/04.*

*Em relação a Sumula nº 5/2012/COP tratando sobre responsabilização civil ou criminal do Advogado que, no exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, abstemo-nos de qualquer análise por falta de pertinência com as questões articuladas na presente consulta.*

*Assim, considerando que a Súmula 04 da OAB repete jurisprudência do STJ e STF, na mesma intelecção do que vem sendo deliberado pelo Tribunal, opinamos que se responda ao consulente o seguinte:*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

***1. A contratação de serviços advocatícios pela Administração pública, em razão da dicção do art. 37, caput, e inciso XXI da CF, bem como em cumprimento aos arts. 2°, Parágrafo único e 3° da Lei 8666/93, deverá ocorrer mediante licitação, ressalvado o previsto no art. 25, II da Lei de licitações, conforme vasta jurisprudência do STF a exemplo do AI 582683 AGR/SP, HC 86198/PR, e STJ REsp 1210756/MG DJ de 14/12/10.***

A Coordenadoria de Controle Externo desta Corte assim se manifestou sobre os questionamentos em seu Parecer:

> *A inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios com fulcro no art. 25, inciso II da Lei n° 8.666/93, está disposta nos seguintes termos:*
>
> > *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> > *(...)*
> > *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*
>
> *A inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos requisitos dispostos no inciso II supra, quais sejam, devem ficar caracterizados de forma cumulativa (1) a natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) a singularidade do serviço, e (3) a notória especialização do profissional ou empresa.*
>
> *De início, antes de se abordar a inexigibilidade, cumpre destacar que a advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, considerando como exceção aqueles que não possuem.*

*Em recente resposta ao Processo de Consulta TC nº 10005731-6, de Relatoria da Conselheira Teresa Duere, esta Egrégia Corte recomendou a instituição de procuradoria municipal para atender a necessidade dos serviços jurídicos ordinários.*

> *PROCESSO T.C. Nº 1005731-6*
> *CONSULTA*
> *INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX*
> *RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
> *ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO*
> *DECISÃO T.C. Nº 0048/11*
> *Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,*
> *CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,*
> *CONHECER da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:*
> *I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.*
> *II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contração direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.*
> *III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.*

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

*Este parecer técnico dividirá a análise sobre os órgãos/entes dotados de estrutura e corpo jurídico próprio, tem-se que os serviços jurídicos devem ser ordinariamente prestados por seus profissionais.*
*Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.*
*No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.*
*Os serviços são ditos singulares quando não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que o individualizem.*
*Neste sentido, destaca-se a definição do Professor Jorge Ulisses Jacoby em*
*passagem no seu VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Editora Fórum, 3o Edição, p. 492):*

> *É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.*

*Nesta linha, cita-se o seguinte aresto do STJ:*

> *RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Direito líquido e certo é o que se manifesta de plano, através de prova préconstituída repelindo a dilação probatória.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

*2. Ato governamental posterior não constitui prévia autorização à contratação de advogado sem a necessária licitação.*
*3 .Por outro lado, não convencem os argumentos expendidos pelo recorrente quanto à singularidade dos serviços profissionais a serem executados, nem que não pudessem ser atendidos pelos integrantes do serviço jurídico da APPA.*
*4 .Recurso ordinário improvido. (RMS 5532/PR, 2ª Turma do STJ, Relator*
*Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 12/12/2000).*

*Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.*
*Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário.*
*Ao optar pelo certame licitatório, deve a Administração Pública proceder ao credenciamento dos advogados e/ou escritórios de advocacia, conforme orienta este TCE, conforme as decisões proferidas nos autos dos Processos TC nºs. 1090060-3 e 1040061-8, determinando que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário.*

*Citam-se na íntegra os Acórdãos dos processos acima mencionados.*

*PROCESSO T.C. Nº 1040061-8*
*SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2012*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)*
*INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA*
*RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*
*ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12*
*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1040061-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*
*CONSIDERANDO a contratação irregular de Assessoria Jurídica e Contábil;*
*CONSIDERANDO os termos dos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e do artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*
*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, Sr. Paulo Sandro de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2009.*
*Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Paulo Sandro de Melo - Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte e ao Sr. Valdeci Viana Cabral - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, multa individual no valor de R$ 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal.*
*intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).*
*Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:*

*1. Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas seja realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário;*
*2. Observar o limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, no que diz respeito ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal,*
*3. Não realizar despesas orçamentárias com recursos extraorçamentários.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

*Recife, 4 de abril de 2012.*
*Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Primeira Câmara e Relator*
*Conselheiro Valdecir Pascoal*
*Conselheiro Marcos Loreto*
*Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador*

*PROCESSO T.C. Nº 1090060-3*
*SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2012*
*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEDO (EXERCÍCIO DE 2009)*
*INTERESSADOS: Srs. ADELSON LUIS PEREIRA, WALDEILDA CORDEIRO PIMENTEL, JOABE FERREIRA DA SILVA E LINETE NUNES DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418 E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 11.763*
*RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*
*ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA*
*ACÓRDÃO T.C. Nº 328/12*
*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1090060-3,*
*ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*
*CONSIDERANDO as contratações de serviços jurídicos e contábeis mediante inexigibilidade irregular de licitação, sem que houvesse singularidade do objeto;*
*CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61,§ 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Lajedo, Sr. Adelson Luis Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2009.*
*Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Adelson Luis Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Lajedo e à Sra. Waldeilda Cordeiro Pimentel - Presidente da CPL, multa individual no valor de R$ 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).*
*Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004,*
*determinar:*
*Ao atual gestor:*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*a) Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o erário.*
*- Que adote providências no sentido de estruturar os serviços de Protocolo da Câmara e dotar a unidade de Controle Interno de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, nos termos da Resolução T.C. nº 001/2009.*
*Recife, 27 de março de 2012.*
*Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Primeira Câmara e*
*Relator*
*Conselheiro Valdecir Pascoal*
*Conselheiro Marcos Loreto*
*Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora.*

*Tal orientação se coaduna com a impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, o que ocorreria em caso de utilização de outra modalidade de licitação, senão a do credenciamento.*

*Assim dispõem os arts. 5º, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB, in verbis:*

*Código de Ética da OAB*

*Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*
*Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:*
*I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;*
*II - o trabalho e o tempo necessários;*
*III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;*
*IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele*
*resultante do serviço profissional;*
*V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;*
*VII - a competência e o renome do profissional;*
*VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.*
*Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços*
*profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.*

*Nesta linha, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no Processo nº E - 3.474/2007 assim se pronunciou:*

*LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - CONDIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DISPENSA (ARTIGO 24) E DE COMPROVAÇÃO HÁBIL, PARA A INEXIGIBILIDADE (ARTIGO 25), EM FACE DA NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSITADOS E SE TRATAR DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - CRITÉRIO ACEITÁVEL PELA EVIDENTE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA - PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO ATO DISCRICIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONCORRENTE E NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MODERADOS*
*(ARTIGO 36 E INCISOS I A VIII DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB) -*
*PREGÃO - DECRETO 3.555/00 - NÃO INCLUSÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA PROFISSÃO.*
*A administração pública deve priorizar basicamente o serviço mais vantajoso ou conveniente para si, que não se aquilata simplesmente pelo 'menor preço' mas, antes, pela notoriedade do advogado. Demonstradas a singularidade dos serviços técnicos necessitados, a notória especialização profissional e respeitada a moderação dos honorários advocatícios, não fere a ética o profissional que contrata com o Ente Público ou empresa de economia mista sem o certame licitatório. A modalidade 'pregão' (Decreto 3555/00), cujo termo tem sinonímia com 'leilão', por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais o Decreto não inclui a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos nºs 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06 (Processo nº E - 3.474/2007. Consulente : Conselho Seccional da OAB/SP. Relator : Benedito Édison Trama. Revisor : Carlos José Santos da Silva - Tribunal de Ética e Disciplina).*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

*Portanto, sugere-se que a contratação de advogado ou escritório de advocacia através de licitação se processe sob a forma de credenciamento.*
*Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da advocacia e da OAB (Lei nº 8096/94) em seu art. 1º, inciso II, in verbis:*

> *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
> *(...)*
> *II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*Nesta linha, cita-se parecer1 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ipsis litteris:*

> *E-3.279/06 - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - CONSULTORIA JURÍDICA PRESTADA POR BACHAREL EM DIREITO - IMPOSSIBILIDADE. Não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação e ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, para ser advogado. Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. São atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (artigos 1o e 4o do EOAB). O bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar consultoria jurídica, que é atividade privativa da advocacia, sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão (Regulamento Geral - artigo 4º). V.U., em 16/02/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.*

*O Estatuto da advocacia e da OAB, arts. 1º, §3º, e 16, e o Código de Ética da OAB, arts. 5º e 28 proscrevem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade. Eis o que disciplinam os referidos artigos:*

> *Estatuto da advocacia e da OAB*
> *Art. 1º*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

*(...)*
*§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.*
*Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.*

*Código de Ética da OAB*

*Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*
*Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.*

*Neste sentido, cita-se ementa de acórdão2 prolatado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, in litteris:*

*ADVOCACIA E CONTABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO E NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Conforme vedação legal prevista no parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 8906/94, bem como aos artigos 1, 5, 28 e 30 do Código de Ética e Disciplina, o advogado não pode exercer sua atividade concomitantemente com outra de maneira mercantilista, sob pena de caracterização de infração ética-disciplinar, em especial, no que tange a angariação de clientela. Infrações disciplinares insertas no inciso IV do art. 34 c/c incisos I, II e III do artigo 36 da Lei 8906/94, passível de censura.*
*Diante da quantidade elevada de infrações ao Estatuto da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e ao Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, com fundamento no art. 39 c/c 40 parágrafo único do Estatuto da OAB, cabível a multa cumulativa correspondente a uma anuidade. (Acórdão nº 5864/05, Relator Luiz Augusto Broetto. Julgado em 25/11/2005).*

*No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061- 8 e 1090060-8 (acima referidos), sem prejuízo da criação da procuradoria municipal.*
*Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.*

*4 - CONCLUSÃO*

*A Súmula nº 04/2012/COP da OAB Federal dispõe acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, que para ser levada a cabo deverá observar os seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço, conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.*

*Ressalta-se que a inexigibilidade é exceção à regra de licitar. A advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).*

*Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, conforme orienta a Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6, considerado como exceção aqueles que não possuem.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

*Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.*

*No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.*

*Neste sentido, é o que reza a Súmula nº 04/2012/COP da OAB Federal ao dispor acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Não olvidando a Administração Pública que a inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.*

*Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.*

*Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, sob a forma de credenciamento, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061-8 e 1090060-8.*

*A utilização de modalidade de licitação distinta possibilitará a submissão do advogado e dos*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RÚBRICA

*escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, o que é proscrito pela OAB, haja vista não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, conforme se infere dos arts. 5°, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB.*

*Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8096/94) em seu art. 1°, inciso II, bem como com o art. 1°, §3°, e 16 do Estatuto da Advocacia, e arts. 5° e 28 do Código de Ética da OAB que proscrevem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade.*

*No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC n° 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC n° 1005731-6.*

*Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC n°s. 1040061- 8 e 1090060-8, sem prejuízo da criação da procuradoria municipal. Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei n° 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.*

Por fim, transcrevo parte do último entendimento do Ministério Público de Contas, juntado aos autos pelo Procurador-Geral, após a manifestações da OAB, FPPM e AMUPE:

*MÉRITO*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RÚBRICA

*No mérito, este Procurador Geral se manifesta pela proposta que está mais próxima da provável resposta do STF, nos vários processos em que a matéria está sendo discutida, bem como da atual posição do Tribunal de Contas da União (TCU), que reflete também a atual posição desta Casa, inclusive por seu corpo técnico em relatórios e notas técnicas.*

*Com efeito, se trata da posição defendida pelo Procurador Geral da República, em parecer encartado na ADC 45/DF, assinado em 28 de junho de 2017, conforme cópia acostada nestes autos, fls. 537 e seguintes.*

*De fato, transcrevermos alguns excertos do parecer do chefe do Ministério Público nacional, elucidativos do nosso entendimento:*

> *"Inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, por conseguinte, não pode ser tida como regra. Regra será a prestação de atividade jurídica por advogados públicos. Só no caso de o interesse público ser tão peculiar e específico é que se autoriza, excepcionalmente, contratação direta de escritório ou profissional da advocacia que possa, em virtude de notória especialização, atender às singularidades do objeto da demanda. Essa avaliação, portanto, pauta-se em critérios objetivos. Não são a pretexto de confiança, de livre escolha do administrador. Não poderia a lei geral de licitações delegar, em sua totalidade, à autoridade administrativa a escolha de escritório ou profissional da advocacia que, segundo seu talante, melhor atendesse ao interesse público. Isso equivaleria a insuportável deterioração da normatividade legal, pautada, sobretudo, na isonomia e na imparcialidade.*
> *O art. 25, § 1º, da Lei 8.666/1993, ao definir de notória especialização 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RUBRICA

*de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', não atribuiu a livre escolha do administrador público o escritório ou profissional da advocacia que mais bem atenda ao objeto contratado. A redação do dispositivo é clara no sentido de que o interesse público peculiar ditará a escolha do escritório ou profissional da advocacia, cuja especialização seja a mais adequada para satisfazer o específico objeto do contrato.*

*O Supremo Tribunal Federal, embora oscilante na definição dos critérios de singularidade e de notória especialização, não dispensa atendimento desses pressupostos legais para contratação direta de serviços advocatícios. Estabelece, pelo contrário, outros requisitos a serem satisfeitos para a contratação direta: (i) existência de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização profissional; (iii) natureza singular do serviço; (iv) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (v) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.*

*(...)*

*A pretensão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que contratação de serviços advocatícios pela administração pública seja realizada sempre por inexigibilidade de licitação, destoa da exigência constitucional do art. 37, XXI, dos critérios da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, para esse fim, exige demonstração da natureza singular do serviço e da notória especialização (Lei 8.666/1993, art. 25, II e § 1º).*

*São, portanto, perfeitamente constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993. No que se refere à contratação direta de serviços advocatícios, esta somente se justifica quando: (i) demonstrada a incapacidade de o ente público, por seu quadro de advogados públicos, atender, de forma satisfatória, o objeto do contrato; (ii) houver caráter não ordinário do*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

*serviço advocatício, que, por sua singularidade no caso (peculiaridade excepcional do interesse público), demande profissional com notória especialização; (iii) o preço for praticado em consonância com os padrões de mercado (iv) existir procedimento administrativo formal, com motivação especifica que justifique a inexigibilidade"*

*Diante deste pronunciamento do Ministério Público Federal em processo de controle concentrado abstrato, a matéria está esgotada em seus contornos jurídicos.*

*Com certeza, quando o Supremo Tribunal Federal julgar a questão, no mérito, em seu plenário, poderá ser necessário rever esta deliberação em consulta.*

*Inclusive, devido às justificáveis dúvidas que o assunto enseja, entendemos que o Tribunal de Contas só deva rejeitar, de plano, os contratos assinados após a publicação da resposta desta consulta. Os contratos assinados em data anterior à publicação da resposta desta consulta devem ser analisados pelos relatores, levando em conta a dúvida jurídica anterior e o caso concreto posto.*

*De se destacar o que dispõe o art. 203 do Regimento Interno: "As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese". Deste modo, a partir da publicação, os jurisdicionados ficam vinculados ao deliberado, Caso contrário, poderão ser sujeitos à expedição de medidas cautelares e eventual rejeição de contas.*

*Desta forma, no mérito, adotamos como razões os itens "3" e "4" da ementa do parecer do Procurador Geral da República, na ADC 45/DF, pendente de julgamento do STF.*

*CONCLUSÃO*

*Pelo exposto, este membro do MPCO, dentro de sua independência funcional, opina pela habilitação da AMUPE, OAB-PE e Federação Pernambucana de Procuradores Municipais como amicus curiae, por*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*despacho do Relator, devendo ser intimados; pelo conhecimento da consulta; e, no mérito, que seja emitida resposta, nos seguintes termos:*

*I) A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios é exceção, sendo regra a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados e, na falta destes, por licitação.*

*II) O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos. Não pode ensejar a inexigibilidade critérios de confiança ou de livre escolha do gestor.*

*III) A contratação de serviços advocatícios pela administração pública sempre por inexigibilidade de licitação viola a exigência constitucional do art. 37, XXI, os critérios da Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações) e a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*IV) A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;*
*b) notória especialização do profissional ou escritório e natureza singular do serviço ser prestado;*
*c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados) ou contratação mediante licitação;*
*d) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;*
*e) ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;*

*V) Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências estadual ou nacional nas suas respectivas áreas, não bastando habilitações*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

*genéricas ou simples cursos anteriormente realizados.*

*VI) Na natureza singular do serviço, não basta que o profissional seja dotado de especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva comprovadas complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Caso existam vários profissionais igualmente qualificados no Estado para atuar no contrato pretendido, deve haver a licitação.*

*VII) A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto.*

*VIII) O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.*

*Pela relevância da matéria, requer que o acórdão seja enviado por ofício à AMUPE, à UVP, à Controladoria Geral do Estado e para todos os prefeitos pernambucanos, para ciência.*

*Solicita, ainda, que o acórdão seja enviado à CCE deste Tribunal, para aplicação do art. 203 do Regimento Interno e informar aos relatores dos contratos em desacordo com este precedente, para eventuais medidas cautelares.*

*É o nosso opinativo, dentro da nossa independência funcional.*

Alinho-me, em regra, às conclusões da área técnica desta Corte e dos representantes do MPCO que se manifestaram nos autos, com as observações a seguir.

De início, é importante fazer uma distinção crucial: Não se pode confundir contratação de serviços jurídicos para representações pessoais, como ocorre com vários agentes públicos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

que são representados nos Tribunais, incluindo as Cortes de Contas, com representações oficiais dos próprios entes públicos. Ou seja, causas pessoais divergem completamente de causas institucionais de órgãos públicos.

Percebe-se, claramente, que está havendo uma certa mistura desses conceitos nas petições apresentadas pelos *amicus curiae* aceitos nos autos. Vejamos algumas colocações dos representantes da AMUPE:

> *O presidente da Comissão Nacional de Estados Constitucionais da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, elaborou parecer, cuja cópia anexamos aos presentes autos, para embasar a ação, afirmando o cabimento da ADC e concluindo, fundamentalmente, que em "razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública".*
>
> .....
>
> *Dessa forma, a confiabilidade é um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício.*
> .....
> .....
> *Trazidas estas premissas conceituais fixadas por diversas entidades e tribunais, a AMUPE passa a se posicionar sobre o tema, afirmando, de modo objetivo que, conquanto concorde plenamente com a interpretação defendida pela OAB no sentido de que "a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, devido à "confiança intrínseca à relação advogado Cliente"*

A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também segue neste mesmo sentido ao afirmar (fls 53):

> *Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança,*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*que é indispensável na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.*

Ora, percebe-se, de forma cristalina, que existe um equívoco nas afirmações acima. Para defender a inexigibilidade como forma de contratação de serviços jurídicos por parte de órgãos públicos apresenta-se a idéia, repetida em vários momentos, de "confiança intrínseca entre advogado e cliente" (ou relação "cliente-advogado"). Evidentemente essa relação ocorre quando os gestores públicos possuem interesses pessoais, e não institucionais, debatidos nas várias esferas do judiciário e dos Tribunais de Contas.

Não se pode confundir essa situação específica de defesa de interesses pessoais com a defesa de interesses institucionais dos entes públicos e, por consequência, da coletividade. Por exemplo, a atuação de causídicos representando gestores públicos em ações de interesse pessoais junto ao Tribunal de Contas, o que vemos corriqueiramente nesta Casa, é bem diferente daquelas em que os citados profissionais defendem os interesses dos entes públicos, a exemplo das atividades das Procuradorias na defesa de interesses dos municípios, como as ações de cobrança de Dívida Ativa, pareceres administrativos em relação a processos licitatórios e de recursos humanos, elaboração de minutas de normas, entre outros serviços jurídicos. Claro está que, nesta seara, não se encontra a estrita necessidade de notória especialização e objeto singular, exigidos para a adoção das inexigibilidades como forma de contratação, e muito menos a "confiança intrínseca entre advogado e cliente".

Após esse esclarecimento, voltemos à contratação de serviços advocatícios pelos órgãos públicos **para defesa de interesses institucionais e da coletividade**.

Primeiramente, observa-se claramente que os posicionamentos expostos pela área técnica e pelo MPCO possuem uma linha de raciocínio similar quanto à prestação de serviços advocatícios aos órgão públicos. Têm-se como indiscutível a necessidade de existência no quadro próprio de servidores da área jurídica, preferencialmente concursados e, de forma alternativa, comissionados ou contratados temporariamente quando da impossibilidade total, ou parcial, de servidores efetivos desempenharem as funções. Existe, porém, a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por licitação, no termos da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

Lei nº 8.666/93, inclusive através de credenciamento e, ainda, por inexigibilidade, como ficou devidamente assentado, e fundamentado, nos citados entendimentos. Neste sentido, também, cito precedente desta Corte:

> *PROCESSO T.C. Nº 1040061-8*
> *SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2012*
> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)*
> *INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA*
> *RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*
> *ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA*
> *ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12*
> .....
> *Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:*
> *1) Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas seja realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário;*
> .....

A bem da verdade, o credenciamento prévio dos profissionais, como citado no Acórdão acima, torna superável o argumento baseado na previsão do artigo 5° do Código de Ética da OAB, que estabelece que "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização". Como bem lembra a equipe técnica em seu Parecer, o credenciamento "se coaduna com a impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poder reduzi-los abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB...."

Não é possível, contudo, afirmar que a inexigibilidade não poderá ser utilizada quando interesses institucionais estiverem sendo debatidos. Evidentemente, a vasta jurisprudência dos Tribunais elencam casos em que a notória especialização e objeto singular estarão presentes. A análise deve ser feita caso a caso. É um erro indefensável achar que todo e qualquer serviço

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

jurídico estaria enquadrado nessas situações. A Própria AMUPE juntou decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que confirma tal posicionamento. Vejamos a decisão citada:

> *Processo: 1226-02.00/10-00*
>
> *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DE ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS, POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.*
> *O Gestor Público, cumprindo às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo o seu Poder Discricionário, prover o órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos realizado por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa de valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos*

Esse entendimento é, na verdade, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio em vigor. A própria Constituição Federal prevê a instituição das Procuradorias nos órgãos públicos com a incumbência de atender aos seus interesses institucionais. Vejamos o disposto no Art. 131 e 132 da Carta Maior:

> *Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento,* ***as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

*§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*§ 2º - **O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.***

*§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.*

*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, **organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos,** com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas***

*Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.*

Evidentemente, pelo Princípio da Simetria, essa disposição constitucional se aplica também aos municípios brasileiros. Ou seja, percebe-se, de forma clara, que existe um complemento, e não uma divergência, entre o texto constitucional e a lei de licitações. Quando se mostrar necessária a representação judicial, de situações genéricas, ou a consultoria jurídica para entes públicos é exigível, em regra, servidor de carreira concursado. Extrapolando esta situação, ou seja, quando, para o patrocínio de determinada causa, se exigir notória especialização do profissional, visto que o objeto da ação é específico (singular), estamos diante dos casos de inexigibilidade de licitação. Repito: Essas situações não se excluem, muito pelo contrário, se complementam. Esta Corte já se manifestou nesse sentido em outras oportunidades. Ou seja, quando existirem serviços jurídicos comuns, como os já citados, deve

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

haver a instituição das Procuradorias. Observe-se o Acórdão 048/11:

*PROCESSO T.C. Nº 1005731-6*
*CONSULTA*
*INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX*
*RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
*ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO*
*DECISÃO T.C. Nº 0048/11*

*Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,*
*CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,*
***CONHECER** da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:*
*I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.*
*II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contração direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.*
*III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também corrobora o entendimento de que a contratação de serviços advocatícios, por parte dos entes públicos, ocorrerá sempre em complemento ao quadro de servidores efetivos do próprio órgão. Vejamos o que defendeu a entidade (fls. 52 e 53):

> *Por outro lado, o direito a ser perseguido pelos entes públicos, seja quando demandados, seja quando demandam ou necessitam de serviços de natureza consultiva, muitas vezes, não pode ser efetivado pelos servidores do seu quadro, por muitas vezes não ter procuradoria própria ou por não deterem, os procuradores, de conhecimento técnico suficiente e expertise para patrocinar o interesse da administração em processo singulares.*
>
> *Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança, que é indispensável na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.*

E arremata, nas suas razões de pedir (fls. 56), que este Tribunal "recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da chefia (Procuradoria Geral), devem ser privados de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários".

Há situações, porém, pelas características do próprio órgão público, que não se justifica, caso assim entenda o seu gestor, a contratação de um profissional da área jurídica para os seus quadros através de concurso público. É o caso, por exemplo, de pequenas Prefeituras e Câmaras Municipais de Vereadores. Nesses casos, o cargo Comissionado (de livre nomeação e exoneração) de Procurador do Município (ou Secretário de Assuntos Jurídicos) pode ser suficiente para atender a demanda existente por este serviço. Existe também, claro, a possibilidade de contratação temporária, nos termos previstos no inciso IX do

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

art. 37 da Constituição Federal (necessidade temporária de excepcional interesse público).

Ainda, em complemento aos Pareceres, mais especificamente no que se refere à interpretação da Súmula nº 05/2012 da OAB, é importante esclarecer que se refere à possibilidade de responsabilização civil e criminal dos advogados, quando do exercício de suas atividades, fato que cabe apreciação, apenas, pelo Poder Judiciário. Como é de conhecimento, as decisões das Cortes de Contas, quando cabível, impõem responsabilidades administrativas, e não civis ou criminais.

Por outro lado, no que se refere ao primeiro questionamento do consulente, as súmulas editadas pela OAB, por serem destinadas exclusivamente aos inscritos na Ordem, possuem eficácia normativa apenas no âmbito interno dessa instituição. Por não se constituírem em Lei em sentido formal, não possuem caráter vinculativo para os Tribunais de Contas.

Em virtude de ser relevante para o tema, embora não indagado, temos que lembrar, também, das hipóteses de dispensa do certame, conforme art. 24, II e V, da Lei de Licitações. Vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*
> .....
> .....
> *V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.*

Sendo assim, como os incisos acima são genéricos para todas as contratações no serviço público, podem ser aplicados, também, para contratação de serviços advocatícios por parte do poder público.

Isso posto, Senhores Conselheiros e Sr. Procurador, acatando, em parte, os entendimentos expostos acima, com as

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

observações por mim realizadas, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II e V, do Estatuto das Licitações.

É como voto, Sr. Presidente, e, se aprovado pelos senhores Conselheiros, que se encaminhe cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE e, também, se aprovado for, informar ao Núcleo de Comunicação que, devido à grande repercussão desse caso, dê destaque a esta consulta.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Vou colher votos, mas inclusive, Conselheiro Marcos Loreto, pode ser até que o Supremo acompanhe a decisão do Tribunal.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:**

Pode sim.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Conselheira Teresa Duere.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE:**

Sr. Presidente, voto com o relator integralmente.

Acho que este Tribunal mais uma vez é vanguarda. Na verdade, essa decisão foi uma decisão da grande maioria de nosso Conselho e que ela não poderia mais ser retardada. Inclusive estávamos dando margem a não existir um norte; e, quando não existe um norte em determinadas questões, fica extremamente vulnerável o caminho que será trilhado. E foi o que aconteceu em relação a essa questão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

O Tribunal pegou as rédeas, tomou uma decisão. Isso foi uma opção. No Brasil não existe uma decisão. Este Tribunal novamente é vanguarda na coragem e na ousadia de fazê-lo, e acho que estamos certos, porque nós temos aí fora cento e oitenta e quatro prefeituras, que necessitam de um norte deste Tribunal em relação a essa posição.

Então, parabenizo inclusive este Conselho por ter tomado essa decisão ousada. E, se, amanhã, for necessário modificar, nós teremos a humildade de modificar, mas com a consciência tranqüila de que agimos de forma ao interesse público no momento em que tomamos essa decisão.

É assim que voto, Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Srs. Conselheiros, Sr. Presidente, digno representante do Ministério Público,

Imaginei que a matéria era de concento, mas, diante dos alentados argumentos trazidos pelo nobre Procurador-Geral, nosso querido Cristiano Pimentel, senti-me desafiado a fundamentar o meu voto, já dizendo de antemão que acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto. Um voto equilibrado, um voto que tem um olhar para a segurança jurídica. Estamos aqui em um pandemônio com relação a essa matéria, cada um entendendo de uma forma. Processos diversos aqui para serem julgados. Nós tendo a dificuldade de julgarmos esses processos a granel, cada um per si. Precisávamos de uma base, de um entendimento que fosse a discussão da tese, embora não vincule o caso concreto, mas a decisão da tese.

Sabemos que os municípios do interior pernambucano, a maior parte deles, pequeno e médio porte, não têm sequer uma estrutura de controle interno, vamos dizer, minimamente aceitável para o que se espera de uma gestão calcada no republicanismo, calcada no controle dos atos administrativos, enfim. O que se espera de um município por inópia mesmo, por falta de quadros, por falta de recursos, enfim.

Mas gostaria de atacar ponto a ponto o que foi colocado pelo nosso querido Procurador-Geral.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

Primeiro, ele argumenta que os Estados e a União têm uma Procuradoria como carreira de Estado e não como carreira de Governo. É bem verdade, assim porque a Constituição exige isso. Os artigos da Constituição dizem que os Estados e o Distrito Federal serão representados judicialmente e extrajudicialmente por uma carreira de advogados públicos. Não há nenhuma exigência constitucional com o que diz respeito aos municípios. Então, os municípios se o não tem, não estão confrontando ou afrontando nenhum dispositivo da Constituição, porque não existe essa exigência para o município. Primeira questão é essa.

Os municípios de pequeno e médio porte, nós sabemos que não têm condição até de fazer com que um advogado, sabendo que vale um advogado no mercado, dê um expediente de quatro, seis horas, e se mantenha preso a município de Solidão, ao município de Maraial e outros tantos. É muito difícil imaginar um quadro de advogados fixados ali naquele município e exercendo advocacia pública. Nós sabemos que não. Paulista tem, ótimo; Recife tem, ótimo, não poderia deixar de ser diferente, até porque Recife é a capital, os recursos que tem, a condição que tem de ter uma carreira estruturada, com profissionais de escol, não se esperaria menos do município de Recife e outros tantos municípios.

Existe uma PEC, que está tramitando no Congresso Nacional, que poderá vir a exigir de todos os municípios a advocacia pública. Se não foi feito até agora é porque, talvez o parlamento entenda que isso tem um choque direto com a realidade. O mundo alético é completamente diferente do mundo que se imagina ser o jurídico ideal. A primeira questão é essa.

A segunda questão que foi colocada é que esses advogados públicos que estão nos municípios, como são carreiras de Estado, não tem problema de fidúcia. Realmente não tem. Estão sob outros princípios, Estatuto do Servidor Público, Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Então, se são carreiras de Estado, não tem mais aquele problema, aquela preocupação, em se o interesse do município está sendo bem atendido. A carreira já responde por isso. Diferentemente do prefeito que está lá na ponta precisando de um advogado, precisa contratar alguém, precisa confiar nesse alguém, e para, além disso, precisa remunerá-lo dignamente, de acordo com a profissão. E não podemos imaginar que vai se fixar um advogado por R$ 2 mil. Então, essa questão da fidúcia é relevante sim, muito relevante.

A outra questão que foi colocada pelo Procurador é que a Constituição já exige, independentemente de ato infraconstitucional, ato infranormativo ou infralegal, a licitação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

pública, realmente, ela diz: "Ressalvados os casos especificados na legislação". E estou entendendo que, no caso do advogado, a legislação, o Estatuto do Advogado, enxerga assim, uma exceção que confirma a regra. E aí continua: "Contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições de todos os concorrentes". Igualdade como, se não pode haver a mercancia da profissão? Não pode haver mercancia da profissão. E aí, para alentar esse meu voto também, Senhor Presidente, trago aqui uma reflexão feita pela OAB/SP, o título é "Sobre o Pregão Eletrônico para Advogado". E fala em uma só palavra: leilão de honorários. Chegando a dizer, lá pelas tantas, que é difícil enquadrar advocacia na lei de licitações porque o advogado pode fixar seus honorários respeitando os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos - Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, colocou bem, o princípio da moderação está exatamente na questão do mercado - os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos pelo código de ética da OAB. Não pode aviltar seus honorários apresentando valores competitivos. Imagine num pregão advogados dizendo preço X, o outro é tal, outro é tal, é tal. E ali não está se discutindo absolutamente o tipo de interpretação jurídica que o advogado vai fazer, o tipo de trabalho que vai fazer para aquele indigitado gestor, isso muito à margem inclusive da fidúcia que, repito, no caso concreto, há de que se levar em consideração, sim.

Por fim, mais um argumento que foi trazido pelo nosso querido Procurador-Geral, Dr. Cristiano Pimentel, é que o código de ética do advogado é uma norma infralegal. Todos nós sabemos que é uma norma infralegal. Mas estou falando aqui de senda argumentativa que leva em consideração o Estatuto do Advogado. E o Estatuto do Advogado não é só feito pelo Código de Ética, é feito também pela Lei do Advogado, artigos nº 31 e 33. E o que é que diz o artigo 33: "Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". Então, o Código de Ética é infralegal. Mas existe uma remessa legal para o Código de Ética. E existe uma obrigação legal do advogado, obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Então, ele, em princípio, não pode aviltar a profissão dele, não pode entrar em competitório, e é nesse sentido que acho que existe um conflito aparente de normas. Temos a norma da Lei de Licitação, Lei nº 8.666/93, que é uma lei ordinária, temos a Lei do Advogado que é uma lei ordinária, mesma hierarquia, por aí não vai resolver. Se for para o critério temporal, a lei do advogado é posterior. O que

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

vai resolver é o critério especial, é a especialidade da norma, aplicamos sempre a lei especial a despeito da lei de caráter geral, a licitação contínua lá incólume. Mas o que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, e vem decidindo por outros caminhos, por outras sendas exegéticas, é que, ao final das contas, a advocacia é uma profissão ou um ofício diferenciado. Um ofício, vamos dizer assim, que tem suas peculiaridades, inclusive confunde um pouco o conceito do que seja a singularidade do objeto, a questão subjetiva do advogado ter notória especialização, mas, no final das contas, "no frigir dos ovos", de forma inadequada, usando uma certa atecnia, essas decisões do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, utilizam a singularidade do objeto, entendendo que a advocacia *per si* é uma atividade singular. Não vou por aí, mas o caminho foi o mesmo, todos os caminhos deram no mesmo lugar, ou seja, a peculiaridade do exercício da advocacia, que são duas: A primeira, fidúcia. Não há dúvida. Para o prefeito do Recife não tem problema, são carreiras de Estado, não tem o que se preocupar, lá tem um código de ética próprio, lá você tem um regime institucional, está incidindo sobre o servidor que é o advogado do Estado, no caso, Procurador do Estado, tem a obrigação de ser intransigente com o interesse público, porque sabemos que tem os recursos de ofício, mas afora isso, vemos como a PGE é intransigente, no sentido positivo, ao defender os interesses do Estado. Às vezes não entendemos: "Mas vão recorrer! Vão chegar até o Supremo! Numa situação dessa!" Vão até o fim, é do código genético do advogado público. O município não pode, não precisa ter e não pode ter. Não precisa ter porque a Constituição não exige; e não pode ter, porque - vamos olhar para a questão prática do município - não consegue ter um grupo de 10, de 8, de 5, de 3, Procuradores; é complicado, cria até uma disparidade entre os servidores.

Então, quero dizer o seguinte: Existe um estatuto do advogado, que é formado pela lei da advocacia e pelos atos infranormativos. Existe uma remissão. Não há novidade nisso. Trabalhamos aqui com remissão ao ato normativo da Casa.

Conselheiro Presidente, Senhor Procurador, lembro-me, por exemplo, quando se discutia aqui o Agravo Regimental. O Agravo Regimental tem uma remissão legal que era resolvido em Resolução. Existe, na realidade, um arcabouço jurídico, existe, na realidade, um desenho, uma fímbria, que determina uma esfera da atuação do advogado. Está ali dentro daquela anchura legal; e dentro daquela anchura legal é que ele deve atuar. Então, quero dizer que não é uma questão de norma infraconstitucional, existe um conflito

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

aparente de normas e resolvo isso a partir do respeito ao que a Lei do Advogado e o Estatuto do Advogado, formado pela lei da OAB e o Código de Ética, dizem que o advogado deve fazer. Por exemplo, não pode participar de um pregão; ou pode participar de um pregão. Depois de uma norma dessa que li, ele pode participar de um pregão? "Não, é menos. Não, o outro é mais". Não pode! Isso é uma feira! Está na realidade se aviltando a questão do exercício da advocacia.

Então, levando em consideração todos os argumentos que Vossa Excelência trouxe à matéria, nada vou acrescentar, seu voto está lapidar. Tudo que estou falando está embutido porque nós já discutimos tudo isso, então já está ali, de uma certa forma faz parte das discussões. Então, seu voto, através de aforismas, está dizendo o que estou dizendo aqui, mas acrescentaria que "haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a existência de fidúcia e do uso de argumentação jurídica". A outra questão que ia dizer era a argumentação jurídica. Quem quiser ler Perelman tratar da argumentação, vai ver que é complicado argumentar. Argumentar não são só fatos que são trazidos, são trazidos valores, são trazidos presunções humanas, simples, as presunções que chamam *iures tantum*, as presunções *iures et iures*, não é fácil argumentar. E é um processo complicado. É um processo dialético de argumentação. O advogado trabalha com argumentação. Se traçarmos um paralelo entre o advogado e o contador, vamos ver duas profissões muitos dignas, mas, no fazer, no exercício da profissão, os apetrechos que o contador tem são diferentes daqueles do advogado; o advogado argumenta; o outro não, simplesmente segue também seu código genético, que é observar as normas de contabilidade, a incidência das normas internacionais hoje, princípios como da competência, da oportunidade, do caixa, são vários os princípios. E ele tem que simplesmente receber todas essas informações do controle interno e fazer a escrituração contábil correta, que, de uma certa forma, a partida técnica expele aquela veracidade do fato. Diferente do advogado, que argumenta, mesmo que seja só o consultivo, não representa, e aí avulta a questão da fidúcia, ele está ali fazendo argumentação jurídica; é um aspecto subjetivo, mas é uma ferramenta da própria profissão.

Então quero dizer que, no meu voto, acrescentando, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a exigência de fidúcia e do uso de argumentação como técnica imanente ao ofício e que torne, em princípio, indigna a mercancia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RÚBRICA

da profissão, conforme por outras sendas exegéticas os arestos do Superior tribunal de Justiça vem entendendo.

Portanto, considerando tudo isso e o Estatuto do Advogado, acompanho o voto de V.Exa. dizendo que é benfazeja essa decisão que estamos tomando aqui, nada impedindo que nós modifiquemos esta mesma decisão, porque nós não temos compromisso com o erro, e o erro aí é de repente estarmos num caminho e o Supremo em outro, mas, no momento, a matéria está no Supremo sendo discutida, e está discutida em sede de um processo que tem repercussão geral; então é a esse processo que temos que atentar. Só lembrando: a questão da fidúcia já foi reconhecido no voto do eminente Ministro Toffoli. É outro detalhe que quero dizer.

Então nós estamos de uma certa forma pacificando o exercício da profissão aqui no Estado de Pernambuco, deixando muito claro que doravante estaremos auscultando, com todo o cuidado e zelo, a jurisprudência, que sabemos que a do TCU é diversa, mas principalmente a do Supremo.

É assim que me posiciono, Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Com a palavra o Conselheiro João Campos.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, inicialmente minhas palavras, diante das brilhantes manifestações anteriores, é no sentido de parabenizar o Relator por ter feito um voto bem fundamentado e um voto que exprime um sentimento majoritário, pelo menos desta Corte, em relação ao tema. E não poderia deixar de consignar também, Sr. Presidente, que esta posição deste Pleno é uma posição de coragem. Esta Corte poderia permanecer adotando o caminho fácil do formalismo, mesmo diante de tantas decisões divergentes de tribunais sobre o tema e adotar uma posição meramente formal, que absolutamente não resolve os casos concretos.

Não basta dizer que, por ter havido a inexigibilidade, o ato é passível de ser impugnado; como também a inexigibilidade por si só não absorve o ato impugnado. Este Tribunal, de uma forma corajosa, avança e, ao avançar, efetivamente dá um voto de confiança e de prestígio aos advogados e à OAB, porque, na verdade, reconhece que os advogados são parceiros no controle. Os bons advogados são parceiros no Controle Externo. E essa ação do

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

Tribunal certamente é inspirada nos melhores advogados públicos do Estado de Pernambuco, a exemplo de Jarbas Cunha, Selda Nóbrega, Lêucio Lemos, Márcio Alves e tantos outros.

Então, Sr. Presidente, ao contrário de efetivamente também não fortalecer o Controle, a decisão fortalece o Controle, porque vamos partir para lançar um olhar sobre o que é essencial: qual o contrato, qual foi o objeto do contrato, se os honorários estão compatíveis.

E nesse exercício, Sr. Presidente, de controle, temos que chamar as entidades organizadas, assim como a OAB, que participem, que se manifestem inclusive, auxiliando este Tribunal, no exercício do julgamento.

Então, Sr. Presidente, acho que é uma posição corajosa, é uma posição que fortalece o controle na verdade. Na verdade, vai, também, aprimorar as decisões, que vai poder permitir que este Tribunal lance, na questão das contratações de advogados, um olhar até mesmo mais crítico, que possa aperfeiçoar essas contratações e que possa a advocacia também, cada vez mais, auxiliar o Controle Externo.

É essa manifestação, Sr. Presidente, que gostaria de consignar.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Conselheiro Ranilson Ramos.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Conselheira Teresa Duere, Dr. Cristiano Pimentel, a minha fundamentação no acompanhamento do voto do eminente Conselheiro, a quem inicio parabenizando, e essa pacificação que estamos trazendo hoje ao tema, é um marco regulatório que este Pleno coloca e, principalmente, de proteção aos gestores dos municípios menores.

Estamos dando àqueles municípios que não têm a carreira de proteção da lei no seu município as condições para que possam se proteger, não ficarem submetidos a divergências de interpretações.

Portanto, parabenizo novamente o Conselheiro Marcos Loreto e parabenizo o nosso Pleno, como disse a Conselheira Teresa Duere, por avançar e apresentar para o mundo jurídico nacional essa primeira uniformização, o princípio da uniformização, que certamente os Tribunais todos trarão futuramente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Com a palavra o Conselheiro Marcos Flávio.

**CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, demais presentes, acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto, a quem parabenizo também pela excelência.

E, ante tudo que foi dito pelos Conselheiros que me antecederam, nada tenho a acrescentar a não ser concordar com tudo o que foi aqui exposto.

Acompanho integralmente o voto.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Então, no caso, os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Marcos Loreto, que foi aprovado por unanimidade. O que, realmente, é um marco, a partir desta data, tendo em vista a iniciativa corajosa tomada por este Tribunal em uma matéria em que existem ainda muitas nuvens e sobre a qual, inclusive Tribunais Superiores, não se debruçaram ainda e vieram a ter uma palavra final, este Tribunal dá um rumo. E acredito, quem sabe, se no futuro os Tribunais Superiores também não estarão "pegando uma carona" na decisão que este Tribunal toma hoje.

Aprovado o voto de V.Exa.

---

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

PAN/MV/ASF/PH/FT

**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**
**GABINETE DO PREFEITO**
Rua Frei Damião de Bozzano, 07, Centro, Itapororoca/PB, CEP: 58.275-000.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

# ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a Empresa MARCOS INACIO ADVOCACIA, com CNPJ 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa PB, CEP 58.013-441, prestou serviços Especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos, serviço esse, prestado nos processos de nº 0004369-21.2008.4.05.8200 e nº 0004370-06.2008.4.05.8200, cumprindo as características técnicas por nós estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços.

Itapororoca/PB, 13 de setembro de 2016.

**CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**
*Prefeito Constitucional*

Cartório Carlos Neves
Serviço Notarial e de Registro
João Pessoa-PB

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
Rela. Hortan. Herdonça da Franca Camacho Bel. Eduardo Antonio da Game Camacho
TABELIÃ SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-030965
Certifico que a presente copia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 15/12/2017 16:11:45
OSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE
EMOL R$ 2,31 FEPJ R$ 0,46 FARPEN R$ 0,27 ISS R$ 0,12
SELO DIGITAL AGA73195-VPBL
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
Assinatura

Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa / PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244.1313 / 3023.7725

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Antônio Camilo Bezerra, 69 – Centro - Ielmo Marinho/RN - CEP.: 59490-000
CNPJ: 15.138.601/0001-32 – Fone: 084 3267-0173

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

# ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

**Atesto para os devidos fins e aquém possa interessar que a empresa marcos Inácio Advocacia, com CNPJ nº 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa/PB ,CEP 58.013-441 , presta serviços especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do FPM , cumprindo as características, técnicas estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data , nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços**

**Ielmo Marinho, 07 de agosto de 2018**

**CASSIO CAVALCANTE DE CASTRO**
Prefeito do Município de Ielmo Marinho/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ**
**GABINETE DO PREFEITO**
*Rua Monsenhor Paiva*, nº 353, Centro, Vera Cruz – RN, *CEP 59184-000*

# ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a Empresa Marcos Inácio Advocacia, com o CNPJ nº 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-441, presta serviços especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do FPM, cumprindo as características técnicas estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços.

Vera Cruz/RN, 02 de Agosto de 2018.

**Marcos Antonio Cabral**
*Prefeito constitucional*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ / RN**, Estado do Rio Grande do Norte, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua Monsenhor Paiva, nº 353, Centro, CEP 59184-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.362.915/0001-59 doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **Marcos Antônio Cabral**, inscrito no CPF nº. 324.031.434-72 e no RG nº. 470358 ITEP RN e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** portador da cédula de identidade n° 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO,** têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM,** com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a cento e cinquenta reais (R$150,00) para cada hum mil reais (1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

4.2 – A CONTRATADA perceberá mensalmente, pelo deferimento da tutela de evidência, como remuneração do incremento no valor dos próximos repasses das cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, por um período fixo de 12 (doze) meses, observada a seguinte tabela:

| | Valor do incremento mensal(R$) | Valor de honorários |
|---|---|---|
| a | 1.000,00 a 500.000,00 | R$ 150,00 para cada R$ 1.000,00 |
| b | 500.000,01 a 1.000.000,00 | R$ 140,00 para cada R$ 1.000,00 |
| c | 1.000.000,01 a 1.500.000,00 | R$ 130,00 para cada R$ 1.000,00 |
| d | 1,500.000,01 a 2.000.000,00 | R$ 120,00 para cada R$ 1.000,00 |
| e | 2.000.000,01 a 2.500.000,00 | R$ 110,00 para cada R$ 1.000,00 |
| f | 2.500.000,01 a 3.000.000,00 | R$ 100,00 para cada R$ 1.000,00 |
| g | 3.000.000,01 a 3.500.000,00 | R$ 90,00 para cada R$ 1.000,00 |
| h | 3.500.000,01 a 4.000.000,00 | R$ 80,00 para cada R$ 1.000,00 |
| i | Acima de 4.000.000,01 | R$ 70,00 para cada R$ 1.000,00 |

Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.4 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.6 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os

termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.7 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

4.8 – Caso a UNIÃO, na esfera administrativa, retifique a base de cálculo que resulte no incremento no valor do repasse das cotas do FPM, o CONTRATADO renuncia aos honorários contratuais previstos no item 4.2.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

5.1 – O CONTRATANTE arcará com pagamentos, conforme for o incremento financeiro, na forma do item 4.2 ao CONTRATADO, em caso de êxito no pedido de tutela de evidência, decorrente da retificação da base de cálculo.

5.2 – A referida despesa deverá ser custeada com recursos do CONTRATANTE, e utilizará a seguinte dotação orçamentária:

5.3 – 04.022.0005 2.017 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURIDICA

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO**

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

7.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;
7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;
7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.
8.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.
8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.
8.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.
8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato.
8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.
9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.
9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal,

fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
RUBRICA

**CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO**

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93.

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações civeis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

12.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO**

13.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado de Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Vera Cruz, 26 de Julho de 2018.

**PREFEITURA DE VERA CRUZ - RN**
**Marcos Antônio Cabral**

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

**Testemunhas:**

Nome:
CPF: ___.___.___-___

Nome:
CPF: ___.___.___-___

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

## TERMO DE CONTRATO Nº 063/2018

**Processo Administrativo nº 1.372/2018**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2018 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO / RN**, Estado do Rio Grande do Norte, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua Princesa Isabel, nº SN, Centro, CEP 59.490-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.004.525/0001-07, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **Cassio Cavalcante de Castro**, inscrito no CPF nº. 512.281.734-00 e no RG nº. 731576 SSP RN e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO,** têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM,** com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

### CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a cento e cinquenta reais (R$150,00) para cada hum mil reais (1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

4.2 – A CONTRATADA perceberá mensalmente, pelo deferimento da tutela de evidência, como remuneração do incremento no valor dos próximos repasses das cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, por um período fixo de 12 (doze) meses, observada a seguinte tabela:

| | Valor do incremento mensal(R$) | Valor de honorários |
|---|---|---|
| a | 1.000,00 a 500.000,00 | R$ 150,00 para cada R$ 1.000,00 |
| b | 500.000,01 a 1.000.000,00 | R$ 140,00 para cada R$ 1.000,00 |
| c | 1.000.000,01 a 1.500.000,00 | R$ 130,00 para cada R$ 1.000,00 |
| d | 1,500.000,01 a 2.000.000,00 | R$ 120,00 para cada R$ 1.000,00 |
| e | 2.000.000,01 a 2.500.000,00 | R$ 110,00 para cada R$ 1.000,00 |
| f | 2.500.000,01 a 3.000.000,00 | R$ 100,00 para cada R$ 1.000,00 |
| g | 3.000.000,01 a 3.500.000,00 | R$ 90,00 para cada R$ 1.000,00 |
| h | 3.500.000,01 a 4.000.000,00 | R$ 80,00 para cada R$ 1.000,00 |
| i | Acima de 4.000.000,01 | R$ 70,00 para cada R$ 1.000,00 |

Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4°, da Lei n° 8.906/1994.

4.4 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9°, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS RUBRICA

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.6 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.7 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

4.8 – Caso a UNIÃO, na esfera administrativa, retifique a base de cálculo que resulte no incremento no valor do repasse das cotas do FPM, o CONTRATADO renuncia aos honorários contratuais previstos no item 4.2.

## CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 – O CONTRATANTE arcará com pagamentos, conforme for o incremento financeiro, na forma do item 4.2 ao CONTRATADO, em caso de êxito no pedido de tutela de evidência, decorrente da retificação da base de cálculo.

5.2 – A referida despesa deverá ser custeada com recursos do CONTRATANTE, e utilizará a seguinte dotação orçamentária:

| | | |
|---|---|---|
| Unidade Orçamentária | 02.003 | Secretaria Municipal de ADM e Finanças |
| Função | 04 | Administração |
| Sub-Função | 122 | Administração Geral |
| Programa | 0004 | Modernização da Gestão |
| Ação | 2010 | Manutenção das Atividades da Secretaria de ADM e Finanças |
| Natureza | 33.90.39 | Outros serviços de terceiros pessoa jurídica |
| Fonte | 0112100000 | Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira |
| Fonte | 0100000000 | Recursos Ordinários |
| Região | 0001 | Ielmo Marinho |

## CLÁUSULA SEXTA – PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

**CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

7.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;
7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;
7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;
7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;
7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;
7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;
7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.
8.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.
8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

8.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato.

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO**

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

12.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

13.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Ielmo Marinho/RN, 19 de Julho de 2018.

**PREFEITURA DE IELMO MARINHO / RN**
**Cassio Cavalcante de Castro**

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

**Testemunhas:**

Nome:
CPF: ____._____.____-___

Nome:
CPF: ____._____.____-___

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**TERMO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 037/2019**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2019**

**CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU E DO OUTRO LADO, MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU**, sediada na na Avenida Candido Reis, nº 05, Novo Apicum, nesta cidade, inscrição no CNPJ sob o n.º **01.612.531/0001-06**, neste ato representada pelo seu Prefeito o **Senhor CLÁUDIO LUÍS LIMA CUNHA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº290.217.313-04, RG nº 023819762003-9, residente e domiciliado na cidade de Apicum-Açu/MA, ao final assinado, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-441, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 08.983.619/0001-75, representada neste ato por sua procuradora, Sra. RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES, portadora da cédula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, inscrita na OAB/DF sob o nº 44.479, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, consoante o **PROCESSO DE INEXIBILIDADE nº 010/2019**, parte integrante deste Contrato, independente de transcrição, e pelas cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

1.1. O presente contrato tem como objeto a **contratação de serviços técnicos especializados, de Sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos, na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda específica, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 5 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), e a retificação da base de cálculo para que a UNIÃO realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM**, com efetiva atuação em

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

qualquer juízo, instância ou foro da justiça federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do CONTRATANTE, em conformidade com o Termo de Referência do mencionado Processo Administrativo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DESPESAS DECORRENTE DO CONTRATO E DE SUA EXECUÇÃO**

2.1. O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, de todos os componentes de custos necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo estas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

2.2. Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

3.1. A CONTRATADA perceberá: para defesa dos interesses do MUNICÍPIO, em relação ao processo de recuperação de créditos do FPM E SUA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, será pago, a título de honorários advocatícios contratuais, o importe de cento e cinquenta reais (R$ 150,00) para cada hum mil reais (R$ 1.000,00) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito na demanda, após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

3.2. Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente Termo de Referência o valor estimado de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

3.3. O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

3.4. O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

3.5. Os honorários sucumbenciais serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários pactuados.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

3.6. caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio a outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores desta cláusula em sua integralidade, estando sujeito a cominações administrativas, cíveis e criminais.

3.7. Caso o CONTRATANTE, descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial deste instrumento contratual em razão deste ser considerado título executivo extrajudicial.

3.8. Caso a UNIÃO, na esfera administrativa, retifique a base de cálculo que resulte no incremento no valor do repasse das cotas do FPM, o CONTRATADO, renuncia aos honorários do item 3.1.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

4.1. O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

4.2. O prazo máximo para a propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO**

5.1. A fiscalização do Contrato será efetuada por Servidor que será designado por portaria, a partor da assinatura do contrato, que poderá a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização da entrega dos serviços, bem como propor a aplicação das penalidades previstas deste instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

6.1. A CONTRATANTE obrigar-se-á:

6.1.1. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, proposta e especialmente deste Termo de Referência.

6.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

6.1.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

6.1.4. Notificar o CONTRATADO, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

6.1.5. Zelar para que durante toda a vigência do Contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação., a seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

7.1. O CONTRATADO obrigar-se-á a:

7.1.1. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta comercial, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.

7.1.2. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, ao CONTRATANTE ou a terceiros.

7.1.3. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos técnicos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor.

7.1.4. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação especifica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE.

7.1.5. Relatar ao CONTRATNTE toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.

7.1.6. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de menor aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

7.1.7. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em lei.

7.1.8. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES**

8.1. O descumprimento, total ou parcial, por parte da CONTRATADA, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA as sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal n° 8.666/93.

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO**

9.1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais previstas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
RÚBRICA

**CLÁUSULA DÉCIMA– DAS COMUNICAÇÕES**

10.1. Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produz efeito legais se processada por escrito, mediante protocolo ou por meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

11.1 Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO**

12.1 A CONTRATANTE fará publicar o extrato do presente Contrato no Mural do Prédio desta Prefeitura Municipal, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

**CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

13.1 Fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir dúvidas ou pendências resultantes deste Contrato.

E assim por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente instrumento lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pela partes e testemunhas abaixo.

Brasília, 25 de março de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA**
CLÁUDIO LUÍS LIMA CUNHA

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**
CNPJ Nº 08.983.619/0001-75

TESTEMUNHAS:

1ª. _____ 2ª. _____

CI. _____ CI _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRFEITURA MUNICIPAL E ALEXANDRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**CONTRATO nº2019.05.22-0001**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA E MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 08.148.462/0001-62, com endereço na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DICRIMINADO NESTE INTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

**MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN**, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua Desembargador Ferreira Chaves, 305 , Centro, CEP 59965-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.148.462/0001-62, endereço eletrônico: prefeituraalexandria@hotmail.com, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita **JEANE CARLINA SARAIVA E FERREIRA DE SOUZA,** Brasileira, Casada, Agente Política, inscrita no CPF nº. 021.883.624-46 e no RG nº. 4087629 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Romualdo Galvao, 709 – Tirol, CEP 59022-100 - Natal/RN e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO,** têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a cento e cinquenta reais (R$150,00) para cada hum mil reais (1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4°, da Lei n° 8.906/1994.

4.3 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9°, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

**CLÁUSULA QUINTA – PRAZO**

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4°, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei n° 8.666/93;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS RUBRICA

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES**

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA NONA – RESCISÃO**

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
**PRFEITURA MUNICIPAL E ALEXANDRIA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

11.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Alexandria, 22 de Abril de 2019.

**PREFEITURA DE ALEXANDRIA**
CNPJ nº 08.148.462/0001-62
**Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza**
CPF nº. 021.883.624-46
RG nº. 4087629 SSP/PE

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**
CNPJ nº 08.983.619/0001-75
**MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**
CPF nº 206.448.414-00
RG nº 553599, SSP/PB

**Testemunhas:**

_____

Nome:
CPF: ____._____.____-___

_____

Nome:
CPF: ____._____.____-___

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1
RUBRICA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 51/2020 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº02/2020**

O **MUNICIPIO DE MUÇUM,** Estado do Rio Grande do Sul, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Borges de Medeiros, 50 - Centro, CEP 95970-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.224.712/0001-35, com endereço eletrônico: apoio@mucum-rs.com.br; licitacao@mucum-rs.com.br, doravante denominada **CONTRATANTE,** neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **LOURIVAL APARECIDO BERNARDINO DE SEIXAS**, brasileiro, divorciado, agente político, inscrito no CPF nº 057.495.218-77 e no RG nº 4134600487 SSP/RS, residente e Rua Pinheiro Machado, casa nº 00287, Muçum –RS, CEP 95970-000 e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, Com o endereço eletrônico: intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br, neste ato representada por sua procuradora, Sra. RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES, brasileira, advogada, divorciada, portadora da cédula de identidade n° 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, inscrita na OAB/DF sob o nº 44.479, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Processo de Inexigibilidade nº 02/2020 e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**,com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA–DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

**CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 –A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a cento e cinquenta reais (R$150,00) para cada hum mil reais (1.000,00)do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas,assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação,atualizado na forma legal.

Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

4.2 -O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaquedos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art.85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

**CLÁUSULA QUINTA–PRAZO**

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

6.1–Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

6.2- Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9–Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA SÉTIMA- OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

7.1 –Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4–Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA OITAVA– PENALIDADES**

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA NONA – RESCISÃO**

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
RUBRICA

**CLÁUSULA DÉCIMA– SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– FORO**

11.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Muçum, Estado do Rio Grande do Sul, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Lourival Aparecido Bernardino de Souza
Prefeito Municipal Muçum

**PREFEITURA DE MUÇUM - RS**
**LOURIVAL APARECIDO BERNARDINO**
**Prefeito**

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

**Josiane Cipriani Strieski**
CPF: 012.500.490-75

**Tiago Peccin**
CPF: 002.874.810-77

**Guilherme Taborda**
Assessor Jurídico
OAB/RS 114.857

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CONTRATO N°. 00028/2021**
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.°00005/2021**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS-PB E O ESCRITÓRIO MARCOS INACIO ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS *AD EXITUM*.**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS-PB**, por sua Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 08.788.903/0001-90, com sede na Rua Manoel Alvino de Moura, nº 56 - Centro, Pilõezinhos-PB, CEP: 58.210-000, com endereço eletrônico prefeitura@piloezinhos.pb.gov.br, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito Constitucional MARCELO MATIAS CAMELO, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF nº 023.662.794-50 e no RG nº 2.164.246 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua João Claudino da Cruz, nº 141 - Centro, Pilõezinhos-PB, CEP: 58.210-000, e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade n° 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO,** têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 - A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 - O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 será calculado sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

4.8 - Caso o CONTRATANTE firme acordo judicial ou administrativo, após o ajuizamento da demanda objeto do presente do contrato, os honorários serão devidos em sua integralidade conforme previsto no item 4.1.

**CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls _____
RÚBRICA

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO**

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei n° 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIs
RUBRICA

**CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO**

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO**

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de **Guarabira - PB**, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

Pilõezinhos-PB, 05 de abril de 2021.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

Marcelo Matias Camelo

MARCELO MATIAS CAMELO
Prefeito
023.662.794-50

PELO CONTRATADO

**MARCOS INACIO AVOGADOS**

Prefeitura de
CALDAS BRANDÃO
Compromisso com o Desenvolvimento

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS _____
RUBRICA

**CONTRATO Nº 0023/2021**
**INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021**
**PROCESSO Nº 2021.05.015**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*.**

**O MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.809.071/0001-41, com sede na Rua José Alípio de Santana, nº 371 - Centro, Caldas Brandão/PB, CEP: 58.350-000, com endereço eletrônico pmmcaldasbrandao@hotmail.com doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Constitucional **FÁBIO ROLIM PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, agente político, inscrito no CPF nº 023.439.964-31 e no RG nº 2118359 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Graças, S/N - Centro, Caldas Brandão/PB, CEP: 58.350-000, e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-441 inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 - A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos orgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhetos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 - O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 será calculado sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

*4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;*

4.6 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

4.8 - Caso o CONTRATANTE firme acordo judicial ou administrativo, após o ajuizamento da demanda objeto do presente do contrato, os honorários serão devidos em sua integralidade conforme previsto no item 4.1.

**CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO**

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO**

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO**

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Gurinhém, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

**Caldas Brandão/PB, 06 de Abril de 2021.**

**MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB**
**FÁBIO ROLIM PEIXOTO**

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**
**CNPJ n° 08.983.619/0001-75**

**Testemunhas:**

**Nome:**

**CPF:** ____._____.____-___

**Nome:**

**CPF:** ____._____.____-___

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS _____
RUBRICA

**TERMO DE CONTRATO Nº: 0052/2021.**
**REF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 00004/2021**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO E A EMPRESA **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADOS NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE LOGRADOURO/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.986/0001-13, com sede na Av. Francisco Gomes, nº 06 - Centro, Logradouro/PB, CEP: 58.254-000, com endereço eletrônico pmllogradouro@uol.com.br, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Constitucional **José Marinaldo da Cruz**, brasileiro, solteiro, agente político, inscrito no CPF nº 631.484.804-06 e no RG nº 2425325 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Francisco Gomes, S/N - São Sebastião, Logradouro/PB, CEP: 58.254-000, e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO,** têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.1 - A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 - O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 será calculado sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

4.8 - Caso o CONTRATANTE firme acordo judicial ou administrativo, após o ajuizamento da demanda objeto do presente do contrato, os honorários serão devidos em sua integralidade conforme previsto no item 4.1.

**CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO**

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei n° 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

**CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do no prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO**

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO**

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Logradouro - PB, 07 de julho de 2021.

TESTEMUNHAS

PELA CONTRATANTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**
JOSÉ MARINALDO DA CRUZ
Prefeito

PELA CONTRATADA

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**
REPRESENTANTE LEGAL

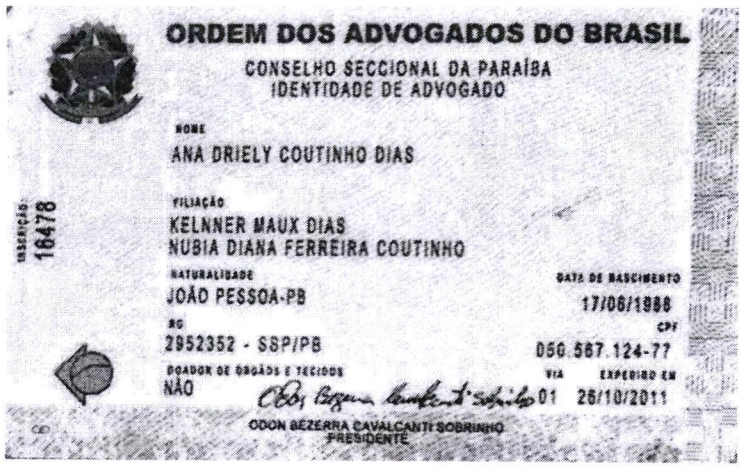

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 16478

NOME
ANA DRIELY COUTINHO DIAS

FILIAÇÃO
KELNNER MAUX DIAS
NUBIA DIANA FERREIRA COUTINHO

NATURALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1988

RG
2952352 - SSP/PB

CPF
050.567.124-77

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01 EXPEDIDO EM 26/10/2011

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10024738

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Driely Coutinho Dias

OBSERVAÇÕES

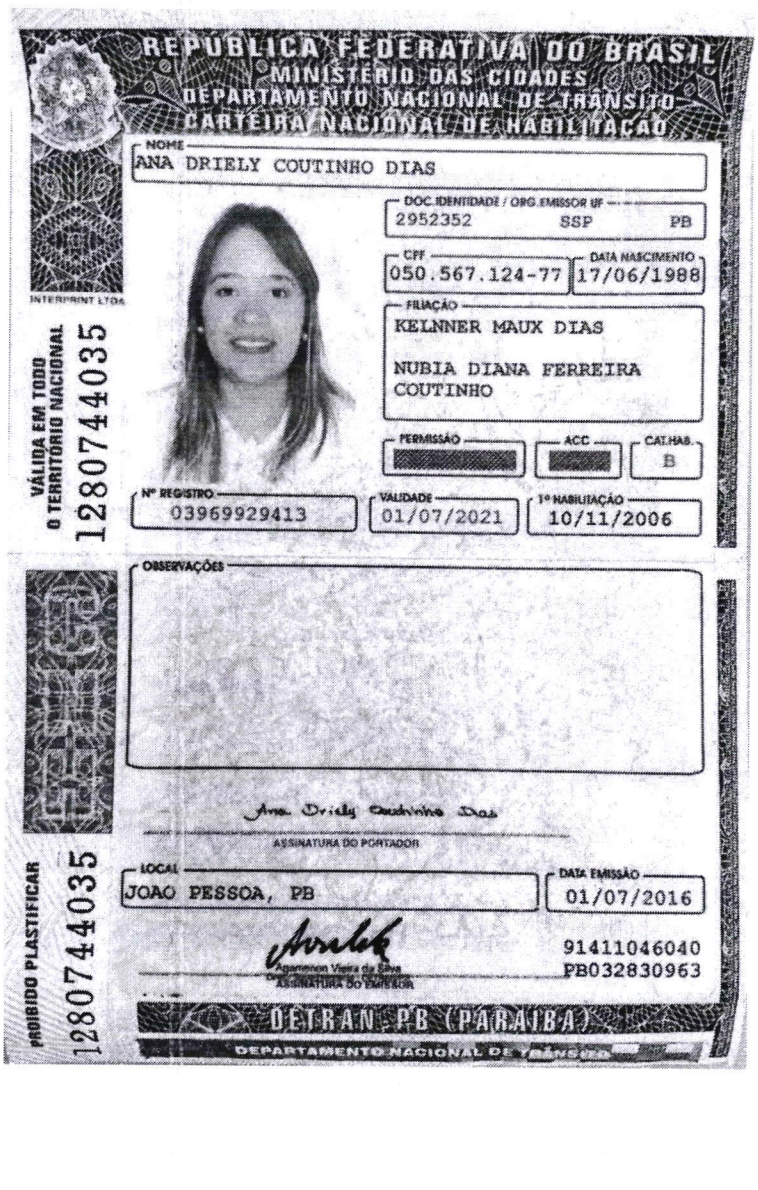

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ANA DRIELY COUTINHO DIAS

DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF
2952352 SSP PB

CPF 050.567.124-77
DATA NASCIMENTO 17/06/1988

FILIAÇÃO
KELNNER MAUX DIAS
NUBIA DIANA FERREIRA COUTINHO

PERMISSÃO
ACC
CAT.HAB. B

Nº REGISTRO 03969929413
VALIDADE 01/07/2021
1ª HABILITAÇÃO 10/11/2006

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
12807440 35

OBSERVAÇÕES

Ana Driely Coutinho Dias
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO PESSOA, PB
DATA EMISSÃO 01/07/2016

Agamenon Vieira da Silva
Coordenador Geral de Operações
ASSINATURA DO EMISSOR

91411046040
PB032830963

PROIBIDO PLASTIFICAR
12807440 35

DETRAN-PB (PARAÍBA)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Currículo Lattes

English

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls RUBRICA

# Ana Driely Coutinho Dias

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/8829025908614633

Última atualização do currículo em 04/04/2016

Advogada do Departamento Jurídico Cível do Escritório Marcos Inácio- Matriz (João Pessoa/PB) - OAB/PB nº 16.478. Mestra em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ. Professora do Curso de Direito (Disciplinas: Introdução ao Direito Civil e Direito das Obrigações) - FACEP - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar. Ex Assessora Jurídica da Secretaria de Transportes do Município de Cabedelo/PB. Ex Assessora do Juiz da 4ª Vara de Família, no Fórum Cível de João Pessoa/PB. Ex estagiária concursada pelo TJ PB, no Fórum Cível de João Pessoa/PB - 4ª Vara de Família. Ex estagiária da área cível do escritório Siqueira Castro, unidade: João Pessoa/PB. **(Texto informado pelo autor)**

## Identificação

**Nome**

Ana Driely Coutinho Dias

**Nome em citações bibliográficas**

DIAS, A. D. C.

## Endereço

## Formação acadêmica/titulação

**2012 - 2014**

Mestrado em Direito Processual Civil.
Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Título: A obrigação de alimentos devidos a menores versus a solidariedade estadual em matéria alimentícia,Ano de Obtenção: 2014.
Orientador: João Paulo Remédio Marques.

**2011 - 2015**

Especialização em Especialização em Direito Processual Civil.
Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.
Título: A (im) possibilidade de prisão civil para alimentos convencionados extrajudicialmente.
Orientador: Luciano de Almeida Maracajá.

**2006 - 2010**

Graduação em Direito.
Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.
Título: Danos morais sofridos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado.
Orientador: Francisco Francinaldo Tavares.

## Atuação Profissional

Escritório Marcos Inácio, MIA, Brasil.

**Vínculo institucional**

**2016 - Atual**

Vínculo: Advogada Associada, Enquadramento Funcional: Advogada, Carga horária: 44

Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar, FACEP, Brasil.

**Vínculo institucional**

**2015 - 2016**

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professora

**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, TJ/PB, Brasil.**

**Vínculo institucional**

**2011 - 2012**

Vínculo: Assessora, Enquadramento Funcional: Assessora do Juiz da 4 Vara de Família

**Vínculo institucional**

**2010 - 2010**

Vínculo: Estagiária, Enquadramento Funcional: Estagiária, auxiliar direta do Juiz.

**Outras informações**

Atuação junto a 4 Vara de Família, da Capital - João Pessoa.

**Prefeitura Municipal de Cabedelo, PMC, Brasil.**

**Vínculo institucional**

**2014 - 2015**

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Assessora Jurídica-Secretaria de Transportes, Carga horária: 30

**Escritório Siqueira Castro, ESCASTRO, Brasil.**

**Vínculo institucional**

**2009 - 2009**

Vínculo: Estagiária, Enquadramento Funcional: Estagiária ramo cível, Carga horária: 25, Regime: Dedicação exclusiva.

**Outras informações**

Estagiária e preposta em audiências de Juizado Especial, atuação pelo escritório Siqueira Castro.

## Idiomas

**Inglês**

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

## Produções

**Produção bibliográfica**

### Outras produções bibliográficas

**1.**

**DIAS, A. D. C.**; JOCA, J. M. C. ; LEMOS, G. G. A. F. ; NUNES, A. B. P. . História jurídica sobre a perda do direito de propriedade na Roma antiga e sua influência no direito no Brasil 2015 (Artigo).

**2.**

**DIAS, A. D. C.** A (im) possibilidade de prisão civil para alimentos convencionados extrajudicialmente 2015 (Artigo).

3.

**DIAS, A. D. C.** A obrigação de alimentos devidos a menores enquanto objeto da responsabilidade parental após o divorcio perante a solidariedade estadual em materia alimenticia 2014 (Dissertação).

4.

**DIAS, A. D. C.** Danos morais sofridos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado 2010 (Monografia).

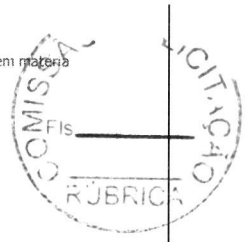


## Bancas

### Participação em bancas de trabalhos de conclusão

### Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1.

Sócrates Pedrosa; **DIAS, A. D. C.**; Diana Cavalcante. Participação em banca de Taysa Rodrigues de Almeida Cavalcante.Violência doméstica contra mulher: análise do princípio da proporcionalidade. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

2.

EDESIA, G.; **DIAS, A. D. C.**; Camilla Cavalcanti. Participação em banca de Rafaela Mayara Chaves Cardoso.Teoria da perda de uma chance no erro de diagnóstico. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

3.

EDESIA, G.; **DIAS, A. D. C.**; Diana Cavalcante. Participação em banca de Érica Fernandes Anastácio Maia.Deliquencia infanto-juvenil: uma questão jurídica ou uma questão social?. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

4.

Célio Aquino; **DIAS, A. D. C.**; EDESIA, G.. Participação em banca de Diego Magno Castro Saraiva.Responsabilização civil dos pais em face dos filhos por abandono afetivo à luz da Constituição. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

5.

**DIAS, A. D. C.**; Célio Aquino; Raulino. A.R.S. Participação em banca de Jéssica Holanda Queiróz Paes.Da violência contra a mulher e o seu enfrentamento com base na Lei Maria da Penha. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

6.

Sócrates Pedrosa; **DIAS, A. D. C.**; Raulino. A.R.S. Participação em banca de Jéssica Natália Carvalho Dias.Violência doméstica familiar: legislação nacional versus internacional. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

7.

**DIAS, A. D. C.**; SARAIVA, Paulo Lopo.; SILVA, F.N.. Participação em banca de Luiz Antônio Dantas do Rêgo.A ressocialização do adolescente infrator em conflito com a lei. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

8.

Diana Cavalcante; **DIAS, A. D. C.**; Célio Aquino. Participação em banca de Romário Maciel de Oliveira.Análise jurídica sobre a estrutura e atuação do conselho tutelar do município de Encanto/RN. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

9.

**DIAS, A. D. C.**; FREITAS, E. V. S.; ALMEIDA, E.N.. Participação em banca de Rosália Moreira Ribeiro.Abuso de autoridade policial e seus aspectos jurídico-penais. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

10.

**DIAS, A. D. C.**; FREITAS, E. V. S.; Diana Cavalcante. Participação em banca de Maria Claudiana de Freitas.A atuação legitimada e a importância do Ministério Público no combate ao crime organizado. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

## Eventos

### Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1.

Colóquio O Direito Civil do século XXI: novos desafios. 2013. (Encontro).

2.

Ciclo de Conferências de Direito Privado Luso-Hispano-Brasileiro. 2012. (Seminário).

3.

# CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADO

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o n.º 196 com escritório à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** advogado devidamente inscrito na OAB, Seção do Estado da Paraíba, CPF n°. 206.448.414-00, domiciliado à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **ANA DRIELY COUTINHO DIAS,** advogado devidamente inscrito na OAB/PB 16478, CPF n.º 050.567.124-77, residente e domiciliado à Rua João Batista de Menezes, 157, Jardim Oceania, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado da PB, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

**PRIMEIRA** - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação dos serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

**SEGUNDA** - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo, desde que manifestada em comunicação escrita ao outro contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**TERCEIRA** - **A SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, veículos, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.

**QUARTA** - **O ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a seu critério. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito de receber as vantagens previstas neste contrato para tal hipótese.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**QUINTA** - A partir da vigência do presente contrato, o **ASSOCIADO** não pode exercer a advocacia em caráter particular ou sem a prévia autorização escrita da **SOCIEDADE.**

**SEXTA** - Os serviços a serem prestados pelo **ASSOCIADO** englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar com independência e autonomia, segundo sua convicção, sempre atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

**SÉTIMA - O ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**OITAVA** - Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o **ASSOCIADO** terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** dos clientes atendidos e nos processos em que atuará o **ASSOCIADO junto à sede em JOÃO PESSOA-PB**, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**;

(b) O valor fixo mensal de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução das tarefas de assessoria jurídica (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações da SOCIEDADE.

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada nos processos em que participar o ASSOCIADO será devido integralmente à SOCIEDADE, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados;

**NONA** - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior, serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

COMISSÃO ... LICITAÇÃO
FIS.
RÚBRICA

**DÉCIMA** - Ocorrendo a rescisão do presente contrato, com o desligamento do **ASSOCIADO**, qualquer que seja o motivo, ainda que de forma unilateral, terá a ela o direito de perceber os honorários relativos às atividades de advocacia que realizou, efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** até o mês em que ocorrer o seu afastamento, sem qualquer direito a outra verba honorária, salvo se referente a prestação de serviços já executados e cujo pagamento encontre-se em atraso.

**DÉCIMA PRIMEIRA** - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais, não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

**DÉCIMA SEGUNDA** – Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato;

**DÉCIMA TERCEIRA** - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à Inscrição na OAB; (b) ao Alvará de Autônomo da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA-PB; (c) à Inscrição de Autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à Inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda -Secretaria da Receita Federal -CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessários para o exercício da atividade profissional.

**DÉCIMA QUARTA - O ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

**DÉCIMA QUINTA** – A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do ASSOCIADO aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

**DÉCIMA SEXTA** – Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente.

(a) – O ASSOCIADO reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas ou que tiver acesso durante o contrato são de propriedade intelectual da SOCIEDADE, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

(b) – O ASSOCIADO tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da SOCIEDADE, seja quanto às questões internas desta, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

**DÉCIMA SÉTIMA** - O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa, PB, 01 de Fevereiro de 2016

Ana Driely Coutinho Dias
ANA DRIELY COUTINHO DIAS
ADVOGADO ASSOCIADO
CPF: 050.567.124-77

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
Marcos Antônio Inácio da Silva
CPF: 206.448.414-00

Testemunha 1. CPF:

Testemunha 2. CPF:

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031006
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. João Pessoa-PB, 15/12/2017 15:12:26
JANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE
Selo Digital AGA73236-BE4K
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
Assinatura
Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa / PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244.1313 / 3023.7725

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA

UNIPÊ

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ORDEM E PROGRESSO

# CERTIFICADO

Certificamos que **ANA DRIELY COUTINHO DIAS** concluiu o Curso de Especialização em **Direito Processual Civil**, ministrado pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, no período de 20 de maio de 2011 a 16 de junho de 2012, com carga horária de 390 horas, obtendo conceito "**A**" e frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao título de **Especialista Direito Processual Civil**.

João Pessoa, 28 de Setembro de 2015

**Profª. Drª Ana Flávia Pereira Medeiros da Fonseca**
Reitora

**Coordenador do Curso**

Liana Maria Costa Gomes Lima
Pró-Reitora Adjunta da Pós Graduação e Educação Continuada

**Profº. Ms. Fábio Manoel Fernandes de Albuquerque**
Pró-Reitor de Pós Graduação e Educação Continuada

Ana Driely C. Dias
**Concluinte**

Pós Graduação UNIPÊ
O CONHECIMENTO NÃO PARA

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA

# HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, ministrado pelo UNIPÊ, de 20/05/11 a 16/06/12, com carga horária de 390 horas, aprovado pela Resolução nº 27/11, de 19/10/2011, do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

***O Curso obedeceu às disposições da Resolução nº 01 de 08/06/07 da Câmara de Educação Superior - Conselho Nacional de Educação/MEC.***

| *Disciplina* | *Hora-aula* | *Docente* | *Titulação* | *Freqüência* | *Nota ou Conceito* |
|---|---|---|---|---|---|
| Direito Processual Constitucional | 30 | Delosmar Domingos de Mendonça Júnior | Doutor | 100% | B |
| Execução e Embargos a Execução | 30 | Duina Porto Belo | Mestre | 100% | A |
| Fundamentos da Tutela Antecipada | 30 | Duina Porto Belo | Mestre | 100% | A |
| Juizados Especiais | 30 | Débora Alessandra Peter | Mestre | 100% | A |
| Mediação, Conciliação e Arbitragem | 30 | Catarina Mota de Figueiredo Porto | Mestre | 100% | A |
| Metodologia do Trabalho Científico | 30 | Maria Nilza Barbosa Rosa | Doutora | 100% | A |
| Processo Cautelar | 30 | Sérgio Torres Teixeira | Doutor | 100% | A |
| Processo de Conhecimento I – Teoria Geral das Provas | 30 | Sérgio Cabral dos Reis | Mestre | 100% | B |
| Processo de Conhecimento II – Procedimentos Especiais | 30 | Paulo Henrique Tavares da Silva | Mestre | 100% | A |
| Processo de Conhecimento III – Procedimentos Comuns | 30 | Débora Alessandra Peter | Mestre | 100% | A |
| Recursos Cíveis | 30 | Felipe Ribeiro Coutinho G. da Silva | Doutor | 100% | B |
| Teoria Geral do Processo | 30 | Roberto Moreira de Almeida | Mestre | 100% | B |
| **Monografia: A (IM) Possibilidade de Prisão Civil para Alimentos Convencionados Extrajudicialmente** | 30 | Luciano de Almeida Maracajá | Mestre | 100% | A |

Para a AVALIAÇÃO foram exigidas ATIVIDADES ESCRITAS E PRÁTICAS, às quais se atribuíram as seguintes notas ou conceitos:

A – ótimo (equivalente ao conjunto de notas de 9,0 a 10,0); B – bom (equivalente ao conjunto de notas de 8,0 a 8,9); C – regular (equivalente ao conjunto de notas de 7,0 a 7,9).

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO – SEC

Nº 0763 Liv. 02 Fls. 034

João Pessoa, 28 de 09 de 2015

Thaís Reis Cardoso
Chefe do SEC

ATO LEGAL DE RECREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO
PORTARIA Nº 3.272, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004
Publicado no D.O.U de 19 de outubro de 2004

CARTÓRIO CARLOS NEVES 7º Ofício Notarial — Bela. Mariana Mendonça da Franca Camacho TABELIÃ — Bel. Eduardo Antonio da Gama Camacho SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031007
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. João Pessoa-PB, 15/12/2017 13:12:27
ISANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE
SELO DIGITAL: AGA73237-QJZL
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
Assinatura

Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa / PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244.1313 / 3023.7725

João Pessoa, 28 de Setembro de 2015

INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA
SETOR DE REGISTRO DE DIPLOMAS – SRDC

Registrado sob nº 00763, no livro. 02, Fl. 064-V

Processo nº 763/2015 - PRPG

João Pessoa, 02 de 10 de 2015

Kátia Suanny de Medeiros
Chefe do SRDC

COMISSÃO — RUBRICA — FIS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 45262
RUBRICA

Sílvia de Fátima Sousa Soares Figueiredo, Diretora do Serviço de Gestão Académica da Universidade de Coimbra:

Certifico, face ao arquivo respetivo, que **Ana Driely Coutinho Dias**, titular do passaporte com o número FD879427, nacional de Brasil, concluiu em 11 de dezembro de 2014, o Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo-lhe sido atribuída a informação final de Bom, com 15 (quinze) valores.- - - -

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

## APOSTILA

Apostila de Reconhecimento do **Título de Mestre,** conferido pela Universidade de Coimbra - Portugal, a **Ana Driely Coutinho Dias,** reconhecido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001.

Registrado sob o nº **508,** Livro **02**, Folha **56**

Processo nº **P15051/2015-51**

Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

Prof. Dr. Antônio Gomes de Souza Filho
Pró-Reitor Adjunto de Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Reitor

UFC
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. _____
RUBRICA

Cartório Carlos Neves
Serviço Notarial
João Pessoa-PB

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
Bels. Mariana Mendonça da Franca Camacho Bel. Eduardo Antonio de Gama Camacho
TABELIÃ SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031013

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. João Pessoa-PB, 15/12/2017 3:12:33
OSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE
Emol: R$ 2,31 FEPJ: R$ 0,46 FARPEN R$ 0,77 ISS R$ 0,12
SELO DIGITAL AGA73243-CZVJ
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Assinatura

Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244.1313 / 3023.7725

BRA

563714MJ

Consulado-Geral do Brasil no Porto
Solicitação nº 410.2.150205-000003
O presente documento é autêntico, expedido pelo(a) UNIVERSIDADE DE COIMBRA e válido em/no(a)(s) Portugal.

5,00

Pagou R$ 5,00 - Ouro
€ 5,00 - TEC 410.2

Porto, cinco de fevereiro de dois mil e quinze (05/02/2015)

563714MJ ATENÇÃO
Se o número no código de barras for diferente desta etiqueta É FALSA

ELIZABETH TEIXEIRA RAMOS
Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
RUBRICA

# CERTIDÃO

**DECLARO**, para fins de direito, a equivalência ao Sistema Educacional Brasileiro do título de Mestre, conferido a **Srª. Ana Driely Coutinho Dias**, pela *Universidade de Coimbra - Portugal*.

A Comissão Julgadora, composta por professores permanentes integrantes do Programa de Pós-Graduação em Direito, comprovou a similaridade entre os cursos, e o consequente deferimento da solicitação de reconhecimento pelo interessado.

O referido título foi reconhecido pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação/CEPE/UFC, em sua 96ª Sessão Ordinária do dia 13 de outubro, em conformidade com o que dispõe o Art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Resoluções CFE no 03, de 10 de junho de 1985, e 02, de 29 de junho de 1992, a Resolução CNE-CES no 01, de 3 de abril de 2001, como também a Resolução CEPE no 17, de 7 de maio de 1992.

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, em 25 *de novembro de 2015*.

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
Bela. Mariana Mendonça da Franca Camacho TABELIÃ
Bel. Eduardo Antonio da Gama Camacho SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031011
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel da original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 15/12/2017 13:12:30
SIMONETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE
EMOL. R$ 2,31 SEPJ R$ 0,48 CARPEN R$ 0,27 ISS R$ 0,12
SELO DIGITAL AGA73241-JENV
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83)3244.1313 / 3023.7726

Cartório Carlos Neves Serviço Notarial João Pessoa

Assinatura

Heric Pinheiro Pará
Secretário da Câmara de Pesquisa
e Pós-Graduação - CPPG/CEPE

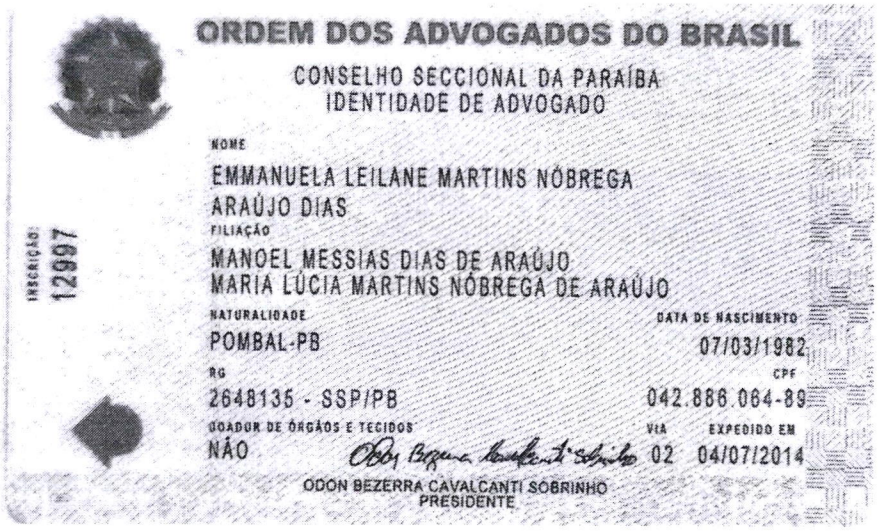

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 12997

NOME
EMMANUELA LEILANE MARTINS NÓBREGA ARAÚJO DIAS

FILIAÇÃO
MANOEL MESSIAS DIAS DE ARAÚJO
MARIA LÚCIA MARTINS NÓBREGA DE ARAÚJO

NATURALIDADE
POMBAL-PB

DATA DE NASCIMENTO
07/03/1982

RG
2648135 - SSP/PB

CPF
042.886.064-89

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 02

EXPEDIDO EM 04/07/2014

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06232220

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO TITULAR

OAB

OBSERVAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02 P-917

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

Emmanuela Leilane Martins Nóbrega Araújo Dias

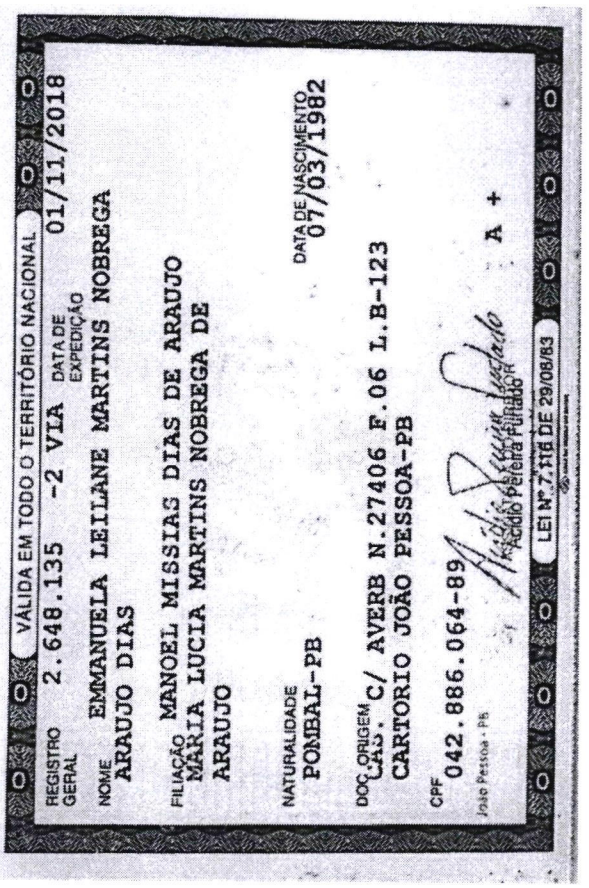

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.648.135 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 01/11/2018

NOME EMMANUELA LEILANE MARTINS NOBREGA ARAUJO DIAS

FILIAÇÃO MANOEL MISSIAS DIAS DE ARAUJO
MARIA LUCIA MARTINS NOBREGA DE ARAUJO

DATA DE NASCIMENTO 07/03/1982

NATURALIDADE POMBAL-PB

DOC. ORIGEM CAS. C/ AVERB N.27406 F.06 L.B-123 CARTORIO JOÃO PESSOA-PB

CPF 042.886.064-89

A +

João Pessoa - PB

Assinatura do Diretor
Ricardo Pereira Furtado

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

# Emmanuela Leilane Martins Nóbrega Araújo Dias

Brasileira, divorciada, 37 anos
Rua Francisca Moura, 548, Centro, João Pessoa
Telefone: (83) 99967-9807 / E-mail: emmanueladias@marcosinacio.adv.br

## FORMAÇÃO

- Pós-graduado *Lato Senso* em Direito Público. IBMEC, conclusão em 2011.
- Graduado em Direito. UFCG, conclusão em 2005.

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2009- 2019 – Marcos Inácio Advocacia**
  2009 a 2013 - Advogada Associada

  2013 a 2016 - Coordenadora de Departamento Jurídico – Aposentadorias Urbanas e Revisões

  2016 aos dias atuais - Gerente de Controladoria Jurídica

- **2006-2008 – Advogada**

## QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Dale Carnegie Course (2017)
- Curso de Aperfeiçoamento em Liderança para Resultados (2015)
- Curso de Prática em Processo Previdenciário (2012)
- Curso de Atualização, Cálculos e Revisões de Aposentadoria com Ênfase na Revisão de Teto (2011).

# CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADO

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o n.º 196 com escritório à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** advogado devidamente inscrito na OAB, Seção do Estado da Paraíba, CPF n°. 206.448.414-00, domiciliado à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **EMMANUELA LEILANE MARTINS N. A. DIAS,** advogado devidamente inscrito na OAB-PB 12.997, CPF n.º 042.886.064-89, residente e domiciliado à AVENIDA GOIAS, 1521, DOS ESTADOS, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado da PB, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

**PRIMEIRA** - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação dos serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

**SEGUNDA** - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo, desde que manifestada em comunicação escrita ao outro contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**TERCEIRA** - **A SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, veículos, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

**QUARTA - O ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a seu critério. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito de receber as vantagens previstas neste contrato para tal hipótese.

**QUINTA** - A partir da vigência do presente contrato, o **ASSOCIADO** não pode exercer a advocacia em caráter particular ou sem a prévia autorização escrita da **SOCIEDADE**.

**SEXTA** - Os serviços a serem prestados pelo **ASSOCIADO** englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar com independência e autonomia, segundo sua convicção, sempre atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

**SÉTIMA - O ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**OITAVA** - Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o **ASSOCIADO** terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** dos clientes atendidos e nos processos em que atuará o **ASSOCIADO junto à sede em JOÃO PESSOA-PB e nas demais Unidades da Marcos Inácio Advocacia**, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**;

(b) O valor fixo mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução

das tarefas de assessoria jurídica (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações da SOCIEDADE.

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada nos processos em que participar o ASSOCIADO será devido integralmente à SOCIEDADE, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados;

**NONA** - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior, serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

**DÉCIMA** - Ocorrendo a rescisão do presente contrato, com o desligamento do **ASSOCIADO**, qualquer que seja o motivo, ainda que de forma unilateral, terá a ela o direito de perceber os honorários relativos às atividades de advocacia que realizou, efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** até o mês em que ocorrer o seu afastamento, sem qualquer direito a outra verba honorária, salvo se referente a prestação de serviços já executados e cujo pagamento encontre-se em atraso.

**DÉCIMA PRIMEIRA** - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais, não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

**DÉCIMA SEGUNDA** – Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato;

**DÉCIMA TERCEIRA** - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à Inscrição na OAB; (b) ao Alvará de Autônomo da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA - PB; (c) à Inscrição de Autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à Inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessários para o exercício da atividade profissional.

**DÉCIMA QUARTA - O ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

**DÉCIMA QUINTA** – A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do ASSOCIADO aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

**DÉCIMA SEXTA** – Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente.

(a) – O ASSOCIADO reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas ou que tiver acesso durante o contrato são de propriedade intelectual da SOCIEDADE, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

(b) – O ASSOCIADO tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da SOCIEDADE, seja quanto às questões internas desta, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

**DÉCIMA SÉTIMA** - O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em duas vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

João Pessoa, PB, 01 de agosto de 2009.

EMMANUELA LEILANE MARTINS N. A. DIAS
ADVOGADA ASSOCIADA
CPF: 042.886.064-89

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
Marcos Antônio Inácio da Silva
CPF: 206.448.414-00

Testemunha 1. CPF:

Testemunha 2. CPF:

# Universidade Anhanguera-Uniderp

# CERTIFICADO

Certificamos que **Emmanuela Leilane Martins Nobrega Araujo Dias**, portadora do RG 2648135 e CPF 04288606489, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Público**, com Formação para o Magistério Superior, na área de Direito, aprovado pela Resolução n.º 092/CONEPE/2008 e Resolução nº 001/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução nº 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre março 2009 e março 2010 com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2011.

Profª. Drª. Luciana Paes de Andrade
Pró Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Acadêmica

Prof. Dr. Guilherme Marback Neto
Reitor

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
Bela. Mariana Mendonça da Franca Camacho TABELIÃ
Bel. Eduardo Antonio da Gama Camacho SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031014
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 15/12/2017 às 12:34
OSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE
Total R$ 2,31 FEPJ: R$ 0,46 FARPEN R$ 0,27 ISS R$ 0,12
SELO DIGITAL: AGA73244-KCRW
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Assinatura

Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa / PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244 1313 / 3023.7725

*Emmanuela Leilane Martins Nobrega Araujo Dias*

| isciplinas | Carga horária | Frequência | Grau | Resultado final | Professor(a) | Titulação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| reito Administrativo Aplicado | 60 | 80% | 10,0 | Aprovado | Rodrigo da Cunha Lima Freire | Doutor |
| reito Administrativo | 60 | 90% | 9,0 | Aprovado | Fernanda Marinela de Souza Santos | Mestre |
| reito Constitucional | 60 | 75% | 10,0 | Aprovado | Marcelo Novelino Camargo | Mestre |
| reito Constitucional Aplicado | 60 | 90% | 9,5 | Aprovado | Alice Bianchini | Doutor |
| reito Tributário | 60 | 100% | 9,0 | Aprovado | Tathiane dos Santos Piscitelli | Mestre |
| azenda Pública em Juízo | 60 | 80% | 9,0 | Aprovado | Fernando da Fonseca Gajardoni | Doutor |
| etodologia da Pesquisa Jurídica | 30 | 100% | 10,0 | Aprovado | Thiago dos Santos Acca | Mestre |
| etodologia Do Ensino Superior | 45 | 100% | 10,0 | Aprovado | Henrique Brunini Sbardelini | Mestre |
| abalho de Conclusão de Curso | | | 8,0 | Aprovado | | |

Carga horária total: **435**

Média das Disciplinas: **9,6**

Trabalho de Conclusão do Curso: **8,0**

**8,8** ([Média das Disciplinas] + [Trabalho de Conclusão do Curso]) / 2

ulo de Trabalho de Conclusão do Curso: "*A EFETIVIDADE DO CONTROLE CONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS*".

Cartório Carlos Neves - Serviço Notarial - João Pessoa - Estado da Paraíba

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
Bela. Mariana Mendonça da Franca Carnacho TABELIÃ
Bel. Eduardo Antonio da Gama Carnacho SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031010

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 15/12/2017 13:12:30

ISANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE

EMOL R$ 2,31 FEPJ R$ 0,46 FARPEN R$ 0,27 155 R$ 0,12

SELO DIGITAL AGA73240-0EQ0

Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Assinatura

Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa / PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244 1313 / 3023.7725

COMISSÃO FISCALIZAÇÃO RUBRICA

**Sistema de Avaliação**

Grau: 0 (zero) a 10 (dez)

Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)

Freqüencia mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 3

LIVRO 79 FLS 3 EM 31/08/2011

SECRETÁRIO(A) GERAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 14917

NOME
LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS

FILIAÇÃO
JOAO ELIAS DOS SANTOS
Mª DA CONSOLAÇÃO M.DOS SANTOS

NATURALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
16/08/1985

RG
2787536 · SSP/PB

CPF
050.617.854-44

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA 01

EXPEDIDO EM
03/10/2009

JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PRESIDENTE

Scanned with CamScanner

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08759929

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Scanned with CamScanner

# Luiz Elias Miranda dos Santos

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/7981076438815290
Última atualização do currículo em 09/07/2018

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

Possui Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2014), onde apresentou uma dissertação sobre ativismo judiciário e controle do poder judicial onde obteve a classificação máxima (18 valores). É especialista (2013) em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), mesma instituição onde obteve o bacharelado (2008). Advogado (desde 2009) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba. É membro colaborador do Centro Brasileiros de Estudos Sociais e Políticos (CEBESP). Pesquisador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade. Suas pesquisas concentram-se na área de direito constitucional, filosofia do direito, metodologia jurídica, teoria do Estado, controle da magistratura, direitos fundamentais e direito administrativo. Autor de artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior. **(Texto informado pelo autor)**

## Identificação

| | |
|---|---|
| **Nome** | Luiz Elias Miranda dos Santos |
| **Nome em citações bibliográficas** | MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias;SANTOS, Luiz Elias Miranda;MIRANDA, Luiz Elias;SANTOS, L. E. M.;MIRANDA DOS SANTOS, L. E. |

## Endereço

## Formação acadêmica/titulação

| | |
|---|---|
| **2012 - 2014** | Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas.<br>Universidade de Coimbra, UC, Portugal.<br>Título: Quis Custodiet Ipsos Custodes: Ativismo Judicial e Separação dos Poderes no Panorama do Controle da Atividade Judicante,Ano de Obtenção: 2014.<br>Orientador: Maria Benedita Urbano. |
| **2011 - 2013** | Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia. (Carga Horária: 360h).<br>Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.<br>Título: A Restrição de Direitos Fundamentais: O Problema da Fundamentação.<br>Orientador: Luciano do Nascimento Silva. |
| **2003 - 2008** | Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais.<br>Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.<br>Título: O Estado de Exceção no Pensamento de Carl Schmitt.<br>Orientador: Agassiz Almeida Filho. |

## Formação Complementar

| | |
|---|---|
| **2014 - 2014** | Bijuridismo e Direito Misto do Canadá e Quebec. (Carga horária: 6h).<br>Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil. |
| **2006 - 2008** | Direito Processual Civil.<br>Estudos Jurídicos Einstein Almeida, EJAA, Brasil. |
| **2006 - 2006** | Jurisdição Constitucional.<br>Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil. |
| **2005 - 2005** | Extensão universitária em Língua Alemã.<br>Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil. |

## Atuação Profissional

**Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.**

**Vínculo institucional**
**2013 - Atual** Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Investigador
**Outras informações** Investigador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade (LABIRINT).

**Atividades**
**07/2013 - Atual** Pesquisa e desenvolvimento , Centro de Ciências Sociais Aplicadas - Campus I, Departamento de Direito Público.
Linhas de pesquisa
Constitucionalismo, Democracia e Ativismo Jurídico
Os Sentidos do Transconstitucionalismo

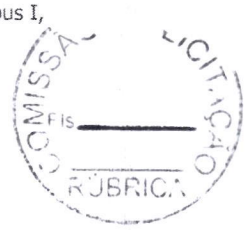


### Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos, CEBESP, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2011 - Atual** Vínculo: Membro colaborador, Enquadramento Funcional: Pesquisador
**Atividades**
**2011 - Atual** Pesquisa e desenvolvimento , Centro Brasileiros de Estudos Sociais e Políticos, .
Linhas de pesquisa
Interpretação Constitucional
Neoconstitucionalismo
Autonomia do direito

### Anistia Internacional, AI, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2009 - Atual** Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Membro Internacional da Rede de Ação Urgente, Carga horária: 0

### Edglay Bezerra & Advogados, EB&A, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2009 - 2010** Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Advogado Junior

### 1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem do Estado de Pernmabuco, 1ª CCA-PE, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2008 - 2009** Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Árbitro Conciliador

### Miranda Advogados Associados, MAA, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2008 - 2009** Vínculo: Profissional Liberal, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 0

### Procon João Pessoa, PROCON-JP, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2007 - 2007** Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: atendimento ao público, SAC, Carga horária: 20, Regime: Dedicação exclusiva.

### Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2012 - 2012** Vínculo: , Enquadramento Funcional: Professor Substituto, Carga horária: 20
**Vínculo institucional**
**2006 - 2006** Vínculo: monitor, Enquadramento Funcional: monitor/assistente

### Marcos Inácio Advocacia, MIA, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2014 - Atual** Vínculo: Advogado, Enquadramento Funcional: Advogado Associado, Carga horária: 40

### Faculdade Maurício de Nassau - João Pessoa, UNINASSAU, Brasil.

**Vínculo institucional**
**2018 - 2018** Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor Pós-Graduação, Carga horária: 40
**Outras informações** Professor convidada da Pós-Graduação em Direito e Processo Civil, tendo ministrado o módulo de Hermenêutica Jurídica.

## Linhas de pesquisa

| | |
|---|---|
| **1.** | Constitucionalismo, Democracia e Ativismo Jurídico |
| **2.** | Os Sentidos do Transconstitucionalismo |
| **3.** | Interpretação Constitucional |
| **4.** | Neoconstitucionalismo |
| **5.** | Autonomia do direito |

## Membro de corpo editorial

| | |
|---|---|
| **2017 - Atual** | Periódico: Revista da Escola Superior de Magistratura do Tocantins |

## Revisor de periódico

| | |
|---|---|
| **2014 - Atual** | Periódico: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal |

## Áreas de atuação

| | |
|---|---|
| **1.** | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional. |
| **2.** | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito/Especialidade: Teoria Geral do Direito. |
| **3.** | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito/Especialidade: Teoria do Estado. |
| **4.** | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo. |
| **5.** | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito/Especialidade: Filosofia do Direito. |
| **6.** | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Metodologia Jurídica. |

## Idiomas

| | |
|---|---|
| **Espanhol** | Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Bem, Escreve Razoavelmente. |
| **Inglês** | Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Pouco, Escreve Pouco. |
| **Italiano** | Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente. |
| **Francês** | Compreende PoucoLê Pouco. |

## Prêmios e títulos

| | |
|---|---|
| **2013** | Aprovação em 2º lugar em concurso de provas e títulos para o cargo de professor de Teoria do Direito e do Estado (Núcleo Básico), Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA). |
| **2007** | Concurso de Monografias Jurídicas, Universidade Maurício de Nassau. |
| **2004** | Concurso de ensaios jurídicos, UEPB. |

## Produções

**Produção bibliográfica**

### Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica ▼

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. O Antagonismo Político e o Poder Constituinte Originário: (Re)visitanto um Conceito Clássico do Direito Constitucional. Revista da AGU, v. 42, p. 295-314, 2015.
2. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. Castanheira Neves e Jürgen Habermas : Os Valores e o Discurso como Propostas para a Recuperação do Sentido do Direito. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 1, p. 579-635, 2014.
3. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: seu Sentido Normativo e o Problema da Liberdade Judicial. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 2, p. 1383-1423, 2014.

Fls
RUBRICA

4. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. Discricionariedade x Vinculação: Licenças de Produção de Energia. Revista de Direito e Liberdade, v. 16, p. 63-88, 2014.
5. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: Seu Sentido Normativo e o Problema da Liberdade Judicial. REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 2, p. 25-35, 2014.
6. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. O Problema do Antagonismo na Formação do Poder Constituinte Originário. Revista Jurídica do Ministério Público (João Pessoa. Impresso), v. 6, p. 47-60, 2014.
7. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. O Problema do Antagonismo Político na Formação do Poder Constituinte Originário. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, p. 253-263, 2013.
8. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. O Problema do Antagonismo Político na Formação do Poder Constituinte Originário. Revista Bonijuris, v. XXV, p. 19-24, 2013.
9. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. Ativismo Judicial e Concretização dos Direitos Sociais. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, v. 17, p. 337-371, 2013.
10. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. O Funcionalismo e o Problema do Conteúdo do Direito. Revista Jurídica do Ministério Público (João Pessoa. Impresso), v. 5, p. 157-172, 2012.
11. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. O Estado de Exceção na Constituição de 1988. Revista de Direito e Liberdade, v. XI, p. 115-130, 2010.

## Capítulos de livros publicados

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. A Expansão do Poder Judicial no Brasil - O Crepúsculo da Separação dos Poderes?. In: Gustavo Ferreira Santos; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Ivna Cavalcanti Feliciano. (Org.). Direito em Dinâmica: 25 Anos da Constituição de 1988. 1ed.Recife: Instituto Frei Caneca, 2014, v. , p. 150-.

## Textos em jornais de notícias/revistas

1. ALENCAR NETO, M. C. ; **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias** . Da Possibilidade do Controle Jurisdicional dos Atos Políticos. JusJornal - Diário Jurídico Wolters Kluwer Portugal, , v. 1587, p. 50 - 80, 11 dez. 2012.
2. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. A Controvérsia em Torno do CNJ. Agenda Jurídica, Guarabira, Paraíba, p. 5 - 5, 01 nov. 2011.
3. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. A eutanásia e a dignidade da pessoa humana. Correio da Paraíba, Paraíba, 10 abr. 2005.

## Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. A Limitação dos Direitos Fundamentais: O Problema da Fundamentação. In: 2º Congresso Jurídico do Centro de Humanidades. Direitos Fundamentais e Democracia: A Efetivação do Estado Democrático, 2011, Guarabira. Anais do 2º Congresso Jurídico do Centro de Humanidades. Direitos Fundamentais e Democracia: A Efetivação do Estado Democrático.. Campina Grande: Realize Eventos Científicos & Editora LTDA, 2011. v. 1. p. 124-202.

## Apresentações de Trabalho

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. A Expansão do Poder Judicial no Brasil: o Crepúsculo da Separação dos Poderes?. 2013. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).
2. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. O Atual Estado do Princípio da Separação dos Poderes no Brasil. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. A Limitação dos Direitos Fundamentais: O Problema da Fundamentação. 2011. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).
4. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. Contra Todos os Inimigos: A Limitação dos Direitos Fundamentais Pós-11 de Setembro. 2007. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
5. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**; Henrique Toscano ; ALENCAR NETO, M. C. . Direitos Fundamentais: entre a eficária e o clientelismo. 2007. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
6. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias**. RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE CONSUMO: Inovações advindas da Reforma do Judiciário. 2006. (Apresentação de Trabalho/Outra).

### Demais tipos de produção técnica

1. Henrique Toscano ; **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias** . Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Desafios do Novo Judiciário. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

# Eventos

### Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Congresso de Direito Constitucional: 25 Anos da Constituição Brasileira (Homenagem aos 80 anos do prof. Nélson Saldanha). 2013. (Congresso).
2. I Fórum de de Direito Constitucional: o Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. O Atual Estado do Princípio da Separação dos Poderes. 2013. (Congresso).
3. Ciclo de Conferências de Direito Privado Luso-Hispâno-Brasileiros. 2012. (Simpósio).
4. 2º Congresso Jurídico do Centro de Humanidades Direitos Fundamentais e Democracia: A Efetivação do Estado Democrático. Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Desafios do Novo Judiciário. 2011. (Congresso).
5. V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional. 2007. (Congresso).
6. VII Semana do Judiciário. 2007. (Outra).
7. III Semana de humanidades da UEPB. 2006. (Encontro).
8. Seminário de direito ambiental. 2006. (Seminário).
9. VI semana do judiciário. 2006. (Congresso).
10. Congresso reforma do judiciário. 2005. (Congresso).
11. III Seminário de direito penal. 2005. (Seminário).
12. Seminário de direito penal, processual penal e cidadania. 2005. (Seminário).
13. I Seminário de direito constitucional. 2004. (Seminário).

## Orientações

### Orientações e supervisões concluídas

### Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1. Fabyanna Maria Dantas de Carvalho. Lei Complementar Nº 142/2013: Aspectos Gerais e Critérios para Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e a Materialização do Princípio Constitucional da Igualdade Material. 2016. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Previdenciário) - Centro Universitário de João Pessoa. Orientador: Luiz Elias Miranda dos Santos.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 23/01/2019 às 11:29:23

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

## CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 196, com escritório na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor Geral **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** advogado devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, Seção do Estado da Paraíba, CPF nº 206.448.414-00, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS** , advogado (a) devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 14917, CPF nº 050.617.854-44, residente e domiciliado (a) na Rua Bacharel Wilson Flavio Moreira Coutinho – 217 – APT: 103 - Jardim Cidade Universitária, na cidade de João Pessoa - PB , doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

**PRIMEIRA** - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme arts. 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação de serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

**SEGUNDA** - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo.

**TERCEIRA** - **A SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando à execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.

**QUARTA** - **O ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a critério desta. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito a rateio de honorários na proporção de 20% (vinte por cento) do valor recebido pela **SOCIEDADE,** podendo ser descontados os encargos do contrato.

**QUINTA** – Por consequência das vantagens acordadas nas cláusulas terceira e quarta deste contrato, e por livre e espontânea vontade, a partir da vigência do presente, o

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
RÚBRICA



**ASSOCIADO** se compromete em atuar apenas em contratos de clientes firmados com a **SOCIEDADE**, salvo autorização prévia e expressa desta.

**SEXTA** - Os serviços a serem prestados pelo **ASSOCIADO** englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar sempre atendendo às regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

**SÉTIMA** - **O ASSOCIADO** compromete-se a:

(a) expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa, por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer;

(b) adequar-se ao padrão da **SOCIEDADE** quanto aos seus valores (ser equipe, ética e respeito, dividir é fortalecer, humildade, compromisso com a qualidade e atitude de dono do negócio); bem como à postura profissional e imagem corporativa orientada pelo *dress code* adotado.

**OITAVA** - Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o **ASSOCIADO** terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) cota parte nos 5% (cinco por cento) devidos à equipe (departamento jurídico ou unidade) que o **ASSOCIADO** integrará, sobre valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** nos contratos de responsabilidade desta equipe, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**, podendo ser descontados os encargos do contrato;

(b) O valor fixo mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução das tarefas jurídicas (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações ou não da **SOCIEDADE**;

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada, nos processos em que participar o **ASSOCIADO**, será devida

integralmente à **SOCIEDADE**, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados.

**NONA** - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

**DÉCIMA** - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

**DÉCIMA PRIMEIRA** – Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato.

**DÉCIMA SEGUNDA** - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à inscrição na OAB; (b) ao alvará de autônomo da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB ; (c) à inscrição de autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal - CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessárias ao exercício da atividade profissional; (f) à certificação digital.

**DÉCIMA TERCEIRA** - **O ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

**DÉCIMA QUARTA** - A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

**DÉCIMA QUINTA** - Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente:

(a) O **ASSOCIADO** reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas, ou às que tiver acesso durante o contrato, são de propriedade intelectual da **SOCIEDADE**, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

(b) O **ASSOCIADO** tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da **SOCIEDADE**, seja quanto às questões internas desta, incluindo estratégias, ferramentas, sistemas, bancos de dados, documentos e demais conteúdos, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

**DÉCIMA SEXTA**- O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa, PB, 10 de setembro de 2018.

**LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS**
ADVOGADO (A) ASSOCIADO (A)
CPF: 050.617.854-44

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
Marcos Antônio Inácio da Silva
CPF: 206.448.414-00

Testemunha 1. CPF:

Testemunha 2. CPF:

# DIPLOMA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

Sílvia de Fátima Sousa Soares Figueiredo, Diretora do Serviço de Gestão Académica da Universidade de Coimbra:

Certifico, face ao arquivo respetivo, que **Luiz Elias Miranda dos Santos**, titular do passaporte com o número FB070555, nacional de Brasil, concluiu em 24 de outubro de 2014, o Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo-lhe sido atribuída a informação final de Muito bom, com 17 (dezassete) valores.----------

---

O presente diploma vai autenticado com marca d'água e o selo branco em uso nesta Universidade.

Universidade de Coimbra, 30 de outubro de 2014.

*A Diretora do Serviço de Gestão Académica*

• U C •

UNIVERSIDADE
DE COIMBRA

Emit. 00034950
Emol. 20.00 €
Conf.



Scanned with CamScanner

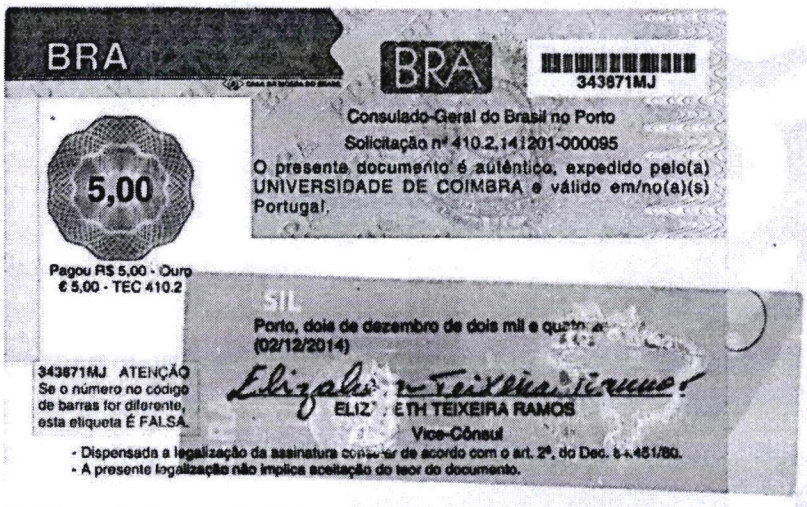


Scanned with CamScanner

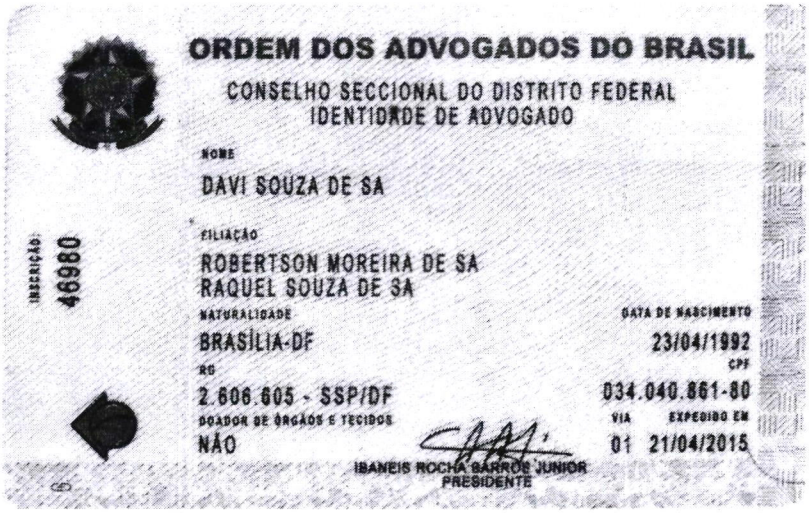

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
DAVI SOUZA DE SA

FILIAÇÃO
ROBERTSON MOREIRA DE SA
RAQUEL SOUZA DE SA

INSCRIÇÃO 46980

NATURALIDADE
BRASILIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
23/04/1992

RG
2.606.605 - SSP/DF

CPF
034.040.861-80

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01 EXPEDIDO EM 21/04/2015

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
RUBRICA

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11460552

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

## Davi Souza de Sá

**Advogado** – OAB/DF nº 46.980

**Endereço**: SQNW 106 – Setor Noroeste
**Celular**: (061) 98434-4418
**E-mail:** davisouzadesa@gmail.com
**LinkedIn**: linkedin.com/in/davi-sá-942945187


COMISSÃO ... SOLICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

### Formação Acadêmica

- Pós-graduado em Direito Público e Privado – *Lato sensu*. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT – Concluído em 1º/2017.

- Graduado em Direito. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB – Concluído em 2º/2014.

- Aprovado no XV exame da OAB em 16/11/2014.

### Experiências Profissionais

**1. Marcos Inácio Advogados – 09/09/2019 – em atividade**

- Advogado Associado – Tributário e Aduaneiro
  - ➢ Elaboração de peças processuais;
  - ➢ Reuniões com cliente;
  - ➢ Consultivo Jurídico;
  - ➢ Contencioso Jurídico;
  - ➢ Tribunais Superiores.

**2. Ministério da Educação – 01/07/2019 a 06/09/2019**

- Consultor Jurídico – SESu – Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior
  - ➢ Contigenciamento do orçamento das Universidades Federais;
  - ➢ Elaboração de Notas Técnicas e Pareceres jurídico;
  - ➢ Prestação de subsídios à Advocacia Geral da União.

**3. Ministério da Educação – 15/03/2018 a 04/03/2019**

- Consultor Jurídico – SERES - Diretoria de Políticas Regulatórias
  - ➢ CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência social na área de Educação;
  - ➢ Elaboração de Notas Técnicas e Pareceres jurídico;
  - ➢ Prestação de subsídios à Advocacia Geral da União.

**4. Roque Khouri & Advogados Associados – 04/08/2017 a 01/03/2018**

- Advogado Associado
  - ➢ Elaboração de peças processuais;
  - ➢ Realização de audiências;
  - ➢ Consultivo jurídico.
  - ➢ Contensioso jurídico.

**ESTÁGIOS**

**5. Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados – 25/07/2013 a 01/08/2014**

- Elaboração recursos;
- Elaboração de pareceres;
- Acompanhamento de julgamentos nas turmas e no plenário no STF e TRF1

**6. Tribunal Regional Federal da 1º Região – Vice-Presidência – 04/12/2012 a 24/05/2013**

- Exame de Admissibilidade de Recursos Especiais;
- Elaboração de decisões referentes a Recursos Especiais

**7. Supremo Tribunal Federal - 14/02/2011 a 02/11/2012**

- Consultas processuais
- Processamento de autos;
- Acompanhamento das turmas e plenário.

**Atividades Complementares**

1. Participante convidado do *Doing Business Brazil – Word Bank Group,* nas categorias Sistema Tributário, Proteção de Investidores, e Execução de Contratos, representando a cidade de Brasília/DF – *Paying Taxes*. (30/04/2020)

2. Curso de capacitação em negócios Tributários e Empresariais – Tax Group – Inteligência Tributária (18/10/2019);

3. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil; (2019/2021);

4. Parceiro Jurídico do Escritório Rodrigo Souza Advogados - Brasília - desde 2015.

5. Parceiro Jurídico do Escritório Areba Pinto Advogados – Brasília - desde 2018.

6. Correspondente Jurídico do escritório Peccicacco Advogados - São Paulo - desde 2016.

7. Correspondente Jurídico do escritório Pecora & Advogados Associados – Santos - desde 2017.

8. Correspondente Jurídico do escritório Goulart, Willemann & Bernet situado - Curitiba- desde 2018.

Brasília, 14 de maio de 2020.

**DAVI SOUZA DE SÁ**
OAB/DF nº 46.980

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

# CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 196, com escritório na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor Geral **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, CPF n° 206.448.414-00, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **DAVI SOUZA DE SÁ**, brasileiro(a), solteiro(a), advogado(a) devidamente inscrito(a) na OAB/DF sob o nº 46.980, CPF nº 034.040.861-80, residente e domiciliado(a) na SHIN QL 15 CONJUNTO 1 , nº QL 15 CJ CS 16 , Setor de Habitações Individuas Norte, Brasília/DF, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato em conformidade com as cláusulas que seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem como objeto regular a associação entre a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e o **ADVOGADO ASSOCIADO**, nos termos do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dos respectivos provimentos, para o exercício das seguintes atividades profissionais:

(i) Atividade profissional consultiva, preventiva e contenciosa, judicial ou extrajudicial;
(ii) Atividade profissional individual ou em conjunto com outros advogados associados e/ou sócios;
(iii) Atendimento de clientes e/ou reuniões nas instalações ou não da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

**Parágrafo Primeiro** – A atividade contenciosa, para fins de regulação do presente contrato, é compreendida como a realização de audiências, elaboração de petições, ações, defesas, recursos; sustentações orais e demais atos decorrentes de litígios, sendo na via judicial ou administrativa.

**Parágrafo Segundo** – A atividade consultiva/preventiva aqui compreendida é toda aquela destinada ao saneamento de dúvidas de clientes, por escrito ou verbal, elaboração de pareceres, elaboração de contratos, dentre outros atos necessários ao exercício da atividade consultiva.

**Parágrafo Terceiro** – Ao **ASSOCIADO** é conferida liberdade de atuação na condução dos serviços que lhe forem confiados por força deste instrumento, obrigando-se o **ASSOCIADO** a comparecer ao estabelecimento da **SOCIDADE** e/ou quaisquer dos estabelecimentos dos clientes da **SOCIEDADE**, sempre que tais serviços, por sua natureza e complexidade, demandarem sua atuação profissional.

**Parágrafo Quarto** – A liberdade de atuação do **ASSOCIADO** pode ser amenizada, desde que com a finalidade de aprimorar a tutela dos interesses dos clientes, de modo que as atividades profissionais possam ser realizadas em conjunto por mais de um **ASSOCIADO** e/ou SÓCIOS.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

## CLÁUSULA SEGUNDA — DA FORMA DE PAGAMENTO

Pela prestação dos serviços ajustados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** e seus respectivos parágrafos, o **ASSOCIADO** terá direito a uma participação de 2% (dois por cento) sobre os resultados que a **SOCIEDADE** auferir, desde que em decorrência da efetiva atuação do **ADVOGADO ASSOCIADO** na respectiva demanda ou processo.

**Parágrafo Primeiro** – A título de **adiantamento de honorários**, a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** repassará ao **ASSOCIADO** a importância líquida equivalente a **R$ 5.000,00 (cinco mil em reais) mensal**.

**Parágrafo Segundo** – O **ASSOCIADO** é responsável pelos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, incidentes sobre os serviços prestados, bem como de seus prepostos e/ou empregados.

**Parágrafo Terceiro** – Se o **ASSOCIADO** descumprir qualquer termo ou condição a que se obrigar no presente contrato de associação, por sua exclusiva culpa, poderá a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** reter o pagamento até que seja sanado o respectivo inadimplemento, não sobrevindo, portanto, qualquer ônus à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** resultante desta situação.

**Parágrafo Quarto** – O **ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, cuja aceitação, ou não, fica a critério desta. Efetivando-se a contratação, nessas hipóteses, a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** repassará ao **ASSOCIADO** percentual de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor recebido a título de honorários contratuais pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, descontados os encargos tributários e/ou previdenciários, a serem definidos por esta **SOCIEDADE**.

**Parágrafo Sexto** – O **ASSOCIADO** é ciente de que não integrará como sócio a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nem participará dos lucros e prejuízos da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

## CLÁUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, visando possibilitar a consecução objeto do contrato definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, obriga-se a fornecer ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos imóveis, equipamentos técnicos e livros físicos ou virtuais, sistemas computacionais, tudo para melhor organização de tarefas e eficiência na prestação de serviços aos clientes.

**Parágrafo Primeiro** – Incube à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comunicar, por escrito ou verbal, irregularidades observadas durante a execução da relação contratual de associação.

**Parágrafo Segundo** – Incube à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comunicar, por escrito ou verbal, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na prestação do serviço que sejam atribuídos ao **ASSOCIADO** e para os quais a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tenha sido contratada, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

**Parágrafo Terceiro** – Efetuar os pagamentos devidos ao **ASSOCIADO**, nos prazos e condições estabelecidas neste contrato.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. RUBRICA

**Parágrafo Quarto** – Rejeitar no todo ou em parte a prestação dos serviços em desacordo com o previsto no presente contrato de associação.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ASSOCIADO

O **ASSOCIADO** obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato de associação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a prestação de serviços, visando assim, cumprir a legislação vigente, bem como garantir a qualidade e a idoneidade dos serviços prestados.

**Parágrafo Primeiro** – O **ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitada e subsidiariamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa, por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo Segundo** – Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no artigo 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o **ASSOCIADO,** responderá pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

**Parágrafo Terceiro** – O **ASSOCIADO** poderá se associar a qualquer outra sociedade de advogados, desde que comunique prévia e formalmente (por escrito) a esta **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que avaliará o eventual conflito de interesses entre essa e qualquer outra sociedade de advogados, na forma do Código de Ética e Disciplina da OAB e seus regulamentos.

**Parágrafo Quarto** – O **ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e filiais do escritório são da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e a esta pertencem.

**Parágrafo Quinto** – O **ASSOCIADO** obriga-se a, no cumprimento do presente contrato de associação, observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e legislação superveniente e, em especial, os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina da OAB, comprometendo-se a não concorrer com a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** nos clientes da referida sociedade. A cláusula da não concorrência nos clientes da SOCIEDADE vigorará pelo prazo que durar a associação até 2 (dois) anos após o respectivo distrato.

**Parágrafo Sexto** – O **ASSOCIADO** obriga-se a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: à inscrição na OAB; à inscrição de autônomo junto à Previdência Social; à inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; ao pagamento de taxas e contribuições necessários para o exercício de sua atividade profissional; à certificação digital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

## CLÁUSULA SEXTA — DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS E DA CONFIDENCIALIDADE

O **ASSOCIADO** obriga-se a manter sigilo sobre quaisquer pareceres, opiniões e/ou informações, documentos físicos ou eletrônicos, escritos ou verbais, relacionados aos clientes da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, seja quanto às questões internas desta, incluindo estratégias, ferramentas, sistemas, banco de dados, documentos e demais conteúdos, tratando-as como informações confidenciais, sendo terminantemente vedada a sua utilização, circulação, divulgação ou publicação sem o prévio e expresso consentimento da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

**Parágrafo Primeiro -** Apenas pessoas formalmente vinculadas e/ou autorizadas pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** deverão ter acesso às informações confidenciais que digam respeito, direta ou indiretamente, ao objeto do presente contrato.

**Parágrafo Segundo -** Para os fins desta cláusula, não serão consideradas informações confidenciais as que (i) já se encontravam em domínio público quando reveladas no curso da prestação de serviço; (ii) fornecidas por terceiro que, ao tempo do fornecimento da referida informação, não estava obrigado contratualmente a manter sua confidencialidade; e (iii) que precisem ser divulgadas no estrito cumprimento da Lei.

## CLÁUSULA SÉTIMA — DA DURAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato de associação é celebrado por prazo indeterminado, entrando o mesmo em vigência a partir do dia de sua assinatura, ficando assegurada aos contratantes a possibilidade de resilir por vontade unilateral de quaisquer das partes, com comunicação prévia e expressa de 8 (oito) dias de antecedência, consoante art. 599, parágrafo único, I do Código Civil.

**Parágrafo Primeiro** – O descumprimento pelo **ASSOCIADO** das disposições e prazos de que versam o presente contrato, suas cláusulas e seus parágrafos, poderá ensejar a imediata rescisão contratual, observando os prazos legais estabelecidos, não isentando a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, contudo, do pagamento dos valores de que trata a **CLÁUSULA SEGUNDA**, limitado até o efetivo dia da rescisão contratual.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de ocorrer a necessidade de alteração do valor previsto na **cláusula segunda**, deverá ser realizado através de aditivo contratual, de comum acordo pelas partes contratantes.

**Parágrafo Terceiro** – A rescisão ou resilição do presente contrato de associação implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes e pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o distrato como prova de renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de rescisão do presente contrato, por iniciativa de qualquer das partes, o **ASSOCIADO** terá direito à participação sobre os valores efetivamente recebidos pela SOCIEDADE até a data da rescisão, não sendo devida qualquer participação sobre valores futuros, ainda que tenham sido faturados anteriormente à rescisão do contrato.

**Parágrafo Quinto** - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

**Parágrafo Sexto** – Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional:

(i) A declaração unilateral de retirada ou de rescisão feita pelo **ASSOCIADO** que se retirar da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**

(ii) Os ajustes e distrato da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e do **ASSOCIADO**.

## CLÁUSULA OITAVA — CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na hipótese de a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** constituir nova pessoa jurídica, mediante nova inscrição no Cadastro Nacional, esta poderá se sub-rogar nos direitos e obrigações da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por meio do presente instrumento contratual, desde que haja concordância expressa da parte **ASSOCIADO**.

**Parágrafo Segundo** – O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

**Parágrafo Terceiro –** Do presente contrato de associação não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e o **ASSOCIADO**, tendo em vista que o **ASSOCIADO** possui ampla liberdade de atuação na condução dos serviços que lhe forem confiados, limitando-se, nesse caso, desde que com a finalidade de melhorar a prestação do serviços em favor dos clientes, de modo que as atividades profissionais possam ser realizadas em conjunto por mais de um **ASSOCIADO** e/ou **SÓCIOS**.

**Parágrafo Quarto** – Toda produção intelectual realizada pelo **ASSOCIADO**, tais como petições, contratos, recursos e outras peças processuais e/ou consultivas criadas no curso do presente contrato de associação, ou às que tiver acesso durante o contrato, são de propriedade intelectual da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

**Parágrafo Quinto** – O presente contrato de associação, para os fins de direito, será averbado no registro da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Paraíba, conforme determina o parágrafo único, do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como dos provimentos que regem esse contrato.

## CLÁUSULA NONA — DO FORO DE ELEIÇÃO – COMPROMISSO ARBITRAL

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, deverá ser resolvida de forma definitiva por **Arbitragem**.

E, por estarem as partes assim acordadas, firmam o presente contrato particular, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas, que a tudo presenciaram, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2019.

MARCOS INACIO ADVOCACIA:08983619000175

Assinado de forma digital por MARCOS INACIO ADVOCACIA:08983619000175
Dados: 2020.07.22 07:56:29 -03'00'

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**
CNPJ Nº 08.983.619/0001-75
**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**DAVI SOUZA DE SÁ**
CPF Nº 034.040.861-80
**CONTRATADO**

**TESTEMUNHA**
**CPF:**

**TESTEMUNHA**
**CPF:**

COMISSÃO LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**Davi Souza de Sá**

**Advogado** – OAB/DF nº 46.980

**Endereço**: SQNW 106 – Setor Noroeste
**Celular**: (061) 98434-4418
**E-mail:** davisouzadesa@gmail.com
**LinkedIn**: linkedin.com/in/davi-sá-942945187

## Formação Acadêmica

- Pós-graduado em Direito Público e Privado – *Lato sensu*. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT – Concluído em 1º/2017.

- Graduado em Direito. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB – Concluído em 2º/2014.

- Aprovado no XV exame da OAB em 16/11/2014.

## Experiências Profissionais

**1. Marcos Inácio Advogados – 09/09/2019 – em atividade**

- Advogado Associado – Tributário e Aduaneiro
  - Elaboração de peças processuais;
  - Reuniões com cliente;
  - Consultivo Jurídico;
  - Contencioso Jurídico;
  - Tribunais Superiores.

**2. Ministério da Educação – 01/07/2019 a 06/09/2019**

- Consultor Jurídico – SESu – Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior
  - Contigenciamento do orçamento das Universidades Federais;
  - Elaboração de Notas Técnicas e Pareceres jurídico;
  - Prestação de subsídios à Advocacia Geral da União.

**3. Ministério da Educação – 15/03/2018 a 04/03/2019**

- Consultor Jurídico – SERES - Diretoria de Políticas Regulatórias
  - CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência social na área de Educação;
  - Elaboração de Notas Técnicas e Pareceres jurídico;
  - Prestação de subsídios à Advocacia Geral da União.

**4. Roque Khouri & Advogados Associados – 04/08/2017 a 01/03/2018**

- Advogado Associado
  - Elaboração de peças processuais;
  - Realização de audiências;
  - Consultivo jurídico.
  - Contensioso jurídico.

**ESTÁGIOS**

**5. Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados – 25/07/2013 a 01/08/2014**

- Elaboração recursos;
- Elaboração de pareceres;
- Acompanhamento de julgamentos nas turmas e no plenário no STF e TRF1

**6. Tribunal Regional Federal da 1º Região – Vice-Presidência – 04/12/2012 a 24/05/2013**

- Exame de Admissibilidade de Recursos Especiais;
- Elaboração de decisões referentes a Recursos Especiais

**7. Supremo Tribunal Federal - 14/02/2011 a 02/11/2012**

- Consultas processuais
- Processamento de autos;
- Acompanhamento das turmas e plenário.

**Atividades Complementares**

1. Participante convidado do *Doing Business Brazil – Word Bank Group,* nas categorias Sistema Tributário, Proteção de Investidores, e Execução de Contratos, representando a cidade de Brasília/DF – *Paying Taxes*. (30/04/2020)

2. Curso de capacitação em negócios Tributários e Empresariais – Tax Group – Inteligência Tributária (18/10/2019);

3. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil; (2019/2021);

4. Parceiro Jurídico do Escritório Rodrigo Souza Advogados - Brasília - desde 2015.

5. Parceiro Jurídico do Escritório Areba Pinto Advogados – Brasília - desde 2018.

6. Correspondente Jurídico do escritório Peccicacco Advogados - São Paulo - desde 2016.

7. Correspondente Jurídico do escritório Pecora & Advogados Associados – Santos - desde 2017.

8. Correspondente Jurídico do escritório Goulart, Willemann & Bernet situado - Curitiba- desde 2018.

Brasília, 14 de maio de 2020.

**DAVI SOUZA DE SÁ**
OAB/DF nº 46.980

COMISSÃO ... LICITAÇÃO
Fls. _____
RUBRICA

FMP
Fundação Escola Superior do Ministério Público

Fundação Escola Superior
do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

# FACULDADE DE DIREITO

## DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recredenciada pela Portaria MEC n.º 130, de 27/02/2013 – DOU de 28/02/2013, mantida pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, com base na Resolução nº 1 de 8 de junho de 2007 e tendo em vista o atendimento aos requisitos da conclusão do Curso de Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, ministrado em parceria com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perfazendo um total de 864h-a, expede o certificado de

Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público

a

**Davi Souza de Sá**

nacionalidade brasileira, nascido a 23 de abril de 1992, no Estado do Distrito Federal, cédula de identidade nº 2606605/DF

para que possa gozar dos direitos e prerrogativas decorrentes do reconhecimento profissional e acadêmico deste certificado.

Porto Alegre/RS, 7 de junho de 2017.

GUILHERME TANGER JARDIM
**Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu**

BERNARDO DE URBANO RESENDE
**Diretor-Geral da FESMPDFT**

FÁBIO ROQUE SBARDELLOTTO
**Diretor – FMP/RS**

**Titulado**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Distrito Federal

000000372101510

# Exame de Ordem

## CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente do Conselho Seccional - Distrito Federal CERTIFICAM, para fins previstos no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e na forma do disposto no artigo 13 do Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB, que o(a) candidato(a)

# Davi Souza De Sa

portador(a) do CPF nº 034.040.861-80, prestou o XV Exame de Ordem Unificado e obteve aprovação, estando habilitado(a) a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Habilitado(a) em 5 de fevereiro de 2015**

**MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**
Presidente do Conselho Federal da OAB

**IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**
Presidente do Conselho Seccional - Distrito Federal

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fls
RÚBRICA

# Centro Universitário de Brasília UniCEUB

## Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

## DIPLOMA

O(a) Diretor(a) da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, no segundo semestre de 2014, e a colação de grau ocorrida em 04 de março de 2015, confere o título de Bacharel a

**Davi Souza de Sá**

nascido(a) no dia 23 de abril de 1992, natural de Brasília-DF, de nacionalidade brasileira, portador(a) do documento de identificação n.° 2.606.605-DF, e lhe outorga o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 06 de março de 2015.

Secretário-Geral

Diplomado(a)

Diretor(a)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

# Diego Paulino

**OAB/CE Nº 37.270**
T: +55 85 999.107.976
contato@diegopaulino.com.br
www.diegopaulino.com.br


COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA

## Resumo

Expertise em **Direito Tributário** com experiência no gerenciamento de equipes e na condução técnica de demandas contenciosas e consultivas, nos âmbitos administrativo e judicial, em defesa dos interesses de empresas operantes nos mercados de alimentos, bebidas, água/refrigerantes, agronegócio, construção civil, eletrodomésticos, gás liquefeito de petróleo, importação, massas/trigo, mineração, prestação de serviços, química, telecomunicações e têxtil.

## Formação Acadêmica

**Bacharelado em Direito**
Centro Universitário Christus

**Especialização em Direito Tributário e Contabilidade Tributária**
Faculdade Brasileira de Tributação

**Especialização em Advocacia Societária**
Escola Brasileira de Direito | Cursando

**Informática**
Avançada

## Experiências Profissionais

**Advogado**
Marcos Inácio Advogados| Atual
**Direito Tributário e Aduaneiro**. Sócio Coordenador das práticas tributária e aduaneira, responsável pelo gerenciamento e condução técnica contenciosa e consultiva de todas as unidades do escritório no Brasil e em Portugal, atuando na prospecção, negociação e follow-up de Clientes, e, ainda, no desenvolvimento de teses, elaboração e revisão de petições em casos estratégicos para os âmbitos administrativo e judicial, realização de sustentação oral e minuta de pareceres.

**Advogado**
Barreira Hitzschky Carvalho Advogados | 1 ano e 2 meses
**Direito Tributário**. Gerenciamento e condução técnica de processos administrativos e judiciais de clientes relevantes, atuando no desenvolvimento de teses jurídicas, elaboração de petições diversas, emissão de pareceres, revisão de peças, controle de prazos e publicações, acompanhamento processual e de demandas consultivas, assim como diligências in loco em órgãos e tribunais do Brasil.

**Advogado**
Siqueira Castro Advogados | 4 anos
**Direito Tributário**. Exerceu as funções de trainee, analista tributário e advogado subcoordenador. Atuou na condução técnica de processos administrativos e judiciais em todo território nacional, no desenvolvimento de teses jurídicas e de respostas às consultas formuladas por clientes oriundos dos mais diversos mercados, realizando controle de prazos e acompanhamento processual.

**Diego Paulino**
**OAB/CE Nº 37.270**
T: +55 85 999.107.976
contato@diegopaulino.com.br
www.diegopaulino.com.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

## Experiências Profissionais

**Estagiário**
Defensoria Pública da União | 1 ano
**Direito Civil, Direito Administrativo e Direito Previdenciário**. Elaboração de peças processuais para o âmbito judicial, bem como minutas de despachos e de pareceres na análise de Processos de Assistência Jurídica. Atendimento aos assistidos.

**Estagiário**
Cândido Albuquerque Advogados | 6 meses
**Direito Penal**. Atuação no núcleo especializado em fraudes contra seguro, elaborando pareceres analíticos sobre eventuais condutas fraudulentas, bem como redigindo peças processuais e realizando, ainda, diligências *in loco* em Delegacias, Promotorias e Fóruns em cidades do Norte e Nordeste do país.

## Experiências Voluntárias

**AIESEC no Brasil | 4 anos**
Gestor de Líderes, Advisor Manager, Time Nacional de Suporte, Coordenador de Intercâmbio Social, Relações Públicas, Business to Customer – B2C.

A AIESEC é uma rede global formada por jovens universitários e recém-graduados, que, por meio do trabalho na organização e de experiências de intercâmbios social e profissional, estimula a descoberta e o desenvolvimento do potencial de liderança de seus membros para que impactem positivamente a sociedade.

**AIESEC na Guatemala | 6 meses**
Time Nacional de Suporte, realizando o acompanhamento da performance dos times de operações, realizando a análise de estratégias operacionais e dos resultados obtidos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS

# CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 196, com escritório na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor Geral **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA,** brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, CPF nº 206.448.414-00, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **DIEGO DE SOUSA PAULINO , advogado (a) devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº 37.270, CPF nº 029.674.853-65, residente e domiciliado (a) na Rua Leonardo Mota, 400, AP: 101 – Bairro: Meireles – CEP: 60.170-040 – Fortaleza - Ceará**, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato em conformidade com as cláusulas que seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem como objeto regular a associação entre a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e o **ADVOGADO ASSOCIADO**, nos termos do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dos respectivos provimentos, para o exercício das seguintes atividades profissionais:

(i) Atividade profissional consultiva, preventiva e contenciosa, judicial ou extrajudicial;
(ii) Atividade profissional individual ou em conjunto com outros advogados associados e/ou sócios;
(iii) Atendimento de clientes e/ou reuniões nas instalações ou não da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

**Parágrafo Primeiro** – A atividade contenciosa, para fins de regulação do presente contrato, é compreendida como a realização de audiências, elaboração de petições, ações, defesas, recursos; sustentações orais e demais atos decorrentes de litígios, sendo na via judicial ou administrativa.

**Parágrafo Segundo** – A atividade consultiva/preventiva aqui compreendida é toda aquela destinada ao saneamento de dúvidas de clientes, por escrito ou verbal, elaboração de pareceres, elaboração de contratos, dentre outros atos necessários ao exercício da atividade consultiva.

**Parágrafo Terceiro** – Ao **ASSOCIADO** é conferida liberdade de atuação na condução dos serviços que lhe forem confiados por força deste instrumento, obrigando-se o **ASSOCIADO** a comparecer ao estabelecimento da **SOCIDADE** e/ou quaisquer dos estabelecimentos dos clientes da **SOCIEDADE**, sempre que tais serviços, por sua natureza e complexidade, demandarem sua atuação profissional.

**Parágrafo Quarto** – A liberdade de atuação do **ASSOCIADO** pode ser amenizada, desde que com a finalidade de aprimorar a tutela dos interesses dos clientes, de modo que as atividades profissionais possam ser realizadas em conjunto por mais de um **ASSOCIADO** e/ou SÓCIOS.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PAGAMENTO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RÚBRICA



Pela prestação dos serviços ajustados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** e seus respectivos parágrafos, o **ASSOCIADO** terá direito a uma participação de 2% (Dois por cento) sobre os resultados que a **SOCIEDADE** auferir, desde que em decorrência da efetiva atuação do **ADVOGADO ASSOCIADO** na respectiva demanda ou processo.

**Parágrafo Primeiro** – A título de **adiantamento de honorários**, a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** repassará ao **ASSOCIADO** a importância líquida equivalente a **R$ 5.000,00 (Cinco mil em reais) mensal.**
**Parágrafo Segundo** – O **ASSOCIADO** é responsável pelos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, incidentes sobre os serviços prestados, bem como de seus prepostos e/ou empregados.
**Parágrafo Terceiro** – Se o **ASSOCIADO** descumprir qualquer termo ou condição a que se obrigar no presente contrato de associação, por sua exclusiva culpa, poderá a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** reter o pagamento até que seja sanado o respectivo inadimplemento, não sobrevindo, portanto, qualquer ônus à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** resultante desta situação.

**Parágrafo Quarto** – O **ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, cuja aceitação, ou não, fica a critério desta. Efetivando-se a contratação, nessas hipóteses, a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** repassará ao **ASSOCIADO** percentual de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor recebido a título de honorários contratuais pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, descontados os encargos tributários e/ou previdenciários, a serem definidos por esta **SOCIEDADE**.

**Parágrafo Quinto** – O **ASSOCIADO** é ciente de que não integrará como sócio a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nem participará dos lucros e prejuízos da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, visando possibilitar a consecução objeto do contrato definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, obriga-se a fornecer ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos imóveis, equipamentos técnicos e livros físicos ou virtuais, sistemas computacionais, tudo para melhor organização de tarefas e eficiência na prestação de serviços aos clientes.

**Parágrafo Primeiro** – Incube à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comunicar, por escrito ou verbal, irregularidades observadas durante a execução da relação contratual de associação.

**Parágrafo Segundo** – Incube à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comunicar, por escrito ou verbal, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na prestação do serviço que sejam atribuídos ao **ASSOCIADO** e para os quais a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tenha sido contratada, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

**Parágrafo Terceiro** – Efetuar os pagamentos devidos ao **ASSOCIADO**, nos prazos e condições estabelecidas neste contrato.

**Parágrafo Quarto** – Rejeitar no todo ou em parte a prestação dos serviços em desacordo com o previsto no presente contrato de associação.

## CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ASSOCIADO

O **ASSOCIADO** obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato de associação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a prestação de serviços, visando assim, cumprir a legislação vigente, bem como garantir a qualidade e a idoneidade dos serviços prestados.

**Parágrafo Primeiro** – O **ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitada e subsidiariamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa, por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo Segundo** – Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no artigo 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o **ASSOCIADO,** responderá pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

**Parágrafo Terceiro** – O **ASSOCIADO** poderá se associar a qualquer outra sociedade de advogados, desde que comunique prévia e formalmente (por escrito) a esta **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que avaliará o eventual conflito de interesses entre essa e qualquer outra sociedade de advogados, na forma do Código de Ética e Disciplina da OAB e seus regulamentos.

**Parágrafo Quarto** – O **ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e filiais do escritório são da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e a esta pertencem.

**Parágrafo Quinto** – O **ASSOCIADO** obriga-se a, no cumprimento do presente contrato de associação, observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e legislação superveniente e, em especial, os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina da OAB, comprometendo-se a não concorrer com a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** nos clientes da referida sociedade. A cláusula da não concorrência nos clientes da SOCIEDADE vigorará pelo prazo que durar a associação até 2 (dois) anos após o respectivo distrato.

**Parágrafo Sexto** – O **ASSOCIADO** obriga-se a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: à inscrição na OAB; à inscrição de autônomo junto à Previdência Social; à inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; ao pagamento de taxas e contribuições necessários para o exercício de sua atividade profissional; à certificação digital.

**CLÁUSULA QUINTA** – **DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS E DA CONFIDENCIALIDADE**

O **ASSOCIADO** obriga-se a manter sigilo sobre quaisquer pareceres, opiniões e/ou informações, documentos físicos ou eletrônicos, escritos ou verbais, relacionados aos clientes da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, seja quanto às questões internas desta, incluindo estratégias, ferramentas, sistemas, banco

de dados, documentos e demais conteúdos, tratando-as como informações confidenciais, sendo terminantemente vedada a sua utilização, circulação, divulgação ou publicação sem o prévio e expresso consentimento da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

**Parágrafo Primeiro** - Apenas pessoas formalmente vinculadas e/ou autorizadas pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** deverão ter acesso às informações confidenciais que digam respeito, direta ou indiretamente, ao objeto do presente contrato.

**Parágrafo Segundo** - Para os fins desta cláusula, não serão consideradas informações confidenciais as que (i) já se encontravam em domínio público quando reveladas no curso da prestação de serviço; (ii) fornecidas por terceiro que, ao tempo do fornecimento da referida informação, não estava obrigado contratualmente a manter sua confidencialidade; e (iii) que precisem ser divulgadas no estrito cumprimento da Lei.

## CLÁUSULA SEXTA — DA DURAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato de associação é celebrado por prazo indeterminado, entrando o mesmo em vigência a partir do dia de sua assinatura, ficando assegurada aos contratantes a possibilidade de resilir por vontade unilateral de quaisquer das partes, com comunicação prévia e expressa de 8 (oito) dias de antecedência, consoante art. 599, parágrafo único, I do Código Civil.

**Parágrafo Primeiro** – O descumprimento pelo **ASSOCIADO** das disposições e prazos de que versam o presente contrato, suas cláusulas e seus parágrafos, poderá ensejar a imediata rescisão contratual, observando os prazos legais estabelecidos, não isentando a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, contudo, do pagamento dos valores de que trata a **CLÁUSULA SEGUNDA**, limitado até o efetivo dia da rescisão contratual.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de ocorrer a necessidade de alteração do valor previsto na **cláusula segunda**, deverá ser realizado através de aditivo contratual, de comum acordo pelas partes contratantes.

**Parágrafo Terceiro** – A rescisão ou resilição do presente contrato de associação implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes e pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o distrato como prova de renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de rescisão do presente contrato, por iniciativa de qualquer das partes, o **ASSOCIADO** terá direito à participação sobre os valores efetivamente recebidos pela SOCIEDADE até a data da rescisão, não sendo devida qualquer participação sobre valores futuros, ainda que tenham sido faturados anteriormente à rescisão do contrato.

**Parágrafo Quinto** - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

**Parágrafo Sexto** – Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional:

(i) A declaração unilateral de retirada ou de rescisão feita pelo **ASSOCIADO** que se retirar da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**
(ii) Os ajustes e distrato da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e do **ASSOCIADO**.

## CLÁUSULA SETIMA — CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na hipótese de a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** constituir nova pessoa jurídica, mediante nova inscrição no Cadastro Nacional, esta poderá se sub-rogar nos direitos e obrigações da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por meio do presente instrumento contratual, desde que haja concordância expressa da parte **ASSOCIADO**.

**Parágrafo Segundo** – O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

**Parágrafo Terceiro** – Do presente contrato de associação não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e o **ASSOCIADO**, tendo em vista que o **ASSOCIADO** possui ampla liberdade de atuação na condução dos serviços que lhe forem confiados, limitando-se, nesse caso, desde que com a finalidade de melhorar a prestação do serviços em favor dos clientes, de modo que as atividades profissionais possam ser realizadas em conjunto por mais de um **ASSOCIADO** e/ou **SÓCIOS**.

**Parágrafo Quarto** – Toda produção intelectual realizada pelo **ASSOCIADO**, tais como petições, contratos, recursos e outras peças processuais e/ou consultivas criadas no curso do presente contrato de associação, ou às que tiver acesso durante o contrato, são de propriedade intelectual da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

**Parágrafo Quinto** – O presente contrato de associação, para os fins de direito, será averbado no registro da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Paraíba, conforme determina o parágrafo único, do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como dos provimentos que regem esse contrato.

## CLÁUSULA OITAVA — DO FORO DE ELEIÇÃO – COMPROMISSO ARBITRAL

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, deverá ser resolvida de forma definitiva por **Arbitragem**.

E, por estarem as partes assim acordadas, firmam o presente contrato particular, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas, que a tudo presenciaram, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, 10 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
RUBRICA

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**
CNPJ Nº 08.983.619/0001-75
**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**DIEGO DE SOUSA PAULINO**
CPF Nº 029.674.853-65
**CONTRATADO**

**TESTEMUNHA**
**CPF:** 066.489.494-19

**TESTEMUNHA**
**CPF:** 025.086.504-12

FBT FACULDADE BRASILEIRA DE TRIBUTAÇÃO

# CERTIFICADO

O Diretor Acadêmico da Faculdade Brasileira de Tributação, no uso de suas atribuições regimentais, confere o presente certificado a **DIEGO DE SOUSA PAULINO**, CPF 029.674.853-65, cédula de identidade nº 37270 - OAB/CE, por haver concluído, no ano de 2020, o **ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO E CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA**, com 360 horas.

Porto Alegre (RS), 01 de dezembro de 2020.

**Diego de Sousa Paulino**
*Pós-graduado*

**Luiz Alberto Pereira Filho**
*Diretor Acadêmico*

COMISSÃO EXAMINADORA
RUBRICA

**HISTÓRICO ESCOLAR**
**Curso de Especialização em Direito Tributário e Contabilidade Tributária**
**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

| | DISCIPLINA | C. H. | NOTA | PROFESSOR / TITULAÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Contabilidade Aplicada à Gestão da Empresa | 20 | 9,65 | Paulo Fernando Eiras dos Santos |
| 2 | As Sociedades Anônimas | 20 | 8,55 | Evandro Fernandes Pontes |
| 3 | O Planejamento Tributário e a Gestão Estratégica da Empresa | 20 | 8,00 | Felipe Ferreira Silva |
| 4 | Paraísos Fiscais, Holdings e Empresas Offshore | 20 | 6,95 | Márcio Caldas de Oliveira |
| 5 | Gestão Estratégica da Empresa | 20 | 6,95 | Saul Marques Sastre |
| 6 | A Responsabilidade dos Administradores e dos Sócios | 20 | 7,45 | José Rodrigo Dorneles Vieira |
| 7 | Normas Contábeis Internacionais | 20 | 6,90 | Ronei Xavier Janovik |
| 8 | Incentivos Fiscais | 20 | 8,25 | Régis Fernando de Ribeiro Braga |
| 9 | Crimes Contra a Ordem Tributária | 20 | 9,30 | Davi de Paiva Costa Tangerino |
| 10 | Sistema, Princípios Constitucionais Tributários e Espécies Tributárias | 20 | 7,40 | Wagner Arnold Fensterseifer |
| 11 | Tributação do Mercado Financeiro e de Capitais | 20 | 8,95 | Rodrigo Maito da Silveira |
| 12 | Processo Administrativo Fiscal | 20 | 7,95 | Rodrigo Forcenette |
| 13 | IRPJ, CSLL e o Planejamento Tributário | 20 | 8,05 | Régis Fernando de Ribeiro Braga |
| 14 | Processo Judicial Tributário: Mandado de Segurança e Medidas Cautelares; Execução Fiscal, Exceção de pré-executividade e Ações Declaratórias | 20 | 6,00 | Zahara Moreira Santana |
| 15 | IPI, ICMS, ISS e o Planejamento Tributário | 20 | 8,70 | Márcio Alexandre Oliveira Santos Freitas |
| 16 | Tributação Aduaneira: Ganhando Competitividade no Comércio Exterior | 20 | 8,10 | Márcio Alexandre Oliveira Santos Freitas |
| 17 | Tributação Internacional e o Planejamento Tributário | 20 | 8,80 | Leonardo Freitas de Moraes e Castro |
| 18 | PIS e COFINS e o Planejamento Tributário | 20 | 8,85 | Márcio Alexandre Oliveira Santos Freitas |
| CARGA HORÁRIA TOTAL CUMPRIDA | | 360H | | |

LEGENDA: CH = CARGA HORÁRIA H= HORAS

Porto Alegre (RS), 01 de dezembro de 2020.

**Luiz Alberto Pereira Filho**
Coordenador do Curso

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Faculdade Brasileira de Tributação – 02.600.321/0001-52, credenciada pela Portaria do MEC 76, publicada no DOU de 30/01/2014.

O presente curso cumpre o dispositivo da Resolução Nº 1, de 06/04/2018, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação.

Porto Alegre (RS), 01 de dezembro de 2020.

REGISTRADO POR: SA/ FBT _____

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15555884000118, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
Dados: 2023.09.06 10:45:56 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.003.20284

COMISSÃO DE GRADUAÇÃO
RUBRICA